

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Fabricia Cristina de Sá Santos

Direito e autoritarismo: O Supremo Tribunal Federal e
os processos de *habeas-corpus* entre 1964-1969

MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

São Paulo
2008

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Direito e autoritarismo: O Supremo Tribunal Federal e
os processos de *habeas-corpus* entre 1964-1969

Fabricia Cristina de Sá Santos

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Professor Dr. Rogério Bastos Arantes.

São Paulo
2008

Banca Examinadora

Dedicatória

Ao Luiz e Iury,
com amor.

Agradecimentos

Todo trabalho demanda esforço – seja individual ou coletivo, público ou privado – e depende de uma série de circunstâncias para alcançar o resultado esperado. De modo objetivo, espero ter alcançado o meu. Naturalmente, contei com o apoio de algumas instituições e pessoas que, com certeza, promoveram – de forma direta ou indireta – a conclusão da presente Dissertação de Mestrado. Cabe, aqui, agradecer a todos.

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, responsável pela bolsa de estudos e por minha manutenção durante os dois anos de dedicação exclusiva a este projeto que, desta forma, permitiu dar continuidade ao processo por mim iniciado durante a Graduação em Ciências Sociais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, berço comum à minha formação universitária – Graduação e Pós-Graduação –, onde contei com o profissionalismo e o apoio dos professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais.

Ao Professor Doutor Rogério Bastos Arantes, meu orientador – durante o Mestrado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, e também orientador durante a Iniciação Científica. Cabe aqui registrar todo o seu empenho e profissionalismo em apontar-me os caminhos a seguir, corrigir as falhas existentes e estimular minha pertinente continuidade no difícil processo de construção desta Dissertação. A ele, meus sinceros agradecimentos.

Também não poderia deixar de agradecer à Banca de Qualificação – nas pessoas da Professora Doutora Maria Tereza Sadek e do Professor Doutor Cláudio Gonçalves Couto –, e que muito contribuíram com suas positivas críticas e indicações pertinentes para a montagem de um arcabouço de idéias

que permitiram a construção de um pensamento coerente sobre o tema por mim estudado.

Ao Professor Luiz Omir de Cerqueira Leite, amigo e professor durante a Graduação e que soube, como ninguém, auxiliar-me na montagem e interpretação dos dados estatísticos que fazem parte deste trabalho. Sem sua colaboração, estaria perdida num “mar de tabelas e números”.

Às minhas amigas Andressa Maria Villar Ramos, estreando como Doutora em História (título recém-defendido) e mãe de primeira viagem: *Seja bem-vindo, Miguel!* – e Márcia Ludmila Galvão da Cunha, responsáveis por forte apoio, constante presença e acertados “puxões de orelhas”, me estimulando nos momentos mais difíceis e vibrando com minhas conquistas. A elas reitero minha grande amizade e desculpo-me pela enorme quantidade de telefonemas e continuada ausência de nossos bons papos semanais: nosso “*momento amigas*” – um misto de digressões filosóficas e existenciais, mas sempre regado por generosas doses de boa bebida. *Um brinde a vocês!*

E, *last but not least*, aos dois homens da minha vida: Luiz e Iury. Ao primeiro, meu carinho e sincero agradecimento por dividir comigo a vida, as alegrias, as preocupações e os delicados momentos dos quais ela é feita. Obrigada também por me fazer ver algumas coisas que, em meio ao nervosismo e às tensões inerentes a este processo de construção acadêmica, toldados da razão, responsabilizamos os outros por nossos desacertos. Ao Iury, meu filho, é necessário agradecer por toda a compreensão manifestada e me desculpar por minha ausência e pela falta de uma maior dedicação, ausentando-me por prolongados períodos de nossas atividades em comum e da vida em família. Sua presença constante, no entanto, é um estímulo para mim. Assim como vê-lo dizer, ao fim de mais um dia do meu trabalho, com um sorriso maroto nos lábios: *“Olha, Mamãe! Você produziu bastante hoje”. Amo vocês!*

Resumo

SANTOS, Fabricia C. S. Direito e autoritarismo: O Supremo Tribunal Federal e os processos de *habeas-corporis* entre 1964-1969 [dissertação]. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; 2008.

Esta pesquisa se insere no campo de estudos políticos sobre o Poder Judiciário e tem como objetivo principal analisar os votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento dos pedidos de *habeas-corporis* durante os primeiros anos do Regime Militar no Brasil (1964-1969). A principal demanda que procuramos responder foi se, diante da instalação gradual do autoritarismo e da suspensão do Estado de Direito, a partir do Golpe de 1964, como se posicionaram e votaram os ministros integrantes do órgão de cúpula do Judiciário brasileiro, que tem por função constitucional garantir a proteção dos direitos civis de liberdade. Também, se os votos dos ministros do STF em tais processos, obedeceriam a padrões decorrentes de diferentes fatores, como a forma de indicação e nomeação de juizes para o STF; suas diferentes formações profissionais, carreiras públicas e trajetórias políticas dos referidos ministros até sua chegada ao Supremo Tribunal Federal.

Para responder a estas perguntas, a pesquisa adotou os seguintes procedimentos: levantamento e análise bibliográfica nos campos do Direito e da Ciência Política, relativa ao período e ao instituto do *habeas-corporis*; análise quantitativa e qualitativa de 238 processos de *habeas-corporis*, que deram entrada no STF entre 1964 e 1969 e o levantamento dos dados biográficos e da trajetória profissional e pública dos ministros que compunham o Supremo Tribunal Federal no período em questão. Os dados coletados receberam tratamento estatístico e, com base em modelos de “carreira”, desenvolvidos a partir das informações biográficas dos ministros, verificamos o peso dos fatores políticos e a importância das trajetórias profissionais na explicação dos padrões de votos emitidos pelos ministros. Os resultados nos permitem concluir que houve grande peso sobre os votos dos ministros dos fatores externos – mudanças no ordenamento jurídico, fatores internos – peso do voto do relator, e da trajetória de carreira (magistratura ou política).

Palavras-chave: *Habeas-Corporis*; Judiciário; Regime Militar; Supremo Tribunal Federal.

Abstract

SANTOS, Fabricia C.S. The Right and Authoritarianism: The Supreme Court (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF) and the processes of habeas-corpus from 1964 to 1969. [dissertation]. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; 2008.

The main goal of this work is to examine the position of the Supreme Court (STF) regarding habeas-corpus requests during the first years of the Military Regime in Brazil (1964-1969). The principal question that we tried to answer was, in the face of the gradual installation of authoritarianism and the suspension of the Right of the State, beginning with the Coup of 1964, how the ministers, whose constitutional duty was to guarantee the protection of civil rights under the aegis of the Brazilian Judiciary, were able to position themselves and vote. Also, whether the voting of the STF ministers in such processes, would follow standards from such different factors regarding the means of recommendation and nomination of judges for the STF; their different professional background, public careers and political paths of those ministers prior to their placement on the Supreme Court.

In order to respond to these questions, the study adopted the following processes: raising and analyzing the bibliographical material in the fields of Law and Political Science, related to the period and to the institution of habeas-corpus; quantitative and qualitative analysis of 238 processes of habeas-corpus which had been brought to the STF between 1964 and 1969, and the examination of biographical data in the professional and public areas of the ministers who composed the Supreme Court during the period in question. The data collected received statistical treatment and, with a base of “career” models developed, starting from the biographical information of the ministers, we could verify the weight of the political factors and the importance of the professional paths in explaining the bases of the votes issued by the ministers. The results allowed us to conclude that there was a great weight from external factors on the votes of the ministers – changes in the judicial structure, internal factors – weight of the vote by the court recorder, and on the career path (magistrate or politician).

Research results showed that the Supreme Court (STF) adopted an intermediate posture, given the fact that there was no direct and open confrontation with the government. The court justices made an effort to use available judicial openings to grant the largest possible number of habeas corpus. However, as institutional acts and decrees were closing around the authoritarian circle, the court had its performance possibilities reduced until 1969 when the military suspended the writ of habeas corpus itself.

Key-Words: Habeas Corpus; Judiciary; Military Regime; Supreme Court.

Sumário

Apresentação	1
Capítulo I	
Da natureza do regime militar	7
1.1 - Introdução	7
1.2 - Tentativa de institucionalização do regime.	7
1.3 - Considerações finais do capítulo	33
Capítulo II	
O Supremo Tribunal Federal e o <i>habeas-corpus</i> : preparando o terreno para a análise.....	35
2.1 - Introdução	35
2.2 - Breve histórico sobre o <i>habeas-corpus</i> e sua definição jurídica.	36
2.3 - Da natureza do Supremo Tribunal Federal	44
2.4 - Metodologia de análise do Comportamento do Supremo Tribunal Federal.....	61
2.5 - Nota Técnica sobre o Funcionamento do Supremo Tribunal Federal.....	69
2.6 - Considerações finais sobre o capítulo.	72
Capítulo III	
Análise quantitativa.....	75
3.1 - Introdução	75
3.2 - Apresentação da pesquisa empírica e dos bancos de dados.	76
3.3 - Os ministros.....	81
3.4 - Origens e trajetórias dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (1964-1969).....	95
3.5 - Os votos.	113
3.6 - Considerações finais sobre o capítulo.	143
Capítulo IV	
Análise qualitativa dos processos de <i>habeas-corpus</i> entre 1964-1969	145
4.1 - Introdução.....	145
4.2 - O impacto das mudanças legislativas nos votos dos ministros nos processos de <i>habeas-corpus</i>	146
4.3 - Voto dos ministros escolhidos pelo governo civil <i>versus</i> os ministros escolhidos pelo governo militar.....	170
4.4 - Ministros acompanham voto do relator	174
4.5 - Ministro com carreira na magistratura <i>versus</i> ministros com carreira política.....	176
4.6 - Considerações finais sobre o capítulo.	179
Conclusão	183
Referências Bibliográficas	189

Lista de tabelas

01.	Número de processos de <i>Habeas-corporis</i> e Recurso de <i>Habeas-corporis</i> entre 1964 e 1970	76
02.	Tipos de Processo	77
03.	Processos julgados por ano.....	78
04.	Resultados dos julgamentos de <i>habeas-corporis</i> [ações originárias e recursos]	79
05	Relação de Ministros do STF (1964-1969). Data da posse, vaga que assumiu, presidente que nomeou, data da saída do Tribunal, tempo no cargo e motivo da saída.....	83
06	Ministros do STF: local de nascimento, estado em que fez a maior parte da carreira e tipo de ocupação	95
07	Ministros, trajetórias de carreira e exercício de cargo político	108
08	Ministros e a trajetória de carreira.....	111
09	Voto dos Ministros indicados por governos civis	113
10	Voto dos ministros indicados por governos civis, reunidos em voto pela liberdade (soma dos votos concedidos com concedidos em parte) e voto pelo encarceramento (soma dos votos negados, não-conhecidos e prejudicados).	118
11	Voto dos Ministros indicados por governos militares	123
12	Voto dos ministros indicados por governos militares, reunidos em voto pela liberdade (soma dos votos concedidos com concedidos em parte) e voto pelo encarceramento (soma dos votos negados, não-conhecidos e prejudicados).	129
13	Voto dos ministros que tiveram carreira política <i>versus</i> os que tiveram carreira na magistratura	133
14	Tipo de voto relacionado ao presidente que indicou.....	134
15	Número de votações e relatórios que os Ministros participaram	136
16	Voto dos relatores.....	138
17	Quantidade de vezes em que o ministro concordou com o voto do relator.....	141

Glossário de Siglas

Siglas do banco de dados dos votos dos Ministros

- N° HC	Número do processo de <i>habeas-corpus</i> ;
- RC	Ministro Ribeiro da Costa;
- CM	Ministro Cândido Motta;
- LA	Ministro Lafayette de Andrada;
- HG	Ministro Hahnemann Guimarães;
- LG	Ministro Luiz Gallotti;
- VB	Ministro Vilas Boas;
- GO	Ministro Gonçalves de Oliveira;
- VN	Ministro Victor Nunes;
- PC	Ministro Pedro Chaves;
- HL	Ministro Hermes Lima;
- EL	Ministro Evandro Lins;
- AB	Ministro Aliomar Baleeiro;
- OT	Ministro Oswaldo Trigueiro;
- PK	Ministro Prado Kelly;
- NA	Ministro Adalício Nogueira;
- CM2	Ministro Carlos Medeiros;
- ER	Ministro Eloy da Rocha;
- DF	Ministro Djaci Falcão;
- AC	Ministro Aducto Cardoso;
- BM	Ministro Barros Monteiro;
- TC	Ministro Temístocles Cavalcanti;
- AS	Ministro Amaral dos Santos;
- TF	Ministro Thompson Flores;
- Res	Resultado do processo;
- Decisão	Se a decisão foi unânime ou por maioria de votos;
- T	Turma (que julgou o processo);
- Tipo de HC	Tipo de <i>habeas-corpus</i> (se originário ou recurso);

- N° Min.	Número de Ministros (que se encontravam presentes à seção);
- N/V	Número de Ministros que votaram;
- Data julg.	Data do julgamento do processo.
- D	<i>Habeas-corpus</i> negado;
- C	<i>Habeas-corpus</i> concedido;
- NC	<i>Habeas-corpus</i> não conhecido;
- P	Prejudicado;
- CP	<i>Habeas-corpus</i> concedido em parte;
- RD	Recurso de <i>habeas-corpus</i> negado;
- PR	Presidiu a seção, porém não votou;
- PRC	Presidiu e votou concedendo o pedido;
- PRD	Presidiu e votou negando o pedido;
- PRNC	Presidiu e votou pelo não conhecimento do pedido;
- A	Ministro ausente da seção;
- L	Ministro licenciado;
- I	Ministro impedido.
- UC	<i>Habeas-corpus</i> concedido por unanimidade;
- CPU	<i>Habeas-corpus</i> concedido parcialmente, por unanimidade;
- DU	<i>Habeas-corpus</i> negado por unanimidade;
- DMV	<i>Habeas-corpus</i> negado por maioria de votos;
- NUC	<i>Habeas-corpus</i> não conhecido, por unanimidade;
- CMV	<i>Habeas-corpus</i> concedido por maioria de votos;
- PU	<i>Habeas-corpus</i> prejudicado, por unanimidade;
- CPMV	<i>Habeas-corpus</i> concedido parcialmente por maioria de votos;
-NCMV	<i>Habeas-corpus</i> não conhecido por maioria de votos;
-NCU	<i>Habeas-corpus</i> não conhecido, por unanimidade.
- T1	Primeira turma;
- T2	Segunda turma;
- T3	Terceira turma;

- TP Tribunal pleno.
- HC *Habeas-corpus* originário;
- RHC Recurso de *habeas-corpus*.

Siglas do banco de dados biográfico

Siglas dos Presidentes que elegeram os ministros

- CS Costa e Silva;
- CB Castello Branco;
- Jango João Goulart;
- JQ Jânio Quadros;
- JK Juscelino Kubitschek;
- Dutra Eurico Gaspar Dutra;
- JL José Linhares.

Siglas dos tipos de ocupações dos ministros

- PGE Procurador Geral Eleitoral;
- PGJ Procurador Geral da Justiça;
- CCC Chefia da Casa Civil;
- CGR Consultor Geral da República;
- PTC Procurador do Tribunal de Contas;
- CHP Chefe de Polícia;
- D Desembargador;
- PGR Procurador Geral de República;
- IF Interventor Federal;
- P Procurador;
- CHPJ Chefe da Procuradoria Judicial;
- PCC Presidente da Comissão Constitucional;
- PCD Presidente da Câmara dos Deputados;
- PTRE Presidente do TER;
- PTJ Presidente do Tribunal de Justiça;
- CHG Chefe de Gabinete;

- Pref.	Prefeito;
- PR	Procurador da República;
- PGE	Procurador Geral do Estado;
- CJMN	Consultor Jurídico de Ministério;
- COGJ	Corregedor geral da Justiça;
- PTJ	Presidente do Tribunal de Justiça;
- MN	Ministro
- PTA	Presidente do Tribunal de Apelação;
- Gov.	Governador de Estado;
- JTSE	Jurista do TSE;
- CF	Câmara Federal;
- S	Secretário.

Siglas dos tipos de cargo de confiança

- Conf	Cargo de confiança;
- CJ	Cargo da judicatura;
- PE	Cargo político eletivo;

Siglas das esferas dos cargos de confiança

- F	Federal;
- M	Municipal;
- E	Estadual.

APRESENTAÇÃO

Desde sua criação, em 28 de fevereiro de 1891 - por intermédio do Decreto nº 848 de 11/10/1890 -, até os dias de hoje, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido chamado, por inúmeras vezes, a arbitrar sobre os conflitos existentes entre sociedade e governo, bem como entre os demais poderes – Executivo e Legislativo. Sua posição de terceiro poder da República e guardião da Constituição, foi testada algumas vezes ao longo desses anos. Manter seus poderes e autonomia não tem sido uma tarefa muito fácil, tendo em vista as vicissitudes pelas quais o Brasil passou e tem passado que, invariavelmente, repercutiram de forma sistemática nos trabalhos desenvolvidos pela Corte. Enfrentou diversas formas de conflito político, dentre elas manifestações populares em que era chamado para julgar os processos de *habeas-corpus* – objeto de nossa pesquisa. Em alguns casos, o Tribunal chegou até a receber intimidação direta, quando seus julgamentos divergiam da posição do governo; outras vezes, sofreu com o aumento ou diminuição no número de seus ministros.

Foi o que ocorreu durante o governo de Floriano Peixoto (1891/1894) que, em resposta à maneira como o Tribunal vinha atuando, deixou de nomear sete ministros para os cargos vagos, não dando posse ao presidente do Tribunal que, naquele tempo, era atribuição do presidente da República, nem designando o procurador geral da República, que também deveria ser indicado por ele. Foi durante esse período que correu a conhecida frase atribuída a Floriano: “Se os juízes do Tribunal concederem *habeas-corpus* aos políticos, eu não sei quem amanhã lhes dará o *habeas-corpus* de que, por sua vez, necessitarão” (Rodrigues, 1991, Tomo I: 19).

Diante das dificuldades impostas por Floriano, os ministros resolveram reformar o regimento. “Em novembro de 1894, ficou estabelecido que o presidente e o vice-presidente do Supremo passariam a prestar compromisso perante o próprio Tribunal e que ao primeiro caberia designar o procurador-geral da República” (Costa, 2006, p. 33).

Nesse período inicial no interior do Tribunal, ocorreu um choque entre as novas regras normativas que passaram a vigorar, de caráter republicano e liberal e os vícios tradicionais da sociedade da época. Afinal de contas, estávamos passando de um regime monárquico para uma República Federativa, cujo sistema previa a existência dos três poderes independentes e harmônicos entre si, bem como um esquema de *freios e contrapesos*.

Sob o governo do presidente Prudente de Moraes (1894/1898), primeiro civil a governar o Brasil, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a decidir sobre pedidos de *habeas-corpus*, primeiramente, daqueles que haviam sido presos no governo anterior e, posteriormente, sobre casos de indivíduos que foram presos durante o estado de sítio (1897), sob a alegação de conspiração contra o presidente da República. Tendo em vista a decisão do Tribunal, pela concessão dos pedidos aos indivíduos presos durante o estado de sítio, Prudente de Moraes, em mensagem ao Congresso, apresentou sua insatisfação em relação à postura adotada pelo Tribunal, afirmando que tal posicionamento “abalara a harmonia entre os poderes e anulava providências repressivas tidas pelo Executivo como necessárias à manutenção da ordem” (Costa, 2006, p. 37).

O período entre a posse de Hermes da Fonseca (1910) e a queda de Washington Luís (1930), foi marcado por diversas crises no âmbito político: de Revolta da Chibata a Revolta Tenentista. Como consequência destes fatores, emergiram inúmeros pedidos de *habeas-corpus*, muitos dos quais chegaram a ser apreciados pelo Supremo Tribunal Federal.

A revolução de 1930 viria a atingir duramente o Tribunal na composição dos juízes. Em 1931, o número de ministros foi reduzido para 11, sendo que, a Constituição de 1891, havia estabelecido um Tribunal com 15 ministros. Durante o período Vargas, ocorreu a suspensão das garantias judiciais dos magistrados e foram nomeados 21 ministros para o STF. Em função disso, houve a renovação total do Tribunal. Segundo Leda Boechat, esta fase foi marcada pela perda de autonomia do Supremo ante as inúmeras investidas de

Vargas. Pela Constituição de 1937, foi retirada da competência do Tribunal a apreciação de questões políticas.

As Constituições de 1934, 1937 e 1946 mantiveram o número de ministros inalterado. A composição da Corte só viria sofrer modificações com o advento do golpe militar de 1964 que, por meio do Ato Institucional n.º2 (AI-2), ampliou para 16 o número de ministros e, posteriormente, reduziu-o novamente para 11, em 1969. No período entre 1964 e 1969, o Brasil passou por uma crise político-institucional em que foi abolido o Estado de Direito e instaurado um regime autoritário, cuja característica principal foi a manutenção de uma situação ambígua em que instituições democráticas foram mantidas funcionando (porém com algumas de suas prerrogativas restringidas) ao mesmo tempo em que eram tomadas medidas governamentais arbitrárias.

No que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal, os dois primeiros presidentes militares - Castello Branco e Costa e Silva -, se preocuparam em limitar a competência do Tribunal. Em função disso, este órgão, que ao longo de sua história havia passado por momentos de confronto com o Executivo, viu restringida a sua ação, a partir do momento em que lhes foi retirada a competência para julgar os atos que emergiram da força e os atentados aos direitos individuais. Assim, a autonomia e as funções da Corte foram colocadas a prova, uma vez que lhe cabia garantir os direitos e a liberdade individuais em um momento em que estes foram sistematicamente violados e o governo havia imposto regras normativas ao STF que dificultavam seu pleno funcionamento, ou seja, ao mesmo tempo em que foi garantido seu funcionamento foram criados mecanismos que visavam controlá-lo. Foi em meio a esse quadro ambíguo, no qual ocorreram perseguições e prisões às pessoas contrárias ao regime, que os juízes do Tribunal tiveram que decidir sobre os pedidos de *habeas-corpus*.

O objetivo de nossa pesquisa é a análise dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal nos processos de *habeas-corpus* no período entre 1964 e 1969 - momento conturbado da vida política brasileira. Neste caso, buscamos avaliar os fatores que influenciaram as tomadas de decisões.

Sustentamos que os juízes, mesmo que impelidos por lei a dominar os seus sentimentos a cada julgamento (imparcialidade do voto), exercem a função de intérpretes de textos jurídicos, gozando, de certa forma, de algum grau de autonomia e, desse modo, encontram-se sujeitos a todo tipo de constrangimento. Neste sentido, a instauração do regime militar e a forma com que ele se configurou são elementos determinantes para a nossa análise. Além do fator histórico-político levamos também em consideração outros pontos como: forma de indicação e nomeação dos juízes, diferentes formações profissionais, carreiras públicas ou trajetórias políticas.

O presente trabalho compõe-se de quatro capítulos. No primeiro, analisamos o desenvolvimento e as tentativas de institucionalização do novo regime, bem como a maneira pela qual o novo ordenamento jurídico daí decorrente contribuiu para a emergência de um sistema contraditório no qual, por um lado, os militares acenavam no sentido de preservar o sistema democrático e eliminar a ameaça comunista, mas, por outro, criavam mecanismos normativos que cercearam de forma decisiva a autonomia e a liberdade das instituições democráticas e dos cidadãos.

A análise dos paradoxos que emergiram em decorrência da ambigüidade do regime é de extrema importância para nossa pesquisa, uma vez que o foco desta Dissertação se concentra na explicação dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), proferidos nos pedidos de *habeas-corpus* por parte daqueles que se viram perseguidos pelo regime.

No segundo capítulo, enunciamos alguns temas que servirão de base para a realização das nossas análises. Apresentamos breves considerações históricas sobre o Supremo Tribunal Federal e abordamos alguns trabalhos sobre a atuação do STF. Estes, além de nos auxiliarem como modelos de análise, também servirão para mostrar que há disparidade quando o assunto diz respeito ao comportamento da suprema corte. Nessa parte do trabalho também descrevemos a metodologia utilizada em nossa pesquisa, que foi pautada em rigoroso levantamento de bibliografia específica e de 3.158 processos de *habeas-corpus*, dos quais foram selecionados 238 casos que

compuseram o *banco de dados*. Também elaboramos um segundo *banco de dados* com a biografia dos 23 ministros que compuseram a Corte entre 1964 e 1969. Estas informações primárias receberam tratamento estatístico e seus resultados serão apresentados ao longo dos demais capítulos.

O terceiro capítulo traz os resultados obtidos na análise quantitativa dos votos dos ministros. Por fim, no quarto capítulo apresentamos a análise qualitativa dos processos de *habeas-corpus*, a qual buscou explorar e aprofundar alguns aspectos revelados pela análise quantitativa precedente, tais como o impacto das mudanças do ordenamento jurídico sobre os votos dos ministros (ao longo do processo de instalação do regime autoritário), a distinção entre ministros indicados por civis e ministros indicados por militares, a distinção entre ministros com trajetória majoritariamente política e ministros com trajetória mais técnico-jurídica e judicial e a importância e o peso dos relatores no encaminhamento dos julgamentos.

CAPÍTULO I – DA NATUREZA DO REGIME MILITAR

1.1 - INTRODUÇÃO

Apresentamos neste capítulo as características principais do regime militar instalado no Brasil em 1964. Analisamos a natureza do regime adotado gradualmente pelos militares a partir do golpe de 1964. Não faremos uma retrospectiva histórica dos fatores que levaram à ruptura da democracia, mas interessa-nos discutir um aspecto singular do regime que a sucedeu: a ambigüidade da tentativa de institucionalização do regime, que manteve instituições do sistema político representativo em funcionamento ao mesmo tempo em que criou normas jurídicas que cercearam sua autonomia. A tentativa de combinar esses dois fatores antagônicos gerou conflitos no interior do regime, que procurou solucioná-los por meio de mudanças no ordenamento jurídico. No caso do Supremo Tribunal Federal, as intervenções levaram a mudanças na composição de ministros (por meio da alteração no número de cadeiras e pela aposentadoria compulsória de juízes) e outras restringiram a capacidade do tribunal de cumprir suas funções constitucionais originais. Nosso argumento é que esse quadro institucional contraditório exerceu forte influência sobre o modo de votação dos ministros do STF nos processos de *habeas-corpus* (HC).

1.2 - TENTATIVA DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DO REGIME

Há uma vasta literatura de estudos a respeito do período no qual se deu a instauração do regime autoritário no Brasil e a quebra da ordem institucional, com ênfase nas razões político-institucionais da instabilidade do sistema democrático do período 1945-64 (LAMOUNIER: 1988; SANTOS: 1986), no papel dos agentes políticos (principalmente partidos políticos), dos militares e forças armadas, bem como dos atores sociais e econômicos (STEPAN: 1975; DREIFUSS: 1981; FIGUEIREDO: 1993), além de interpretações mais amplas,

orientadas por certo determinismo econômico (O'DONNELL: 1982). Entretanto, tendo em vista o objetivo deste trabalho - análise dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) nos processos de *habeas-corpus* no período entre 1964 a 1969 – não faremos uma reconstrução das principais causas apontadas pela literatura especializada acerca da crise política de 1964 e do golpe militar. Nesse contexto intelectual mais amplo, interessa-nos a análise política dedicada a discutir a ambigüidade do regime, gerada em decorrência da tentativa do governo militar de “institucionalizar” a *Revolução*¹. Então, consideraremos a análise comparativa de regimes autoritários e ditatoriais desenvolvida por Juan Linz, na forma em que foi apropriada por Bolívar Lamounier² para o caso brasileiro. Referindo-se à existência de um “legado ‘ambivalente’, autoritário e liberal”, Lamounier (1988: p.91) explora as características institucionais híbridas do regime autoritário pós-64. Tais características decorreriam do posicionamento do governo militar, quando da instauração do novo regime, que se revestiu do poder constituinte para utilizá-lo de forma amplamente discricionária – característica do autoritarismo -, mas manteve o funcionamento do Legislativo e do Judiciário com poderes limitados e a Constituição com algumas modificações – característica liberal.

Nessa perspectiva, o modelo brasileiro, pela sua dinâmica, não poderia ser considerado única e exclusivamente como um regime autoritário, uma vez que não apresentava apenas as características específicas deste, mas antes como uma *situação autoritária*, cujos traços marcantes teriam sido seus aspectos político-institucionais que transitaram entre dois regimes políticos – o liberal e o autoritário.

Ao tentar institucionalizar a *revolução*, os militares procuraram uma fórmula para garantir a legitimidade de seu governo, evitando seguir o caminho “da personalização do poder numa chefia carismática” (Lamounier, 1988, p. 91) e adotando o caminho da positivação de uma nova ordem legal - via edição de

¹ Como se pode notar desde o preâmbulo do Ato Institucional n. 1 (AI-1): [...] “A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização, a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe.”

² É importante ressaltar que a análise do trabalho de Juan Linz, feita por Bolívar Lamounier, teve como objetivo principal compreender os aspectos institucionais do regime militar visando obter melhores conhecimentos sobre a democratização no Brasil.

Atos Institucionais, Decretos Leis e a elaboração de uma nova Constituição em 1967 -, que tinha por finalidade tentar manter uma imagem de normalidade em relação à nova situação vigente. Dessa forma um regime que se instaurou arbitrariamente encontrou mecanismos para se manter dentro dos procedimentos legais. Entretanto, as novas regras processuais estabelecidas geraram desequilíbrio entre os três poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário -, bem como garantiram ao governo militar respaldo jurídico para a promoção de inúmeras cassações daquelas pessoas contrárias ao regime instaurado.

Foi o que ocorreu, por exemplo, quando da edição do Ato Institucional³ n.º 1 (AI-1), em 9 de abril de 1964, momento em que o governo militar revestiu-se de poderes excepcionais, que lhes permitiu, dentre outras coisas, dar início às perseguições aos adversários políticos, que envolviam prisões e torturas, embora seja importante ressaltar que o regime ainda não se encontrava inteiramente fechado, pois ainda havia a possibilidade de utilizar a ação de *habeas-corporis* perante os tribunais, e a imprensa se mantinha relativamente livre.

O governo revolucionário, em 60 dias, suspendeu os direitos políticos e/ou cassou os mandatos eleitorais de 441 brasileiros, dentre os quais três ex-presidentes; seis governadores de estado; 55 membros do Legislativo federal; e vários diplomatas, líderes trabalhistas, oficiais militares, intelectuais e funcionários públicos (Skidmore, 1998, p. 60).

A repressão ainda teve grande impacto no campo, especialmente no Nordeste, com pessoas que eram ligadas às Ligas Camponesas. Isto ocorreu pelo fato de haver suspeitas de que os líderes oposicionistas mais perigosos atuavam naquela região, como Miguel Arraes, Celso Furtado, Francisco Julião e o velho ativista do Partido Comunista, Gregório Bezerra.

Nas cidades, houve intervenção em muitos sindicatos e federações de trabalhadores e a prisão de dirigentes sindicais. As intervenções visaram via de regra os sindicatos mais expressivos, abrangendo 70% das organizações que tinham mais de 5 mil membros (Fausto, 1995, p. 467).

³ Ato Institucional: declaração solene, estatuto ou regulamento baixado por um governo que se auto-investe do poder constituinte, dispondo sobre alguma matéria de modo tal a sobrepor-se à Constituição vigente. Em outras palavras, toda vez que um governo baixa um ato institucional, o que passa a valer como legal é o que consta desse ato e não mais o que reza a Constituição em relação ao assunto tratado (QUIRINO & MONTES, 1987, p. 83).

Esse quadro de perseguições políticas vigorou durante os 21 anos do regime autoritário, oscilando entre períodos mais calmos, como foi início do governo militar, e períodos em que a sua atuação se deu de maneira mais incisiva, a partir de 1968. De acordo com Skidmore, não foi possível estabelecer a quantidade precisa de pessoas que foram detidas durante o período compreendido entre 1964 e 1985, mas há uma estimativa que gira em torno de 10.000 a 50.000 pessoas.

Ante esse cenário, em que ocorreram inúmeras perseguições, é possível imaginarmos a importante, porém difícil, tarefa que coube ao Supremo, dado que uma das suas funções era o julgamento dos acusados de crimes políticos tendo em vista que, entre 1964 e 1969, grande parte dos indivíduos perseguidos foram enquadrados nesse delito.

Para promover o indiciamento dos indivíduos contrários ao novo regime, os militares utilizaram como instrumento legal a instauração de Inquéritos Policiais Militares (IPM's), os quais permitiriam que os processos de *habeas-corpus* fossem apreciados por uma justiça especial, qual seja, a Justiça Militar [como demonstraremos mais adiante]. Talvez acreditassem que com essa medida seria possível manter um certo controle sobre os julgamentos dos presos políticos, visto que estariam sujeitos a um Tribunal que em tese era aliado ao regime. Mesmo com esta manobra, alguns processos de *habeas-corpus* chegaram à Corte para que esta decidisse sobre questão que envolvia, de um lado, os interesses dos cidadãos - preservação dos direitos e liberdade dos indivíduos - e, por outro lado, os interesses do governo - manutenção dos ideais *revolucionários*.

Vale lembrar que toda a “limpeza” orquestrada na burocracia do Estado, foi orientada pelos princípios do manual básico da Escola Superior de Guerra (ESG), que criou mecanismos ardilosos específicos para cada área de atuação do governo. O AI-1, ao instituir uma data limite (15/06/64) para a efetivação dos “expurgos necessários”⁴ emprestou legalidade a uma medida de força apenas

⁴ “Os expurgos nas Forças Armadas durante o primeiro ano tiveram dupla função: eliminar todo o pessoal militar que estivera estreitamente associado ao governo anterior e estabelecer a predominância da ESG e da extrema direita. Foi necessário eliminar militares democratas e

por estabelecer seu prazo de validade, ou seja, ao mesmo tempo em que as novas regras do jogo abriram caminho para que o Estado pudesse utilizar-se de medidas repressivas de forma ilimitada, circunscreveu, por outro lado, um período para a utilização das mesmas, pretendendo desta forma garantir um vínculo com o ideário do regime legalmente estabelecido. Esta ambigüidade percorrerá todo o período de duração da ditadura militar, visto que as novas arbitrariedades sempre serão acompanhadas da preocupação de criar uma base legal que garanta a institucionalização do regime. Mesmo havendo forte incerteza político-institucional, os militares sempre trabalharam no sentido de convencer a população de que todas as medidas tomadas visavam justamente restabelecer o regime democrático no país que se encontrava ameaçado pela infiltração de inimigos externos.

Em relação ao Supremo Tribunal Federal (STF), a postura adotada, em um primeiro momento, foi a de não interferir diretamente em sua dinâmica. O ato de manter a Constituição e o Poder Judiciário em funcionamento era uma maneira de dar força ao princípio doutrinário de que a autonomia da instituição seria mantida. Mas já de início, sem que necessariamente fosse algo perceptível a todos, o Tribunal perdeu certo poder político, pois a nova legislação garantiu ao comando revolucionário o direito de promover cassações em todos os níveis e também foram excluídas da apreciação judicial as cassações e as suspensões de direitos políticos promovidas pelo comando revolucionário.

A relação entre Executivo e Judiciário, durante os dois primeiros governos militares, se deu de maneira conflituosa principalmente por causa da contradição do regime e da postura que o governo esperava da instituição em relação às medidas implementadas. Como foi salientado pelo então ministro da Guerra Costa e Silva: “Os militares deixaram o STF funcionar na esperança de que ele saberia compreender a Revolução. Esperança, aliás, ilusória” (Correio

nacionalistas que poderiam opor-se a políticas de intensificação da repressão declarada e de favorecimento às corporações multinacionais. Era essencial a rápida eliminação de tais grupos das Forças Armadas. (...) É também digno de nota que os maiores expurgos tenham ocorrido no Exército, a arma que poderia desafiar mais efetivamente os detentores do poder” (Alves, 2005, p. 78).

da Manhã, apud, Vale, 1976, p. 95). Assim, inicialmente, o Supremo não sofreu intervenção direta, mas algumas de suas garantias constitucionais foram suspensas, por intermédio do Ato Institucional n.º 1⁵, como a estabilidade no cargo e a competência para julgar qualquer questão que envolvesse atos do Comando revolucionário. Tais dispositivos retiraram dos ministros a estabilidade que lhes permitia julgar com autonomia, sem que fossem acometidos do receio de serem destituídos de seus cargos ou, até, sofrerem qualquer tipo de represália em virtude da postura adotada nos processos. Posteriormente, com o Decreto-Lei 53.897⁶, de 27 de abril de 1964, que estabelecia e regulamentava os Inquéritos Policiais Militares (IPM's), e ainda estipulava os níveis de organização e responsabilidade das comissões de inquérito, foram fixados os mecanismos que contribuíram para a efetivação da “operação limpeza”:

Art. 1º Fica criada a Comissão Geral de Investigações, com a incumbência de promover a investigação sumária a que se refere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Art. 2º A Comissão se comporá de três membros, nomeados, entre servidores civis e militares ou profissionais liberais de reconhecida idoneidade, pelo Presidente da República, que designará dentre eles o presidente.

Art. 3º A investigação será aberta por iniciativa da Comissão, ou mediante determinação do Presidente da República, dos Ministros de estado, dos Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, ou ainda em virtude de representação dos dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, fundações e empresas públicas.

[...]

Art. 5º Após a investigação ou durante ela, será dada oportunidade de defesa, oral ou escrita, ao indiciado, que para isso

⁵ Ato Institucional n.º 1 (AI-1): Art. 7º - Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

⁶ As disposições contidas neste decreto serviram, dentre outras coisas, também para regulamentar os artigos sétimo e décimo do AI-1, pois por intermédio das comissões foi possível a realização de investigações de funcionários civis e militares:

Art. 7º - Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

[...]

Art. 10 – No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes em Chefe, que editam o Presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

será ouvido em prazo razoável, não excedente de oito dias, se não tiver antes apresentado seus motivos em depoimentos ou por outra forma.

[...]

Art. 6º Encerrada a investigação, a Comissão, se concluir pela aplicação de alguma das sanções previstas no artigo sétimo do Ato Institucional, encaminhará o processo ao Ministério ou repartição autônoma a que estiver ligado o servidor, a fim de ser submetido ao Presidente da República.

[...]

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e prevalecerá, no que se refere ao artigo sétimo do Ato Institucional, pelo prazo de seis meses, a contar de 9 de abril corrente, e, quanto ao artigo décimo do mesmo Ato, pelo prazo de sessenta dias, a contar da posse do Presidente da República, no dia 15 dêste mês.

Por meio deste Decreto, o governo militar criou uma base legal que lhe garantiu os elementos institucionais adequados para promover os *expurgos necessários*. A regulamentação dos inquéritos policiais e as perseguições desencadeadas contra os adversários do regime geraram uma série de IPM's, muitos deles foram apreciados pelos ministros do STF. Tais processos resultaram em pedidos de *habeas-corpus* à suprema corte, que se viu em meio a uma contradição, uma vez que os IPM's eram contra civis. A incoerência residia justamente entre o que prescrevia a constituição e a atitude dos militares, pois de acordo com o art. 108 da Constituição Federal de 1946 "À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhas". Os civis que foram indiciados nos IPM's, em sua maioria, não tinham praticado crimes militares, logo os processos não respeitaram o que prescrevia a lei.

Então, o cenário legal em relação à situação da suprema corte, entre março de 1964 e 27 de outubro de 1965, data da edição do Ato Institucional nº 2, era o seguinte: havia uma Constituição que garantia a liberdade individual, mas um Decreto-Lei (53.897) que tinha sistematizado os dispositivos que facilitaram, bem como garantiram, aos militares os mecanismos para a instauração dos IPM's; um Serviço Nacional de Informações (SNI), - criado a 13 de junho de 1964, cujo objetivo principal foi o de coletar e analisar

informações pertinentes à Segurança Nacional, à contra-informação e à informação sobre questões de subversão interna que auxiliaram na busca aos indivíduos contrários ao regime - e, por fim, a Lei de Segurança Nacional (LSN - 1802/53), cujos dispositivos serviram para enquadrar esses indivíduos.

Os pontos destacados no ordenamento jurídico servem para mostrar a incompatibilidade que havia entre a base legal existente e o novo quadro normativo criado no pós-64, pois a Constituição de 1946 garantia uma série de direitos aos cidadãos, destinados a evitar ou impedir os abusos de poder por parte do Estado contra os indivíduos, no entanto os demais dispositivos – DL/53.897, SNI e LSN – permitiam que os militares praticassem a opressão violando sistematicamente os direitos individuais contidos na Constituição, paradoxalmente, tais violações possuíam respaldo legal. Ou seja, ao mesmo tempo em que o regime militar manteve uma carta constitucional que garantia plenos direitos aos cidadãos, criou, por outro lado, mecanismos que lhe asseguraram o exercício discricionário do poder, que acabou gerando contradições no regime, uma vez que o cenário político era composto por instituições democráticas que operavam simultaneamente com as arbitrariedades do governo, que eram amparadas pelas novas leis criadas pelo novo regime.

Em vista desse novo quadro institucional, tornou-se factível a abertura de inúmeros IPM's, por meio dos quais muitas pessoas foram acusadas simplesmente por terem manifestado seu pensamento, por terem se declarado de esquerda, ou por serem membros de Grêmios Estudantil, ou por participar de reuniões da União Nacional de Estudantes (UNE), de greves ou por apoiar político contrário ao regime, dentre outros motivos. A seguir, apresentamos alguns parágrafos da Constituição que dizem respeito aos direitos individuais mais violados pelo regime:

Constituição de 1946: art. 141 § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É

assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceito de raça ou de classe.

§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum de seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 11º - Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com esse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou a impossibilite.

A redação dos três primeiros parágrafos permaneceu a mesma⁷ na Constituição de 1967, só no último foi suprimida a parte que dizia: “contanto que, assim procedendo, não a frustre ou a impossibilite”. Visando manter sob controle possíveis abusos dos cidadãos em relação a seus direitos individuais, foi criado o seguinte artigo:

Constituição de 1967 art 151: “Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§⁸ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal

⁷ O parágrafo quarto permaneceu inalterado na Constituição de 15 de março de 1967, mas só até a edição do Ato Institucional n.º 2 (27/10/65), pois por meio dele, foi retirada a competência da suprema corte para apreciar os processos incursos na LSN 1802/53, bem como o processo e julgamento originário dos Governadores de Estado e seus Secretários que respondessem por crime pela mesma lei. AI-2 art. 8º § 1º Compete à justiça militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 3º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no parágrafo primeiro, e aos Conselhos e Justiça, nos demais casos.

⁸ Art. 150 § 8º “É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independente de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou preconceito de raça ou de classe”.

Art. 150 § 23º “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”.

Art. 150 § 27º “Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessário a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião”.

Art. 150 § 28º “É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial”.

Federal, mediante representação do Procurador – Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa”.

De acordo com os parágrafos expostos, os cidadãos teriam plena garantia para manifestar seus pensamentos, possuir convicções político-ideológicas, direito a participar de reuniões, sem que para isso ocorresse a intervenção policial. Entretanto, não foi o que se desenvolveu na prática, pois muitos dos indiciados neste período o foram por causa de suas posições ideológicas e manifestações de pensamento⁹. Quanto às reuniões, mesmo sendo permitidas pela constituição, foram duramente reprimidas, abrindo caminho para uma série de abusos por parte do comando *Revolucionário*.

No que diz respeito à Lei de Segurança Nacional, o governo militar lhe atribuiu um significado muito amplo, não só o de defesa da Pátria contra o inimigo externo, mas também o de defesa contra os “crimes políticos, ou seja, os crimes contra o Estado, o que outrora era tratado como problema da *segurança interna*, hoje passou a ser um dos aspectos mais importantes – talvez a própria espinha dorsal – da segurança nacional” (Martins, 1986). Assim, após a instituição do regime em 1964, os militares deixaram de fazer distinção entre o inimigo interno e o externo. Neste sentido, os mesmos meios que eram utilizados para defender nosso país contra os inimigos externos passaram a ser utilizados também contra os inimigos internos. Dessa forma, abriram-se possibilidades para o exercício de todo tipo de arbítrio da parte do governo militar contra os “praticantes de crimes” contra o regime, que iam depois buscar amparo no Supremo Tribunal Federal, via pedido de *habeas corpus*. Vale lembrar que os debates que cercaram a promulgação dessa Lei de Segurança Nacional giraram em torno de seu cunho antidemocrático. No período compreendido entre 1947, início do debate e 1953, data da sua promulgação, não houve consenso sobre a necessidade de uma legislação especial com tal teor.

⁹ Como exemplo do que foi exposto temos o RHC – 41.217, no qual o paciente foi preso logo após a instauração do governo militar sob a acusação de “pregação da doutrina comunista” e “difusão da doutrina” tendo sido enquadrado, ainda, em delito que não correspondia aos crimes que supostamente praticou.

Naquele momento, os argumentos dos parlamentares polarizaram-se entre os que defendiam uma 'democracia verdadeira' – supunham-na absolutamente inconciliável com uma lei de segurança nacional, propondo que os crimes que a tipificavam poderiam perfeitamente estar no Código Penal – ou então uma 'democracia vigilante' – nas palavras do deputado João Mendes, em 1949, 'a democracia precisa não ser excessivamente tolerante para não ter que ir ao seu extremo oposto: excesso de violência. (Reznik, 2004, p.16)

Após seis longos anos de intensos debates, a Lei foi aprovada no dia 5 de janeiro de 1953 e, durante o regime militar, assumiu um papel importante nos Inquéritos Policiais Militares, deixando entrever a possibilidade de seu uso de forma não-democrática, tendo sido utilizada desse modo pelo comando militar. Infelizmente, os pressupostos contidos nesta Lei foram interpretados pelos agentes de informação de maneira muito particular, propiciando que uma variedade considerável de delitos fosse nela enquadrada.

Uma pichação poderia conter ameaças à 'segurança nacional'. A visita de um professor universitário a um militante de esquerda poderia significar um passo na 'escalada do movimento comunista internacional'. Uma greve seria um 'óbice' ao futuro do país. Essas interpretações peculiares dos escalões inferiores da comunidade de informações faziam surgir aquilo que podemos chamar de 'técnicas de suspeição', isto é, as maneiras encontradas pelos agentes para 'provar' que alguém era culpado de subversão. (Fico, 2003, p.180)

No entanto, muitos inquéritos foram elaborados sem obedecer aos requisitos legais: primeiro, negando os direitos contidos na Constituição, apesar de a Revolução ter afirmado que a manteria; e segundo, os IPM's não seguiram as regras formais para a sua instauração. De acordo com os preceitos normativos em vigor, a denúncia deveria descrever os fatos de forma clara e precisa em relação a cada um dos réus, ou seja, para promover uma acusação era necessário apontar atos, fatos, circunstâncias que indicassem uma efetiva participação. Estes critérios, cujos requisitos formais se encontram no Código da Justiça Militar (CJM), muitas vezes, não foram respeitados. Por isso, ocorria a inadequação do delito, contido na denúncia, às prescrições da LSN. As averiguações tornavam-se impossíveis, tendo em vista que a conduta não havia sido devidamente descrita, como rezava o art. 188 do CJM:

- a) a narração do fato criminoso com suas circunstâncias;
- b) a qualificação do delinqüente, ou seus sinais característicos se for desconhecido;
- c) as razões de convicção ou presunção da delinqüência;
- d) nomeação das testemunhas, com indicação da profissão e residência, e o número nunca menor de três e nem maior de seis, e dos informantes;
- e) o tempo e lugar em que foi praticado o crime;
- f) a classificação do crime

Além do problema de os inquéritos não seguirem as normas previstas para a sua instauração, havia uma outra questão, a saber, o conflito existente entre o ato delituoso, que era descrito de forma muito subjetiva, e o seu enquadramento na lei sugerida. Foi o que ocorreu, por exemplo, no caso do processo de Boris Fausto – HC/42.846 - que havia sido intimado para prestar depoimento em IPM instaurado contra Bernardo Boris, cuja finalidade era a de apurar atividades atentatórias à Lei de Segurança Nacional – 1802/53 -, no entanto, ao final de sua declaração, foi incluído como indiciado também e incurso no art. 2º, inciso III, da Lei 1802/53. De acordo com os fatos transcritos na denúncia, Boris Fausto “integrava o esquema de agitação” e mantinha “estreita ligação com o denunciado Bernardo Boris”. Por isso, ele sofreu a acusação de agitador e subversivo dos meios operários, universitário e camponês. Contudo, o fato delituoso ao qual esteve sujeito não correspondia ao artigo e inciso da Lei pela qual foi denunciado, isto é, que correspondia à tentativa de mudar a ordem política ou social com ajuda estrangeira. Vejamos o que diz a Lei 1802/53:

[...]

Art. 2º Tentar:

I - submeter o território da Nação, ou parte dêle, à soberania de Estado Estrangeiro;

II – desmembrar por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional desde que para impedi-lo seja necessário proceder a operações de guerra;

III – mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;

IV – subverter por meios violentos, a ordem política e social com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo;

[...]

Art. 5º - Tentar diretamente e por fato, mudar, por meios violentos a Constituição no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida.

[...]

Art. 9 – Reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por forças de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspensos.

Os preceitos da Lei de Segurança Nacional mencionados foram os mais utilizados nos inquéritos. Possivelmente, os problemas enfrentados pelas comissões de inquérito, em dar o devido enquadramento legal aos indivíduos que atentavam contra a Segurança Nacional, gerando conflito entre o ato denunciado e a norma, tenham ocorrido, em primeiro lugar, porque não havia ainda uma legislação que respondesse aos anseios dos militares e, em segundo, podemos supor, em razão de que os militares não estivessem tão preocupados com esses pormenores, dado que tinham a expectativa de encontrar respaldo da suprema corte para esse tipo de incompatibilidade, ou seja, esperavam que ela, por intermédio de interpretações políticas dos processos, sustentasse os paradoxos da *revolução*.

Foi em decorrência da produção progressiva de medidas repressivas, que passaram a vigorar em meio ao novo arcabouço institucional, em paralelo com uma mínima fachada democrática – a existência dos três poderes, separados e relativamente independentes entre si -, que se desenvolveram as características híbridas do regime. Tal solução política gerou conseqüências no funcionamento dos poderes, pois, ao promoverem uma série de mudanças no ordenamento jurídico, criaram uma situação peculiar na qual instituições formalmente democráticas passaram a operar sob a égide de normas arbitrárias que restringiam as liberdades clássicas e, por vezes, comprometiam até mesmo suas prerrogativas funcionais e de poder.

No caso do Executivo, seus poderes foram ampliados, o que facilitou o caminho dos governantes para o exercício discricionário do poder. O Legislativo não foi fechado, mas devidamente “saneado” pelas cassações,

funcionando essencialmente como veículo de aprovação das leis formuladas dentro do restrito círculo do Executivo” (Kinzo, 1988, p.20), ou seja, havia um parlamento servindo principalmente de instrumento para ratificar as ações dos militares. Quanto ao Judiciário, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal (STF) – objeto de nosso estudo -, também não foi fechado, mas sofreu intervenções significativas na tentativa do governo revolucionário de fazer com que ele validasse suas ações, que tinham por objetivo a manutenção da *revolução legal*. Isso pôde ser observado quando analisamos a situação controvertida que emergiu em decorrência de algumas atitudes do governo militar, como as ações punitivas perpetradas contra os *subversivos* e os pressupostos contidos na Constituição. Por um lado, a Carta Constitucional garantia a liberdade de culto, de posicionamento ideológico, de reunião, etc; por outro, os indivíduos eram denunciados ou até mesmo presos por terem realizado tais práticas.

Nesse sentido, do ponto de vista institucional, havia um Judiciário com a função de zelar pela liberdade individual, mas em contrapartida havia um governo que violava os direitos constitucionais dos cidadãos. Lembrando que o discurso militar, desde o primeiro ato institucional, pregava que o governo não pretendia “radicalizar o processo revolucionário” decidindo, inclusive, “manter a Constituição de 1946”, ou seja, em tese, os direitos dos cidadãos estavam garantidos, uma vez que a Constituição possuía os elementos para assegurá-los. Os indivíduos que tiveram os seus direitos individuais atingidos buscaram remédio junto ao Supremo Tribunal Federal, via pedidos de *habeas-corpus* (HC). No entanto, os julgamentos desses processos não se deram em condições normais, mas antes em meio a um Tribunal que votava sob forte pressão e era constantemente ameaçado, tanto pelos militares da linha dura, quanto pelas pessoas que eram favoráveis ao regime, as quais acreditavam na necessidade de promover cassações também no âmbito da suprema corte.

É justamente diante desse quadro controvertido que se apresenta a importante, mas difícil tarefa do Tribunal - como corte constitucional que faz a conexão entre o direito e a política – que teve de arbitrar questões que envolviam, de um lado, os interesses do governo e, de outro, os direitos dos

cidadãos em um cenário político-institucional contraditório. Neste aspecto, é importante sabermos qual o posicionamento do Tribunal ante, primeiro, essa situação política contraditória e, em segundo, diante das pressões exercidas pelo Poder Central. Até que ponto as mudanças sucessivas na legislação e as pressões exercidas contra o Supremo Tribunal Federal influenciaram os votos dos ministros nos processos de *habeas-corpus*?

No que diz respeito à coação sofrida pelo STF, em um primeiro momento, ela ocorreu em relação à possibilidade de os ministros serem atingidos pelas cassações que estavam em andamento. De acordo com as declarações do ministro Evandro Lins, tanto ele, quanto o ministro Hermes Lima, tinham esse receio por terem participado do governo do presidente João Goulart. (Silva, E., 1997, p.378) Este tipo de pressão fora encetado pelos militares da *linha dura*. Em resposta a esse posicionamento, em abril 1965, o ministro Ribeiro da Costa, presidente do Tribunal, “disse ao presidente Castello Branco que, se tal coisa acontecesse, ele enviaria a chave do prédio do Tribunal ao chefe do governo, depois de dissolvê-lo por inútil, num sinal de protesto” (Folha de S. Paulo, 30/04/65). De acordo com o artigo publicado na *Folha de S. Paulo*, teria sido em decorrência dessa atitude do ministro Ribeiro da Costa que o presidente Castello Branco teria encontrado forças para:

[...] impedir a cassação da investidura de membros do Supremo, exigida pelos oficiais da linha dura, que tinham o apoio do governador da Guanabara, Sr. Carlos Lacerda, e do professor Francisco Campos – um dos autores do Ato Institucional nº 1. [...] (Folha de S. Paulo, 30/04/65).

As concessões dos pedidos de *habeas-corpus* em favor do então governador do estado de Goiás, Mauro Borges (HC: 41.296 - julgado em 23/11/64), e do ex-governador de Pernambuco, Miguel Arraes (HC: 42.108 - julgado em 19/04/65), também foram motivo de desgosto dos militares da *linha dura*. No caso particular de Miguel Arraes o ocorrido tomou grandes proporções, uma vez que o Tribunal havia enviado um telegrama¹⁰ ao General

¹⁰ “O ministro [Ribeiro da Costa] não quis divulgar os termos do primeiro contato que ele e o presidente da República mantiveram por telefone, quando o general Edson de Figueiredo resolvera ‘interpretar’ a decisão do Supremo de conceder *habeas-corpus* ao ex-governador

Edson de Figueiredo, encarregado da prisão do ex-governador, para que efetuasse a soltura do preso em questão. O julgamento ocorreu no dia 19 de abril de 1965, nessa época Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo era procurador-geral da República do governo Castelo Branco e, quando ingressou no STF, em novembro do mesmo ano, confidenciou ao ministro Evandro Lins e Silva que o Presidente da República, quando recebeu o resultado do julgamento de Miguel Arraes, teve dificuldades para pôr em execução a ordem de soltura dada pela suprema corte, pois os setores radicais não queriam o ex-governador em liberdade. O presidente teria então entrado em contato com o procurador-geral da República e solicitado auxílio quanto à resolução do problema. Oswaldo Trigueiro, por sua vez, teria aconselhado-o a cumprir a ordem, salientando que a mesma estava “absolutamente correta” e a ordem foi cumprida. (Silva, E., 1997, p.389)

Essa situação delicada, de desaprovação do Tribunal, também se verificou entre os que apoiavam o regime. No dia 21 de abril de 1964, foi publicado no jornal *Folha de S. Paulo*, matéria na qual o presidente do STF, ministro Ribeiro da Costa, falava em nome do Tribunal contra as acusações que haviam sido feitas em artigo d’ *O Estado de S. Paulo (14/04/64)* contra os ministros Hermes Lima e Evandro Lins e Silva, que sugeriam que eles eram agitadores e sendo assim, “a depuração geral por que estava passando o país” deveria ser também estendida ao Poder Judiciário. Nas palavras do ministro Ribeiro da Costa:

[...] Entendemos que a imprensa deve ser o órgão de orientação e de elucidamento do povo, deve ser o órgão capaz de corrigir as incompreensões populares e de lhes dar esclarecimento sobre o modo por que as coisas ocorrem no país. Mas não deve, nunca, confundir essas coisas com propósitos subalternos, que ninguém de

de Pernambuco. Mas sabe-se que, quando o presidente telefonou para o ministro Ribeiro da Costa, este lhe fez uma série de ponderações extremamente graves. O presidente apelava ao ministro Ribeiro da Costa para que retirasse o telegrama que enviara ao general Edson Figueiredo, comandante interino do I Exército. Mas o ministro lhe disse que o regulamento do Tribunal devia ser cumprido à risca. Chegou a afirmar ao presidente Castelo Branco que se ele – estivesse em seu lugar, enviaria um telegrama em termos mais ásperos. O ministro surpreendeu o presidente, afirmando que, se o general Figueiredo se recusasse a cumprir a ordem de *habeas-corpus*, o Tribunal determinaria a sua prisão imediata, solicitando ao governo que a efetuasse. E se o governo não obedecesse ao Supremo, o Tribunal seria obrigado a denunciar o próprio presidente da República ao Congresso, por violação de princípios constitucionais”. (Folha de S. Paulo, 30/04/65).

bom critério pode aplaudir ou justificar. Estou possuído de verdadeira e justificada indignação como juiz e presidente desta casa, diante da atitude desse órgão que, sem provas irrefutáveis, desce a retalhar a reputação digna e insuspeita de eminentes colegas, visando evidentemente, a destruir essa instituição, que, por todos os títulos, por sua tradição e pela atuação que tem em nosso país, a seu serviço e em proveito da coletividade, deveria antes ser motivo de orgulho para a imprensa do Brasil (Folha de S. Paulo, 21/04/1964).

Outro episódio, que gerou confronto entre o Tribunal e os militares, deu-se quando da entrevista concedida pelo ministro Ribeiro da Costa, no dia 20 de outubro de 1965, na qual afirmava que em um regime democrático não cabia aos militares o papel de “mentores da nação”, destacando ainda que “a atividade civil pertencia aos civis, a militar a estes [...]”. A resposta foi dada na seqüência pelo então ministro da Guerra, Artur da Costa e Silva, em discurso proferido em Itapeva (SP), no qual repeliu de forma impetuosa a afronta do Presidente do Supremo (Jornal do Brasil, 17/09/78). Em resposta, os ministros do Supremo Tribunal se reuniram e alteraram seu regimento interno, definindo que o mandato do presidente Ribeiro da Costa seria estendido até a data de sua aposentadoria por implemento de idade.

A situação do STF era muito delicada, pois desde o início do regime foi levado a decidir sobre questões relevantes como o julgamento de criminosos políticos, que envolviam, de um lado, os interesses do governo e, de outro, as liberdades individuais dos que, aos olhos da revolução, eram contrários ao novo regime estabelecido. Aliado a isso havia pressão para que alguns ministros do Tribunal fossem cassados. De acordo com o ministro Evandro Lins, todos os ministros sabiam da existência de um “processo dos ministros”, no qual constavam os nomes dos que deveriam ser cassados. O próprio ministro estava nesta lista juntamente com Victor Nunes Leal e Hermes Lima. O processo foi levado algumas vezes à mesa do presidente Castello Branco para que a medida fosse levada a termo. Quando isso ocorria o ministro Hermes Lima era avisado por seu amigo Luís Viana Filho – chefe da casa civil de Castello (Silva, E., 1997, p.383).

O governo militar estava enfrentando problemas com a política institucional implementada, pois ao tentar manter as instituições democráticas

funcionando, mesmo que com poderes limitados, em conjunto com as medidas arbitrárias, ocorria um choque entre os objetivos da revolução e a atuação destas instituições que reclamavam por sua autonomia. Foi o que pudemos observar em relação ao Supremo Tribunal Federal, que teve na figura de seu presidente, o Ministro Ribeiro da Costa, um importante defensor da soberania da Corte e de seus ministros. Esta postura era de conhecimento público, uma vez que a imprensa divulgava os atritos que ocorriam entre o Tribunal e os militares da *linha dura*.

Outro problema de grande envergadura se deu pela tentativa do governo de alcançar certa legitimidade por meio da promoção de um suposto ideário democrático. Ao que parece, os militares acreditavam que lograriam êxito nesse sentido, simplesmente pelo fato de a revolução ter se revestido do Poder Constituinte, legitimando-se por si mesma e por terem mantido as instituições em funcionamento e preservado a Constituição - que era de origem democrática. No entanto, a questão se mostrou muito mais complexa, tendo em vista que alguns setores da sociedade brasileira não aquiesceram como esperado pelo regime e este, em contra partida, utilizou os mecanismos coercitivos dos quais dispunha para tentar solucionar o problema, ao mesmo tempo em que fortalecia o seu discurso de governo democrático. Estas medidas, ao longo do período, mostrar-se-iam contraproducentes, levando os militares a tomarem medidas cada vez mais drásticas.

Vale lembrar que quando ocorre uma ruptura de regime político, novas regras são criadas para reger as instituições e a sociedade. Portanto, em um regime democrático, tal como os militares asseguravam que iriam implementar, para que se preservasse o Estado de Direito seria fundamental que o povo, de forma soberana, participasse na elaboração das Leis relativas à organização da vida social e política, tanto dos governantes quanto dos governados, contribuindo para criar os princípios que formariam a Constituição do país. Como afirmam Quirino & Montes, “[...] só é reconhecido como legítimo o poder de que alguém é investido, quando este emana de uma lei que especificamente assim o determina e, de modo mais preciso, o determina a Lei Maior, a Constituição” (Quirino & Montes, 1986, p.30).

Todavia, ao prescindir da soberania popular e das liberdades constitucionais, os militares contradiziam conseqüentemente seus próprios esforços de legitimação do novo regime, comprometendo a imagem da autoridade que visavam construir. Segundo Faoro, um governo legítimo seria detentor de autoridade e, neste caso, o poder apenas desempenharia um papel acessório, “transformando a obediência dos destinatários do poder em dever, sem que fosse necessário acionar as sanções das leis” (Faoro, 1985; p.26). O autor nos lembra que tanto um governo legítimo quanto não legítimo detém poder, entretanto só o governo legítimo detém autoridade para utilizá-lo de modo razoável. O poder, quando não lastreado por essa autoridade legitimamente constituída, leva o governante a se valer do aparelho de coerção como forma de suprir essa falta, sendo o que ocorreu ao longo do regime militar brasileiro. Neste sentido, o poder dos militares advinha simplesmente do fato de possuírem a força coercitiva do Estado. Sendo esta a fórmula encontrada pelos militares para contornar os problemas pelos quais o regime vinha passando.

Do ponto de vista normativo, as mudanças legislativas não foram colocadas em prática de uma só vez, mas antes respeitando a dinâmica política que se apresentava. Desse modo, a cada novo obstáculo que surgia, em face dos objetivos dos militares, novas normas jurídicas eram criadas de forma a facilitar o caminho pretendido pela *Revolução*. Essa lógica também se reproduziu no interior do STF [como demonstraremos na análise quantitativa dos processos de *habeas-corpus*] de tal maneira que as intervenções foram feitas justamente nos momentos em que a Casa se **distanciou das orientações político-institucionais** tencionadas pelos novos governantes. Assim, diferente do primeiro Ato Institucional, o segundo [27/10/65] traria mudanças expressivas na organização do Judiciário, tendo obtido ainda reforço das medidas centralizadoras contidas na Emenda Constitucional n.º 16, criada um mês depois [26/11/1965]. Esta nova base legal enfraqueceria o STF como corte constitucional e guardião das liberdades fundamentais. Até outubro de 1965, no entanto, o Supremo Tribunal Federal possuía prerrogativas que lhe garantiam uma limitada autonomia, como apresentaremos a seguir:

De acordo com a Constituição de 1946, ficou estipulado que a composição do Supremo Tribunal Federal seria de onze ministros, sendo facultado ao próprio Tribunal promover o aumento desse número - quando julgasse oportuno, não advertindo quanto a ser proibida a sua redução, como o fizera a Constituição de 1937. Quanto à forma de julgamento, se em Turma ou em Tribunal Pleno, desde 1931 já havia sido estabelecido que esta se daria em duas Turmas de cinco, tendo permanecido a mesma regra em 1946. Sendo assim, quando o Ato Institucional n.º2 dispôs sobre o funcionamento em três turmas, o fez não por ter havido mudança na regra vigente, mas por ter promovido o aumento no número de ministros – de 11 para 16.

A competência¹¹ do tribunal pleno se classificava em três categorias na Constituição de 1946¹² (art. 101, incisos I, II e III): competência originária, em grau de recurso e competência extraordinária. Originariamente lhe competia processar e julgar: o Presidente da República nos crimes comuns, os seus Ministros e o Procurador da República, os Ministros de Estado, os juízes dos tribunais superiores federais, os desembargadores dos Tribunais de Justiça do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática em caráter permanente, não só nos crimes comuns como também nos de responsabilidade. Note-se que, quanto aos Ministros de Estado, seria aplicado disposto do final do art. 92¹³. Compete ainda, arbitrar sobre as questões da federação e nos conflitos de jurisdição e nos casos de *habeas-corpus* e de mandados de segurança que estivessem sob a sua jurisdição.

Em grau de recurso, os *habeas-corpus* e os mandados de segurança decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando fosse denegatória a decisão (Constituição, art. 101, II, “a”), as causas decididas por juízes locais, fundadas em tratado ou contrato da União com Estados estrangeiros, assim como as em que forem partes um Estado estrangeiro e

¹¹ Apresentamos apenas as competências do tribunal que têm ligação com o nosso trabalho.

¹² Na Constituição de 1967: art. 114, incisos I, II e III.

¹³ Art. 92: Os ministros de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo de julgamento deste.

peessoa domiciliada no país (art. 101, II, “b”), os crimes políticos (art. 101, II, “c”). Em recurso extraordinário julgar as causas decididas em única ou última instância por outros juízes e tribunais, envolvendo a Constituição e/ou leis federais, segundo as hipóteses previstas no inciso III do art. 101¹⁴.

Com a promulgação do Ato Institucional n.º 2 (AI-2), o governo militar reafirmou o seu Poder Constituinte, bem como o direito de utilizar os instrumentos jurídicos ao seu alcance para o exercício do seu poder. Alterou a disposição do Tribunal, aumentando o seu número de 11 para 16, transferiu para a Justiça Militar a competência para a apreciação de *habeas-corpus*, quando se tratasse de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional (L – 1802/53), ressaltando que a competência da Justiça Militar prevaleceria sobre qualquer lei ordinária, excluiu da apreciação judicial todos os atos praticados pelo Comando Revolucionário e pelo Governo Federal, suspendeu as garantias constitucionais de vitaliciedade e inamovibilidade e manteve a Constituição de 1946 – com mais modificações. Por intermédio da Emenda Constitucional n.º 16 – 26 de novembro de 1965 –, foram alteradas e/ou incluídas novas resoluções sobre o Poder Judiciário, tendo em vista a centralização do sistema de justiça (Arantes, 2002, p.40). Dentre os preceitos contidos na Emenda, houve um que definiu que caberia às Turmas do Supremo Tribunal Federal o julgamento definitivo das matérias enumeradas no Art. 101, “l” e “h”:

i) o *habeas-corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido.

h) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal.

¹⁴ E havia ainda hipótese de recurso extraordinário para rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos. (Art. 101, III, IV).

As novas medidas impostas pelo AI-2 e a Emenda Constitucional n.º16, contribuíram para aprofundar ainda mais a contradição existente entre os mecanismos democráticos e as novas normas arbitrárias que passariam a vigorar, criando, inclusive, uma estrutura por meio da qual o governo exerceria maior controle sobre a suprema corte. Ao alterarem a sua composição o Executivo pretendia garantir maioria nas questões que eram de seu interesse. Confiava ainda que, uma vez que a indicação para o cargo de ministro estava em suas mãos e as garantias constitucionais dos membros da Alta Corte haviam sido abolidas, seria mais fácil manipular os seus julgamentos. O AI-2 retirou ainda a prerrogativa do STF de propor o aumento no número de seus juízes.

Quanto ao procedimento de deslocar para a Justiça Militar os *habeas-corpus* incursos na Lei de Segurança Nacional, este retirava do STF a condição de árbitro nas questões políticas que envolvessem o Governo e o Cidadão. Esta medida, aliada à proibição imposta ao Judiciário de apreciar os atos do Governo e à suspensão dos seus direitos constitucionais, contribuiu para a diminuição do poder político do Tribunal, bem como de sua autonomia ante o poder executivo. Após realizar várias alterações na Constituição - via Atos Institucionais, Atos Complementares e Decretos Leis -, o regime militar resolveu convocar, por meio do AI-4, de 7 de dezembro de 1966¹⁵, o Congresso Nacional para fazer aprovar uma nova Constituição. Esta incorporou todas as mudanças legislativas que haviam sido realizadas até então.

No entanto, as mudanças legislativas ainda não foram suficientes, pois havia problemas com a Lei de Segurança Nacional vigente, dado que ela possuía dispositivos que davam margem para que os ministros do STF concedessem *habeas-corpus*. A saída, mais uma vez, foi a promulgação de nova legislação que sanasse o problema, o que foi feito por meio do Decreto lei 314, de 13 de março de 1967. Dentre as mudanças promovidas por este

¹⁵ Neste mesmo ano havia sido editado o Ato Institucional n.º 3 – 05/02/66 – que fixava eleições indiretas para governador, vice-governador, prefeito e vice-prefeito. A eleição indireta para presidente já tinha sido instituída pelo Ato Institucional n.º 2.

Decreto, temos a ampliação do conceito de Segurança Nacional, que facilitou o caminho para que as Comissões de Inquéritos não tivessem problemas para adequar os supostos delitos às normas. Foram criadas novas penalidades para enquadrar as pessoas envolvidas em guerras psicológicas, bem como para os que promovessem greves que pusessem em risco o governo federal.

Mesmo com as medidas coercitivas que foram impostas entre 1965 e 1967, o governo militar estava tendo dificuldades em manter o modelo institucional que havia adotado. Primeiro, pelo fato de as instituições, que haviam sido preservadas, não estarem correspondendo às expectativas da *revolução* e, em segundo, pelo fato de haver divergências entre os militares *moderados* e os da chamada *linha dura*. Estava se tornando cada vez mais difícil conciliar o discurso e algumas poucas medidas democráticas com os atos arbitrários, principalmente em um cenário no qual havia uma ala do governo solicitando que se tomasse medidas cada vez mais repressivas.

No que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal, ele também estava vivenciando uma situação cada vez mais ambígua. Considerando que a ele cabia a guarda da Constituição e, esta, por sua vez, dentre tantos direitos, assegurava aos brasileiros o direito à liberdade, o direito de possuir convicções políticas, a garantia de integridade física e moral aos detentos e aos presidiários, era função do Tribunal zelar por esses direitos. No entanto, os Atos Institucionais retiraram do Tribunal alguns dispositivos que dificultaram o exercício de suas atribuições, foi o que ocorreu em relação aos julgamentos de *habeas-corpus*, uma vez que invariavelmente as infrações correspondiam aos direitos contidos na Constituição. Um cidadão que fosse indiciado por suas convicções políticas, por exemplo, não poderia ter apoio do Tribunal, pois a competência para julgar os crimes políticos havia sido transferida para os Juízes Federais. Os casos incursos na Lei de Segurança Nacional também não eram mais atribuição do Tribunal, uma vez que a competência havia sido deslocada para a Justiça Militar. O que pudemos observar é que mesmo que o Tribunal tenha sido mantido em funcionamento, as medidas adotadas pelo regime impediam o exercício de suas funções. Em meio a esse antagonismo os

ministros do STF estão colocados em posição difícil, cabendo a pergunta: de que maneira agiram ante a situação que lhes foi imposta?

Uma série de acontecimentos - que ocorreram entre 1967 e 1968 - fez com que o governo decidisse fechar ainda mais o regime, ou seja, limitar ainda mais os poderes das instituições. Assim, foi editado o quinto Ato Institucional (AI-5) – 13 de dezembro de 1968 –, por meio do qual o regime promoveu as mais duras intervenções. Em relação à suprema corte, um dos fatores que contribuiu para que houvesse uma intervenção mais incisiva no Tribunal foi a liberação, via concessão de *habeas-corpus*, de 81 estudantes, inclusive os principais líderes das marchas no Rio de Janeiro, que estavam presos desde julho de 1968. Vale lembrar que, desde o AI-2 apenas os tribunais militares podiam julgar os civis acusados da prática de crimes contra a segurança nacional. Mesmo que a apreciação desses casos fosse feita por um Tribunal que teoricamente seria mais afinado com o governo, ainda havia a oportunidade de julgamento. No entanto, com o advento do AI-5, o qual suspendeu a garantia de *habeas-corpus* nos casos de crimes políticos e contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, foi afastada qualquer possibilidade de defesa dos cidadãos contra os excessos cometidos pelo Governo.

O Tribunal ainda sofreu, mais uma vez, intervenção sobre o direito de dispor sobre seus ministros. O Presidente Costa e Silva, revestido dos plenos poderes que lhe outorgou o AI-5, mandou aposentar três ministros do Supremo Tribunal Federal – Victor Nunes, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva. Em solidariedade à saída destes três ministros, solicitaram aposentadoria os ministros Lafayette de Andrada, que compunha a primeira Turma, e Gonçalves de Oliveira, que compunha a terceira Turma. Como resultado final, em relação aos ministros que haviam sido indicados antes do golpe de 64, permaneceu apenas o ministro Luiz Gallotti, que à época era presidente do Tribunal Pleno.

Tendo em vista que as intervenções na composição da suprema corte foram feitas com o intuito de garantir uma maioria de ministros mais afinada com o regime militar, com o quadro que se configurou após a aposentadoria

dos ministros não haveria mais motivos para continuar substituindo os juízes. Sendo assim, após os expurgos, o Ato Institucional n.º 6 reduziu de 16 para 11 o número de ministros. Com essa medida adequava-se o quadro que se configurou após a aposentadoria dos ministros, sem que houvesse a necessidade de fazer indicações para as vagas remanescentes, que foram simplesmente suprimidas. É importante salientar que a justificativa dada pelo governo militar para a diminuição no número de ministros foi a de que tal medida visava fortalecer sua posição de Corte eminentemente constitucional e que, reduzindo-lhes os encargos, o exercício de suas atribuições seria facilitado¹⁶.

As mudanças na legislação que foram feitas ao longo do período analisado – 1964/1969 –, sempre foram acompanhadas pela busca de legitimidade do regime. Desde o início os militares dirigiram suas ações no sentido de não se afastarem dos trâmites legais, pois tinham em mente a institucionalização da *revolução*. Na esteira de cada ato arbitrário era reafirmado o *status* de regime revolucionário, que como tal investia-se do poder constituinte, legitimando-se a si mesmo. Neste aspecto, o regime militar sempre buscou caminhos para provar a sua legitimidade (no sentido de busca de reconhecimento) de seu poder de mando e decisão. Nas palavras de Rezende:

Para isso, ele [o regime] lidou com dois desafios. O primeiro foi construir os elementos que viessem a certificar, de imediato, que aquele movimento era legítimo. O segundo se caracterizou pelo empenho do grupo de poder em dar continuidade ao processo de construção da legitimidade no transcorrer dos governos ditatoriais. (Rezende, 2001, p.32)

Para a autora, a **pretensão de legitimidade** não é uma característica exclusiva de regimes democráticos, pois inclusive as ditaduras buscam mecanismos que lhes possibilitem obter aceitabilidade em meio aos diferentes segmentos sociais. No caso brasileiro, a autora destaca que o regime instaurado em 1964 não possuía nenhuma qualidade que o

¹⁶ Preâmbulo do Ato Institucional n.º 6.

qualificasse como legítimo e democrático, muito pelo contrário, para ela o que vigorou no Brasil foi um regime ditatorial, mas nem por isso ele deixou de procurar uma fórmula para que a sociedade aceitasse seu projeto de governo. Essa busca por legitimidade se daria pelo fato de ser impossível a um regime, mesmo que ditatorial, conseguir se manter única e exclusivamente pela força.

[...] Mesmo o mandante totalitário, cujo maior instrumento de domínio é a tortura, precisa de uma base de poder – a polícia secreta e sua rede de informantes. Somente o desenvolvimento de soldados - robôs que eliminassem o fator humano por completo e permitissem a um só homem com um botão de comando destruir a quem lhe aprouvesse, poderia mudar esta supremacia fundamental do poder sobre a violência. Mesmo a mais despótica dominação que conhecemos: o domínio do senhor sobre os escravos, que sempre o excediam em número, não repousa em tais meios superiores de coação, mas numa organização superior de poder – ou seja, na solidariedade dos senhores (Arendt, 1973, apud, Rezende, 2001, p. 29).

Tendo em vista as diversas formas de organização do poder, Rezende salienta que este necessita obter meios para legitimar-se. No entanto, esta legitimidade não precisa ser essencialmente democrática, o instrumento pelo qual o poder irá se legitimar está diretamente ligado à base desse poder. Se sua base for democrática, então a natureza da legitimidade também o será, o mesmo ocorrerá em relação às demais bases de poder. Haverá sempre uma correlação entre a base de poder e a natureza da legitimidade. No caso brasileiro o regime era ditatorial e fazia uso de expedientes repressivos, a saída encontrada para tentar assegurar sua legitimidade foi a criação de um ideário democrático, o qual trabalhava no sentido de convencer a população de que os militares pretendiam construir um país mais democrático. A maneira utilizada para atenuar os efeitos da política repressora, que foi colocada em prática contra a população, foi a aplicação “da idéia de que os militares estavam protegendo a população dos males (o comunismo, por exemplo) que a rondavam, buscava-se convencê-la de que ela devia a eles uma irrestrita obediência” (Rezende, 2001, p.365). Neste sentido, o regime teria atuado por meio da combinação de medidas repressivas e a pretensão de legitimidade.

Juan Linz e Maria Rezende discordam quanto ao caráter do regime, o primeiro considera que o sistema que foi instaurado no Brasil possuía características pluralistas, identificando-se mais com uma *situação* autoritária do que com um regime autoritário. Rezende já considera que o que passou a existir a partir de 1964 foi um regime ditatorial. Entretanto, ambos trabalham com a existência de aspectos antagônicos que operaram no interior do regime. Para Juan Linz, seria o legado liberal e autoritário, para Maria Rezende, as medidas repressivas e a pretensão de legitimidade.

Em nosso trabalho adotamos a perspectiva desenvolvida por Juan Linz e já incorporada, por exemplo, em análises como de Lamounier (1988) e Kinzo (1988). Neste sentido, a combinação dos modelos antagônicos gerou conflitos que afetaram a dinâmica do Supremo Tribunal Federal. As mudanças no ordenamento jurídico contribuíram para a manutenção da ambigüidade do regime, que insistia na preservação da imagem de governo democrático que ainda mantinha a Constituição, permitia o funcionamento tanto do Legislativo quanto do Judiciário, mas restringia cada vez mais o seu funcionamento, retirando-lhes inclusive as garantias consagradas pela Constituição. Quanto ao STF, as restrições que a legislação foi lhe impondo contribuíram para que ocorresse a diminuição de seu poder político até que, em 1969, tornou-se um tribunal manietado e que não arbitrava mais as questões institucionais do país.

1.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Os militares possuíam uma forte crença de que as leis seriam capazes de solucionar os problemas inerentes às contradições do regime, bem como lhes forneceriam a legitimidade tão sonhada. Tanto que a fórmula utilizada para a resolução dos conflitos sempre passou pela criação de normas jurídicas. Mas foi justamente esse novo ordenamento jurídico que produziu os conflitos no interior do regime, uma vez que havia antagonismo entre o funcionamento das instituições democráticas e as novas regras de caráter repressivo que restringiam sua autonomia. Ou seja, foi em meio à característica paradoxal do

regime, na qual o Estado de Direito fora revogado ao mesmo tempo em que ocorreu a tentativa de institucionalização da *revolução*, que adveio a incompatibilidade entre o regime autoritário que fora “legalmente” instituído e as instituições democráticas, que foram mantidas em funcionamento.

Com o modelo institucional contraditório que entrou em vigor a partir de 1964, passou a haver atritos entre o Supremo Tribunal Federal e o governo. Este estranhamento originou-se da impossibilidade de conciliação entre um Tribunal que possuía autonomia e poder político e as medidas restritivas impostas a ele pelo governo. Este conflito teve como resultado a adoção de medidas cada vez mais repressivas, que mudaram a composição do Tribunal e suas prerrogativas. Estes fatores contribuíram para limitar sensivelmente a capacidade do STF de desempenhar qualquer papel político e de fazer jus à sua condição de Poder da República.

É em meio a essa situação política contraditória e de forte coação que se apresenta o grande desafio do Supremo Tribunal Federal, que serviu de árbitro nas questões que envolveram, de um lado, os interesses do governo e, de outro, os direitos dos cidadãos. Tendo em vista esse quadro mais amplo, analisaremos até que ponto esses fatores externos influenciaram nos trabalhos da Corte, mais especificamente, nos trabalhos e votos dos ministros, no que diz respeito aos julgamentos dos processos de *habeas-corpus*.

CAPÍTULO II – O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O HABEAS-CORPUS: PREPARANDO O TERRENO PARA ANÁLISE

2.1 INTRODUÇÃO

No presente capítulo apresentamos, inicialmente, um histórico do *habeas-corpus* e sua definição jurídica. Pretendemos com isso, em primeiro lugar, mostrar como surgiu este remédio processual e a sua evolução no sistema jurídico brasileiro, passando pelo momento em que se transformou em direito constitucional - em 1891 - até a redação adquirida na Carta de 1946. Ao mencionarmos a *doutrina brasileira de habeas-corpus*, visamos deixar registrada a importância que ela teve durante o período compreendido entre 1892 e 1926. Trata-se de um instituto extremamente importante do direito brasileiro, tanto para os indivíduos que buscam um mecanismo que os proteja dos abusos das autoridades, quanto para o Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que serve de instrumento para que o Tribunal possa assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Em seguida, expomos as características principais do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que diz respeito ao seu papel político de controle dos demais poderes e de guardião da Constituição. Inicialmente, estabelecemos um paralelo com a definição constitucional da suprema corte norte-americana, tribunal que se tornou modelo para o Brasil nos primórdios de nossa vida republicana. Tal comparação se justifica pelo fato de que os principais traços adotados em 1891, sob inspiração do sistema norte-americano, permaneceram ao longo do período republicano, incluindo a Constituição de 1946 - aquela que estava em vigor no momento em que foi instaurado o regime militar. Pretendemos com isso apresentar o papel político e institucional do STF brasileiro – e o que se esperava dele, portanto - no momento em que ocorreu a mudança de regime político, da democracia ao autoritarismo, em 1964.

Apresentamos em seguida os estudos que se dedicaram à análise do comportamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Os trabalhos que apresentaremos nos permitirão demonstrar os diferentes tipos de métodos e abordagens que foram utilizados para a análise do comportamento dos ministros do STF, a partir dos quais desenvolvemos nossa própria metodologia de análise. Posteriormente, descrevemos o método que utilizamos para investigar os diversos fatores que poderiam influenciar o comportamento dos juízes em seus julgamentos. Nessa parte do trabalho, seguimos com a demonstração das variáveis que identificamos como importantes, para analisarmos as complexas características dos ministros e seus possíveis efeitos sobre votos e decisões dos mesmos. Além dessas características, consideramos também a influência dos fatores políticos que vieram a tona em razão do regime político contraditório implantado pelo governo militar. A conjunção desses elementos formará nosso modelo de análise. Por fim, descrevemos o papel institucional do Supremo Tribunal Federal, sua organização interna e principais atribuições conferidas pela Constituição.

Nossa intenção com este capítulo é reunir os elementos necessários para desenvolver, nos capítulos seguintes, a análise dos votos dos ministros em processos de *habeas-corpus* no período 1964-69.

2.2 – BREVE HISTÓRICO DO *HABEAS-CORPUS* E SUA DEFINIÇÃO JURÍDICA

O *habeas-corpus* é considerado pela doutrina jurídica uma garantia fundamental do direito do homem, como instrumento que assegura a liberdade física ameaçada. Para alguns autores, sua origem histórica provém do direito Romano; para outros, da “Magna Carta” inglesa de 1215. No direito Romano ele não era aplicado aos seus governantes, uma vez que estes se encontravam “acima das leis”. Quanto à população, “aquele que retivesse o homem livre era compelido a exibi-lo ante o pretor, e não havendo motivos para mantê-lo encarcerado, ou o carcereiro o punha em liberdade ou promovia a ação

competente, assumindo o papel de demandante, noutras palavras, empreendendo um ‘vocatio in ius’ válido para conhecimento judicial” (Passos, 1991, p.14).

Na Inglaterra, diante das crueldades praticadas pelos reis, ocorreram pressões por parte dos barões e condes para que se outorgasse uma carta de liberdade. Foi então que sob o reinado de João-Sem Terra (1119-1216), exatamente em 19 de junho de 1215, foi outorgada a Magna Carta. Seu texto continha a defesa do direito individual no qual “nenhum homem poderia ser preso (imprisionato) nem simplesmente detido (capiato), sem que fosse condenado por seus pares ou pelas leis do país...” (Miranda, apud, Passos, 1991, p. 15). Como podemos verificar, tanto o direito Romano quanto o Inglês criaram o imperativo de se garantir a liberdade aos que fossem detidos sem justa causa ou razão suficiente. De acordo com Miranda (1951), no Brasil havia conhecimento do remédio processual, no entanto não se utilizava o nome.

A primeira legislação brasileira a esse respeito foi o Código do Processo Criminal, lei ordinária de 16 de novembro de 1832. Até então a matéria havia sido editada pelas Ordenações Filipinas, no seu livro V, que vinham da Colônia desde 1603, e por um decreto criminal expedido pelo Príncipe Regente D. Pedro I, em 1821. Neste livro, sob o título 128, já constava “que poderia ser impetrada a qualquer pessoa, nobre ou plebéia, pública ou particular, de quem por alguma razão se tinha temor e consistia em prevenir ou evitar uma ameaça aos direitos de alguém a pedido do ameaçado – misto de *habeas-corpus* e mandato de segurança” (Passos, 1991, p.17).

No Brasil, a legislação só incorporou formalmente o instituto protetor dos direitos individuais em 1824, através da Carta Imperial. Vale lembrar que ainda não incidia na proteção das garantias o *habeas-corpus*, dado que isso só ocorreria a partir de 1832. A Carta Imperial foi assim redigida:

“Art. 174, inciso 10 – à exceção do flagrante delito, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão punidos, com as penas que a Lei determinar”.

“Art. 179, inciso 8 – ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados em lei; e nestes, dentro de 24 horas

contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz, e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável que a Lei marcará atenta a extensão do território, o juiz por uma nota por ele assinada fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes de seus acusadores e o das testemunhas, havendo-as.”

Em 1832 o Código de Processo em seu art. 340 regulamentou o instituto:

Art. 340 – Todo o cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de “*habeas-corpus*” em seu favor.

Em 1841 ocorreu a reforma e regulamentação do instituto pela Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841 e posteriormente nova ordenação com a Reforma Judiciária pela Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871, na qual se declarava ser

cabível a ordem, ainda quando o impetrante não tenha chegado a sofrer o constrangimento corporal, mas se veja dele ameaçado e contra prisões ordenadas por autoridades administrativas mesmo em caso de recrutamento forçado, salvo depois de assentado praça no exército ou na armada. (Passos, 1991, p.20)

Ocorreram várias alterações ao longo do tempo no sentido de aprimorar o instituto, dentre essas mudanças o Decreto n.º 8.118 de 11 de outubro de 1890, artigo 9, IV e 49 criou o recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal (STF), em todos os casos de denegação da ordem de *habeas-corpus*.

No ano de 1891 o *habeas-corpus* foi reconhecido constitucionalmente através do artigo 72, inciso 22 da Carta Magna, e assim ficou sua redação: “Dar-se-á ‘*habeas-corpus*’ sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder”. Desse modo procurou-se garantir a liberdade contra violências atuais e futuras que seriam consagradas pelo *habeas-corpus* preventivo. A Lei n.º 221 de 20 de novembro de 1894 declarou os casos em que o STF conhecia originariamente o pedido de *habeas-corpus*.

Durante o período compreendido entre 1892 a 1926 ocorreu, gradualmente, a evolução jurisprudencial do *habeas-corpus*, que de remédio processual foi elevado à categoria de direito constitucional, sendo este “sempre” requerido para conter os abusos e violações da liberdade individual. O Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas-corpus* para os mais diversos casos¹⁷ e esta atitude contribuiu para que a função deste instituto fosse muito ampliada, estendendo-a a situações nas quais não estavam contidas, especificamente, a questão da liberdade de locomoção. Assim, as concessões foram dadas para: dar posse a Governador de Estado, garantir a realização de comícios, assegurar a liberdade de imprensa, etc. De acordo com Aliomar Baleeiro, também foram cometidas algumas excentricidades, como, “assegurar a reintegração de funcionário, (...) e até para que estudantes concluíssem o curso pelo regime anterior, a despeito de lei que os obrigava a novo currículo” (Baleeiro, 1968, p. 65). Para Pontes de Miranda:

Só um recurso pronto, fácil, suspensivo, como o *habeas-corpus*, pode acudir à liberdade dos indivíduos. Sem ele, em que pese aos franceses e demais povos do continente europeu, fica à mercê do policial, do inquirir, das averiguações e da justiça o direito inalienável que as Constituições acentuaram. Foi sentindo essa verdade, tão simples quanto profunda, que os brasileiros fizeram cada vez mais extensiva e liberal a forma processual que lhes emprestaram os ingleses (Correio da Manhã, 22/12/69).

Esta fase do desenvolvimento do *habeas-corpus* ficou conhecida por *doutrina brasileira do habeas-corpus*, que foi o nome dado “por juristas e alguns historiadores do poder judiciário brasileiro a um conjunto de controvérsias jurídicas e conflitos políticos ocorridas em torno do Supremo Tribunal Federal (STF) durante a primeira República” (Koerner, 1998, p. 15). Esse assunto possui grande importância histórica para o período, a ponto de ser referenciado por magistrados e citado em trabalhos como de Aliomar Baleeiro (1968), Leda Boechat Rodrigues (1991, Tomo III), Pontes de Miranda (1916), Emília Viotti da Costa (2006) e Andrei Koerner (1998), só para referirmo-nos a alguns. Ao proteger um rol vasto de direitos individuais, este período da história do *habeas-corpus* ficou conhecido por ter sido sua fase

¹⁷ Ver maiores detalhes nos volumes I e II da *História do Supremo Tribunal Federal*, de Leda Boechat Rodrigues.

mais liberal, originando polêmicas a respeito de decisões políticas da parte do Poder Judiciário:

[...] os casos, que, se por um lado tocam a interesses políticos, por outro envolvem direitos individuais, não podem ser defesos à intervenção dos tribunais, amparo da liberdade pessoal contra as invasões do executivo'. E formulara, então, um princípio que seria mais tarde incorporado à Constituição de 1946: 'Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça [...] (Rodrigues, 1991, Tomo I, p. 20).

Tendo em vista o processo pelo qual passou o *habeas-corpus*, o grau de importância por ele atingido e ainda as bases que serviram de fundamento para sua definição na Constituição de 1946 (que foi preservada inicialmente pelos militares), notamos a importância e significado dado a este remédio processual. Este será um obstáculo difícil de ser transposto pelos militares. Possivelmente, por conta disso, eles tiveram que suspendê-lo em 1968.

Contudo, a largueza e abrangência dada pelo Supremo, durante o período designado por *doutrina brasileira do habeas-corpus*, foram consideradas excessivas por algumas alas da política brasileira, que queriam reduzi-lo a seu papel tradicional "de defesa da liberdade física, apenas, isto é, o direito de ir, vir e ficar, sem quaisquer elásticos" (Baleeiro, 1968, p. 68). Então, em 1926 foi feita uma reforma constitucional que modificou a redação do art. 72, § 22, da Constituição de 1891, limitando em muito o uso do instituto. Do sentido amplo que possuía de protetor dos indivíduos do "perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder", sua utilização foi restringida para os casos de defesa da liberdade física: "Dar-se-á *habeas-corpus*, sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua **liberdade de locomoção**".

Entre 1930 e 1934 houve o rompimento da ordem jurídica e fora instaurado um governo provisório, o qual promoveu aposentadorias compulsórias, demissões e mandou muitas pessoas para o exílio. Neste período o *habeas-corpus* "foi mantido com a restrição de que não ampararia os delitos políticos e funcionais, bem como aqueles que ficassem sujeitos a um

tribunal especial que se viesse a criar. [...]” (Rodrigues, 1991, Tomo IV, p. 38). Ou seja, foi dado mais um golpe nas funções precípuas do instituto. Após a utilização do *habeas-corpus* ter sido limitada apenas a defesa da liberdade física, não foi feita mais nenhuma mudança significativa até o período por nós analisado.

Como nosso trabalho trata do período entre 1964 e 1969 utilizamos as Constituições de 1946 e 1967 e o Código de Processo Penal (CPP) de 1941, para que pudéssemos conhecer a tramitação processual do *habeas-corpus* no período militar. As constituições desse período e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 seguiram a Constituição de 1937, quanto ao *habeas-corpus*. Os incisos permaneceram os mesmos, havendo apenas a mudança de algumas palavras que ao final mantinham o mesmo sentido. Assim, o CPP de 1941 dispõe em seu capítulo X - artigos de 647 a 667 -, sobre o *habeas-corpus* e o seu processo. Em seu artigo 647 é expresso quando se dá a utilização do remédio processual: “Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

Este instituto deve ser impetrado perante juiz competente¹⁸, entendendo-se assim aquele que for responsável por jurisdição da área na qual ocorre o constrangimento. Para se buscar o juiz competente tem de se indagar inicialmente qual a jurisdição competente (comum ou ordinária, militar, eleitoral, federal). Depois, qual foro competente (circunscrição territorial). Em seguida qual o juízo certo.

A primeira indagação deve ser respondida com base nas regras de competência definidas pela Constituição Federal. A segunda, com amparo no Código do Processo Penal e legislação complementar. E a terceira, nas regras de organização judiciária local, a par de alguns dispositivos outros da lei codificada.

¹⁸ A exposição que faremos a seguir, sobre os aspectos do procedimento do *habeas-corpus*, baseia-se no trabalho de *História e Prática do Habeas-Corpus*, Pontes de Miranda.

O coator, se autoridade, deverá ser de grau inferior ao do juiz que conhece do *habeas-corpus*, para que a competência seja reconhecida. Se a coação parte do Delegado de Polícia, competente será o juiz criminal de primeiro grau. Mas, se a coação vem do próprio juiz de primeiro grau que recebe denúncia contra o paciente, a competência será do órgão jurisdicional superior. E se a coação vem do próprio Tribunal Superior, a competência será da instância suprema, podendo assim ser considerado o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

Há, ainda, as hipóteses de competência originária, que é processada desde o início no STF e são aplicadas às pessoas que possuem foro privilegiado, no caso, juízes, promotores, parlamentares, governadores, ministros e outras autoridades. Caso isso ocorra, deve-se consultar as regras de competência originária previstas na Constituição e no CPP, bem como os regimentos de cada Tribunal.

A Constituição de 1946 estabelece que o Supremo Tribunal Federal é competente para julgar os pedidos de *habeas-corpus* originários, tal situação é permitida quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos a jurisdição do STF; quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância e quando houver perigo de se consumar a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido, nesses casos, o Supremo Tribunal Federal é o órgão competente para decidir. Nos casos em que o pedido de *habeas-corpus* tiver sido julgado em outra instância, única ou última, só será admitida a apreciação pelo Tribunal via recurso ordinário, caso a ordem tenha sido negada. Ou seja, o recurso só subirá ao Supremo Tribunal Federal, vindo de tribunais superiores, quando o pedido for negado naquelas instâncias. Não cabe recurso ordinário ao STF de decisão que tenha concedido a ordem de *habeas-corpus*, apenas recurso especial. Todavia, o pedido ordinário pode ser transformado em originário quando tiver algum tipo de ocorrência que retarde o processo normal do recurso como, por exemplo, as férias do tribunal.

É importante ressaltar a possibilidade de ocorrer a modificação de competência, como o que está previsto no art. 650 do primeiro parágrafo, “A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição”. Assim, se o delegado remete o inquérito (de onde vem o constrangimento) ao juiz e este recebe eventual denúncia, a competência já não é mais a mesma, já que passou ele a ser o próprio coator, deslocando-se então para a do órgão jurisdicional superior.

Quanto à escolha dos relatores para os processos de *habeas-corpus*, essa se dava por intermédio de sorteio. Definidos os relatores, esses ficavam encarregados do seu exame para posteriormente relatá-los nas sessões. Se, porém, o relator considerar necessário, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, requisitar informações da autoridade coatora, os autos do processo, instaurado contra o paciente, ou outros esclarecimentos, poderá ordenar diligências para o conhecimento do *habeas-corpus*, quando verificar que o pedido não foi instruído por motivo alheio ao requerente.

Compete ao relator: a) requisitar os autos originais nos processos que subirem ao Tribunal, se julgar necessário; b) julgar as desistências e as deserções dos recursos, estas se o presidente do Tribunal não o houver feito; c) indeferir, liminarmente, as petições de *habeas-corpus*, quando não suficientemente instruídas, quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for reiteração de outro, pelos mesmos fundamentos, salvo se julgar relevante a matéria. Aliado a estas atribuições os relatores ainda têm a função de reunir informações e instruir o processo, o que os leva a uma posição de destaque nos processos, gerando até mesmo uma situação de assimetria em relação aos demais ministros que, por esta razão, podem simplesmente se apoiar no voto do relator.

Qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira, em seu favor ou de outrem, pode pedir *habeas-corpus*, bem como o Ministério Público e podem os juízes e tribunais conceder a ordem, de ofício (Melo, 1964, p. 368). No *habeas-corpus ex-officio*, os juízes e os tribunais têm competência para expedir a ordem

quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Nos casos em que a ordem de *habeas-corpus* for concedida, a decisão é comunicada imediatamente às autoridades a quem couber cumpri-la. No caso de *habeas-corpus* preventivo, será expedido o salvo conduto, documento assinado pelo juiz/ministro quando há grave risco de consumir-se a violência ao direito do paciente.

2.3 – DA NATUREZA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Todo aquele que considerar atentamente os diferentes poderes perceberá que, num governo em que eles estão separados, o Judiciário, pela natureza de suas funções, será sempre o menos perigoso para os direitos políticos da Constituição, por ser o menos capaz de transgredi-los ou violá-los. O executivo não só dispensa as honras como segura a espada da comunidade. O legislativo não só controla a bolsa como prescreve as regras pelas quais os deveres e direitos de todos os cidadãos serão regulados. O Judiciário, em contrapartida, não tem nenhuma influência nem sobre a espada nem sobre a bolsa; nenhum controle nem sobre a riqueza da sociedade, e não pode tomar nenhuma resolução ativa. Pode-se dizer que não tem, estritamente, força nem vontade, mas tão-somente julgamento, estando em última instância na dependência do auxílio do braço executivo até para a eficácia de seus julgamentos (MADISON & HAMILTON, 1993, p. 479).

Alexander Hamilton

Nesta passagem de *Os artigos Federalistas: 1787 – 1788*, Alexander Hamilton apresentou aquelas que seriam as supostas fraquezas do Poder Judiciário em relação aos demais poderes. Retomando argumentos de Montesquieu, em *Do Espírito das Leis*, o Judiciário é inicialmente apresentado como poder nulo, quando comparado ao Executivo e ao Legislativo, que podem agir sem serem provocados e dispõem de recursos para isso. Ante a fragilidade do Judiciário, Hamilton também proporia medidas para fortalecê-lo, evitando assim que ele fosse subjugado pelos demais poderes. Dentre essas medidas se encontravam as garantias de vitaliciedade dos juízes e de irredutibilidade de seus vencimentos. Essas garantias tinham em vista preservar a autonomia dos juízes no ato de julgar, diminuindo os riscos de interferência externa indevida.

Mas Hamilton foi além e defendeu ainda que deveria caber ao Judiciário o papel de preservar a constituição contra os atos dos demais poderes, como forma de garantir os direitos individuais fundamentais, não permitindo sua violação pelas demais esferas de poder.

Foi com esse espírito, não só de divisão dos poderes, mas pensando também num controle recíproco entre as três esferas de governo, que os Federalistas inauguraram um sistema de *checks and balances* (freios e contrapesos). Ao Judiciário, cogitaram entregar a prerrogativa de pronunciar a última palavra em questões normativas, permitindo que juízes anulassem leis que considerassem em desacordo com a Constituição. Todavia, a controvérsia em torno dessa proposta, estabelecida em meio aos debates constituintes, impediu que a mesma fosse levada adiante e formalizada no texto constitucional. Foi apenas em 1803 que John Marshall, ministro e chefe da Suprema Corte americana, no julgamento de *Marbury x Madison*, decide assumir na prática o papel de guardião da constituição, definindo como inconstitucional a lei que deveria ser aplicada àquele caso concreto.

A análise desenvolvida por Aléxis de Tocqueville em *A Democracia na América* demonstra que, nos Estados Unidos, longe de ter sido relegado à mera função de prestador da justiça comum, o Judiciário foi também revestido de considerável poder político - atuando como árbitro nas questões políticas. Tal fato, segundo Arantes¹⁹, seria consequência do modelo de democracia adotado - “mais liberal do que republicana” – bem como da importância dispensada à preservação do “direito à propriedade frente à voracidade legislativa de governos populares”, fatores que, reunidos, levaram os americanos a atribuir ao Judiciário significativo poder político – tendo sido esta

¹⁹ Arantes apresenta as origens institucionais do Judiciário moderno, bem como analisa a expansão de suas funções judiciais e políticas no século XX. O Judiciário moderno teria tido como base dois modelos distintos, um que elevou o Tribunal à condição de poder político – corrente norte-americana – e o outro que restringiu seu papel ao de prestador da justiça comum, civil e criminal – corrente francesa. A trajetória política de cada país em particular teria contribuído para a atribuição diferenciada dessas funções. No primeiro prevaleceu um perfil mais liberal (orientado pela idéia de *checks and balances* e de limites à vontade majoritária) e menos republicano (do governo popular orientado pelo princípio da supremacia do parlamento), ao contrário do segundo, que privilegiou a prática mais republicana em comparação com a liberal (Arantes, 2007).

uma aplicação particularizada dos princípios de divisão dos poderes, no que diz respeito ao Judiciário (Arantes, 2007, p. 82-83).

Retomamos brevemente aqui a história da origem do Judiciário americano pelo fato de o Brasil ter importado este modelo no momento de implantação da República. Um pouco antes de ser deposto, o Imperador D. Pedro II demonstrou grande interesse pela estrutura judicial adotada pelos Estados Unidos, considerando-a uma boa receita a ser seguida como forma de assegurar o bom andamento do ordenamento institucional brasileiro. Com a Constituição brasileira de 1891, a idéia esboçada pelo Imperador foi posta em prática, foram copiados alguns pontos “da Corte Suprema dos Estados Unidos” e atribuído “expressamente ao Supremo Tribunal Federal o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis” (Rodrigues, 1991, p. 1). O constituinte republicano buscava assim reproduzir a ideologia liberal, incluindo a adoção do sistema de divisão dos poderes e de controle mútuo entre eles.

Ao definir que caberia à suprema corte o controle judicial da constitucionalidade das leis, a constituição atribuía ao tribunal o papel de árbitro dos conflitos que envolvessem os poderes Executivo e Legislativo. O poder que foi confiado ao Tribunal foi observado pelo Ministro da Justiça do Governo Provisório, Campos Sales, que ao tecer comentários sobre a criação do Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que este não seria:

[...] um instrumento cego, ou mero intérprete, na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela lhe parecer conforme, ou contrária à lei orgânica...Aí está posta a profunda diversidade de índole, que existe entre o Poder Judiciário, tal como se achava instituído no regímen decaído, e aquele que agora se inaugura calcado sobre os moldes democráticos do sistema federal. De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto, na elevada esfera de sua atividade, para interpor a benéfica influência do seu critério decisivo, a fim de manter o equilíbrio, a regularidade e a própria independência dos outros poderes, assegurando, ao mesmo tempo, o livre exercício dos direitos do cidadão... Ao influxo da sua real soberania se desfazem os erros legislativos, e são entregues à severidade da lei os crimes dos depositários Poder Executivo (Rodrigues, 1991, p. 2).

O que podemos verificar é que desde a sua criação a suprema corte foi investida da qualidade de Poder Soberano, e uma de suas características

primordiais tem sido o direito de exame da lei visando atestar a constitucionalidade da mesma. Retomar um pouco dessa história é importante porque estas características originais foram mantidas ao longo da República, incluindo a Constituição de 1946, carta constitucional que estava em vigência no momento em que ocorreu o golpe militar de 1964.

Um dos contrastes que teremos que enfrentar e analisar, portanto, diz respeito ao papel institucional atribuído historicamente ao STF, de guardião das liberdades constitucionais, e um regime autoritário que se ergueu por meio de medidas de centralização política no poder executivo federal, que passou a agir ao arripio da Constituição e anulando o sistema de *checks and balances*.

Todavia, antes de culminar numa fórmula explicitamente ditatorial (algo que ocorrerá por volta do final de 1968 e início de 1969) a questão que levantamos é que o governo militar adotou um discurso de que pretendia restaurar o sistema democrático no país. Em vista disso, deveríamos esperar que as prerrogativas do STF fossem preservadas e num primeiro momento, de fato, nada se fez diretamente contra o tribunal. No entanto, a ambigüidade da proposta inicial – de intervir pela força para restaurar a democracia - foi paulatinamente cedendo lugar a medidas que, de forma progressiva, foram minando o poder político do Tribunal e restringindo sua autonomia, até que em 1969 deixasse de julgar os processos de *habeas-corpus* e as ações do governo militar, ficando a ele reservada apenas a função de justiça comum.

O importante a ser destacado é que o modelo inicial do supremo tribunal entrou em choque com o sistema híbrido de governo, principalmente com as medidas repressivas sancionadas por ele. É justamente diante desse quadro controvertido que se apresenta a importante, mas difícil tarefa do Tribunal - como corte constitucional que faz a conexão entre o direito e a política – que teve de arbitrar questões que envolviam interesses antagônicos entre o governo e os cidadãos em meio a um cenário político-institucional ambíguo. Assim, o que podemos perceber em relação à natureza do regime e do Supremo Tribunal Federal é que, o modelo político adotado pelos militares, que promoveu uma série de mudanças no quadro normativo vigente e inúmeras

cassações, gerou uma situação tal que as características principais da Corte foram colocadas à prova. Neste sentido, interessa-nos saber de que maneira os ministros se portaram ante esta prova de fogo. Para tanto, analisamos estudos realizados por outros autores que buscaram investigar a postura adotada pelos ministros do Tribunal, nos momentos de crise político-institucional. Estes foram importantes sob dois aspectos, primeiro, por apresentar o comportamento dos juízes nos momentos de conflito (mesmo que em períodos diferentes) e, segundo, por nos auxiliar na elaboração de um modelo de análise.

O trabalho desenvolvido por Osvaldo Trigueiro do Vale (1976) - *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional (1964-1975)* -, sobre o poder judiciário e as concessões de *habeas-corpus*, teve como principal objetivo a análise do comportamento do Tribunal. Vale deu bastante ênfase aos atritos que ocorreram entre o Executivo e o Judiciário, apontando sempre para o aspecto da autonomia que a instituição conseguiu manter, mesmo em meio aos revezes impostos pelo regime militar. Para tanto, utilizou alguns casos de *habeas-corpus*, depoimentos de ministros que presidiram a alta Corte naquele momento e ainda artigos e periódicos da época. No entanto, este estudo limitou-se à descrição de poucos casos para comprovar seus argumentos.

Inicialmente, o autor ressalta a importância de se estudar a atuação da mais alta Corte em um período de grande conflito entre esta e o poder Executivo. Para ele, havia a intenção dos militares, em um primeiro momento, de manter intocáveis os princípios da Federação e da República. Entretanto, este quadro viria a sofrer mudanças drásticas e, posteriormente, o Poder Revolucionário acabou mudando as regras do jogo, diminuindo a importância de um Estado Federado e transferindo maiores poderes à União.

Uma das teses defendidas neste estudo foi a seguinte: a maneira utilizada para se indicar um ministro para o Supremo (indicação pelo chefe-de-estado e homologação pelo Senado), não significou uma subordinação do STF aos interesses dos demais poderes e, pelo contrário, o Tribunal teria cumprido

adequadamente suas atribuições de guardião da Constituição e dos direitos dos homens. Tal proposição fica clara no momento em que o autor tece comentários sobre a vida partidária do período compreendido entre os governos Getúlio Vargas (1951-1954) e Castello Branco (1964-1967), destacando o erro das afirmações que buscam estabelecer uma correlação entre os vínculos partidários anteriores de um ministro do Supremo e sua atuação judicante.

Esse tipo de pensamento, para o autor, não tinha qualquer fundamento, pelo fato de o respeito à lei, por parte do Supremo, ser considerado a regra máxima. Vale rechaçou as acusações feitas de que as deliberações dos ministros possuíam cunho político-partidário ou que eles votariam de acordo com quem os nomeou. Para justificar sua posição, um dos exemplos evocados foi o *habeas-corpus*²⁰ concedido a Café Filho²¹ no processo no qual havia antagonismo partidário entre as partes e, mesmo assim, o que vigorou foi o respeito à Lei.

Visando dar força à tese de autonomia do Tribunal e também tentar provar a inexistência de bairrismo nas indicações para os cargos de ministros do STF, o autor faz um levantamento dos ministros nomeados por cada Presidente da República e os respectivos estados de origem. Utiliza, ainda, como fonte para corroborar suas convicções uma entrevista concedida pelo ministro Gonçalves de Oliveira que, dentre outras tantas realizadas pelo autor,

²⁰ Dois outros processos mostraram-se relevantes para o autor, como forma de afirmar a independência do Tribunal: um foi o caso do pedido de *habeas-corpus* feito pelo professor Sérgio Cidade de Rezende, da Universidade de Pernambuco, que respondia a acusação por crime contra o Estado e a Ordem Política e Social. O referido professor havia distribuído em aula manifesto que conclamava os alunos a avaliarem criticamente o regime vigente. Os advogados de defesa impetraram ordem de *habeas-corpus* junto ao Supremo e os ministros foram unânimes na concessão do pedido. O outro caso, já na esfera político-institucional, foi o pedido de *habeas-corpus* do governador de Goiás, Mauro Borges, que se encontrava ameaçado pelo regime. Os militares da linha dura pediam a prisão do governador por suposta conduta subversiva, e este solicitou ao STF que lhe garantisse as prerrogativas do cargo de governador. Ao final, Castello Branco acataria o que fora definido pelo Supremo, mas seis dias depois promoveria a intervenção federal no estado, seguindo exatamente o que constava nas justificativas dos ministros como maneira legal de proceder naquele caso. Mauro Borges seria afastado do governo por meios legais, satisfazendo assim as aspirações dos militares.

²¹ Foi presidente do Brasil entre 1954 e 1955 e, posteriormente, foi nomeado pelo governador Carlos Lacerda ministro do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara, onde permaneceu até aposentar-se em 1969.

melhor refletiria o “pensamento da Suprema Corte, quanto (...) à insuspeição de um ministro em face de sua origem partidária” (Vale, 1976, p. 17).

A obra de Vale é toda recheada de passagens nas quais ele defende com entusiasmo a bravura do STF frente ao Poder Revolucionário: “Em momento dramático da vida revolucionária, quando Castello Branco precisou do Supremo para uma decisão política foi necessário que lhe dissessem claramente: Presidente, não é possível haver juízes revolucionários; o que é possível é haver leis revolucionárias” (Vale, 1976, pp. 10-11). Neste episódio é possível interpretar que o Supremo indicou ao Presidente como este deveria agir para atingir seus objetivos, pois uma vez que Castello Branco lograsse êxito em *institucionalizar a revolução*, caberia ao Tribunal seguir a lei revolucionária.

Além de defender a impetuosidade do Tribunal ante o Poder Executivo, o trabalho defende que havia, da parte do presidente Castello Branco, verdadeiro apreço pelo STF e que o chefe-de-estado possuía boas intenções em relação ao princípio de independência e harmonia dos poderes, colocando sempre o Tribunal em uma posição de verdadeira autonomia. Ressalta também o desconforto vivido pelo presidente que tentava conciliar o respeito às leis e a manutenção dos ânimos do Poder Militar, cujo interesse maior era o de controle político da Nação. Castello Branco, na concepção de Vale, teria tentado superar sem sucesso essa ambigüidade, pois fora derrotado pela força das circunstâncias: “Viria a ser um malabarismo conciliador inatingível, pois, em geral, prevaleceria a circunstância. a que estava preso o ex-presidente”. (Vale, 1976, p. 23).

Ao que parece, para o autor, os poucos processos de *habeas-corpus* que analisou seriam mostras suficientes para concluir que o poder Judiciário não se curvou diante das pressões desencadeadas pelos militares da linha dura, em que pese dezenas de outros casos terem chegado ao STF mas não foram analisados devidamente pelo autor.

Neste sentido, o modelo de análise utilizado por Vale para provar tanto a integridade da mais Alta Corte do País quanto o esforço do Presidente Castello

Branco em manter a autonomia do Supremo acaba dando margem a dúvidas. Os métodos utilizados pelo autor para provar a posição apartidária dos ministros em seus votos e a bravura do Tribunal diante das constantes investidas do Poder Executivo, com o intuito de restringir sua autonomia, mostram-se pouco fundamentados. Também não podemos afirmar que Vale tenha elaborado uma análise sistemática dos votos dos ministros para, posteriormente, concluir que estes foram apartidários em seus julgamentos. É justamente essa limitação que pretendemos superar no presente estudo.

Outro estudo sobre o poder Judiciário que consideraremos em nossa análise é o de Koerner (1992). Em um dos poucos trabalhos de ciência política que buscou analisar o Poder Judiciário na passagem do Império para a Primeira República, Koerner procurou investigar as transformações e continuidades sofridas na estrutura do Judiciário durante aquele período. Para tanto, analisou as características formais da instituição no Império e na Primeira República, tais como sua organização interna, sua posição na ordem política e a maneira como se desenvolveu a relação entre os magistrados e os processos políticos da época.

Em relação à estrutura política do Império, o autor analisou a maneira pela qual se deu, na prática, a organização constitucional, a qual consistia na concentração dos Poderes Executivo e Moderador nas mãos do Imperador, garantindo a esse o exercício do “poder absoluto”. Por isso, o controle quase que total sobre os cargos políticos se encontrava em suas mãos, garantindo-lhe a intervenção direta nos assuntos políticos da nação.

Esta forma pela qual a ordem política se estruturava, subordinava os atores políticos ao centro. Cabia a este a última instância legítima de resolução dos conflitos e esta resolução era exercida como uma faculdade pessoal, isto é, como uma racionalidade que encontrava em si mesma os seus fundamentos. (Koerner, 1992, pp. 25-26).

Para Koerner, esse modelo político que vigorou ao final do regime monárquico contribuiu para que os cargos da magistratura fossem adquirindo caráter estratégico, e a razão disto se encontrava na forma como se organizou politicamente o país.

Quanto ao Poder Judiciário durante a Primeira República, o estudo realizado por Victor Nunes Leal foi tomado como ponto de partida para as análises desenvolvidas por Koerner sobre o caráter estratégico dos cargos judiciais, bem como para seu estudo em relação ao controle existente sobre os indicados. Para tanto, ele ampliou a discussão sobre o significado do controle dos cargos judiciais analisando-os não só em termos de vitória eleitoral, como também em relação ao julgamento das práticas governamentais e à mediação das relações sociais. Neste trabalho o autor não analisou de maneira pormenorizada o papel do Supremo Tribunal Federal na Primeira República, mas aludiu quanto ao problema deste não ter sido reconhecido, em um primeiro momento, como verdadeiro interprete da constituição e última instância para a resolução de conflitos. Também foram apontadas as críticas pelas quais o Tribunal passou em virtude do critério utilizado para definir os candidatos que preencheriam as vagas de juízes seccionais, como mostraremos adiante. Para Koerner, dado o esquema de alianças predominante e os interesses particulares dos ministros do STF, o caminho percorrido pelo Tribunal foi o de se integrar à política de negociações vigente, garantindo a classificação dos que haviam sido indicados pelo Governo e, por vezes, nomeando seus próprios parentes para o cargo. “Docilmente os Ministros do Supremo vão ao Catete, sobem ao beija-mão, recebem o santo e a senha e resolvem-se a incluir na lista o candidato do Presidente da República” (Koerner, 1992, p. 174).

Durante a Primeira República o Poder Judiciário federal era constituído pelo Supremo Tribunal Federal e por juízes seccionais, considerando-se cada Estado e o Distrito Federal uma seção. O cargo de juiz seccional detinha certo interesse estratégico da parte das oligarquias estaduais, em meio à política dos governadores. Tal fato decorria das atribuições que eram destinadas ao cargo, como o julgamento dos conflitos entre o Executivo Federal e os Estados e os crimes políticos, considerando que a desobediência a uma decisão federal poderia ser utilizada como justificativa para uma intervenção federal. A investidura no cargo de juiz seccional se dava por intermédio de uma lista tríplice organizada e votada secretamente pelo STF. Os três nomes mais

votados eram selecionados pelo STF e encaminhados ao Presidente da República, que nomeava um dentre os nomes apresentados.

Esta forma de nomeação implicava na necessidade de negociações entre as oligarquias estaduais, o Presidente da República e o STF. As listas elaboradas pelo STF eram criticadas pela imprensa, porque eram colocados nas duas primeiras colocações os candidatos mais qualificados, mas na terceira constava o candidato indicado pela oligarquia dominante do Estado, o qual era nomeado (Koerner, 1992, pp. 170-171).

Dada a maneira pela qual os juízes seccionais eram selecionados, seus julgamentos em matéria de *habeas-corpus*, nos casos políticos, eram determinados em função das ligações existentes entre eles e as oligarquias estaduais, bem como dependiam da vontade do Presidente que poderia ou não garantir a força estadual para fazer valer suas decisões. Assim, um julgamento “dependeria antes das ligações pessoais do juiz seccional com alguma das oligarquias estaduais do que de motivos de ordem doutrinária” (Koerner, 1992, p. 179).

Em *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira*, Koerner ampliou sua base de análise sobre o Supremo Tribunal Federal. No trabalho anterior, do ponto de vista de análise sobre o STF, o autor havia abordado apenas os aspectos pelos quais se deram as escolhas dos juízes seccionais que eram mediadas pelo Tribunal, não tendo avaliado a maneira de votar dos ministros durante a Primeira República, fazendo-o agora ao analisar as decisões de *habeas-corpus* nas eleições para governadores de estado, no período entre 1908 a 1911. Para tanto, selecionou os casos de decisões finais de *habeas-corpus* que dispunham sobre os conflitos entre as oligarquias estaduais, dentre estes casos foram escolhidos os processos nos quais havia maior número de ministros.

Sua tese foi a de que o cargo de Ministro do STF era de certo interesse político e que a maneira pela qual os ministros eram escolhidos – indicação do Presidente da República e sanção pelo Senado Federal -, era a garantia que o Presidente tinha de manter uma maioria favorável no Tribunal, que só sofreria

influência do esquema de dominação estabelecido pela Política dos Governadores.

[...] A nomeação de um ministro para o STF poderia ser uma retribuição do presidente da República a um auxiliar por serviços prestados, ou parte de uma aliança de facções. (Koerner, 1998, p. 188).

Para compor seu estudo sobre os votos dos ministros nos processos de *habeas-corpus* e conseqüentemente mostrar que os juizes tinham ligação direta com as facções que os indicara, o autor adotou o seguinte critério: 1) ligações pessoais, especialmente de parentesco, com os chefes políticos; 2) cargos eletivos ou de confiança exercidos, e a facção dominante naquele momento; 3) a facção do estado de nascimento do ministro aliada ao presidente da República no momento da sua nomeação e 4) residualmente, outras informações advindas da pesquisa. Para compor os dados biográficos dos ministros, o autor utilizou o estudo de Laurêncio Lago (1978).

Em sua análise, Koerner conseguiu observar que os votos dos ministros se dividiam em dois grupos distintos, que votavam pela concessão ou pela rejeição da ordem de *habeas-corpus* em função da maneira como lhe era apresentado o cenário político de disputas entre as facções. Para o autor, mesmo que não houvesse uma variação doutrinária explícita, alguns ministros em alguns casos concediam a ordem para intervir nas eleições, para garantir as eleições e em outros casos negavam. E esses ministros se agrupavam em dois pólos opostos. Os ministros que faziam parte de um dos pólos apoiavam a candidatura de Rui Barbosa ao Senado e tinham sido nomeados pelos grupos estaduais que apoiavam o mesmo Rui a Presidente em 1910. No caso contrário eram os ministros que apoiavam Hermes da Fonseca. Mas a fidelidade deles não era a Rui ou a Hermes, era aos grupos estaduais, às suas oligarquias estaduais.

Outro trabalho que teve por objetivo a análise dos elementos que influenciam no processo de decisão dos ministros do STF foi o desenvolvido por Oliveira, que analisou os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade no pós-constituição de 1988. Conforme assevera a

autora, após esta data a suprema corte teria “reforçado sua condição de arena de disputa entre sociedade e Estado e entre os órgãos e Poderes do próprio Estado” (Oliveira, 2002, p. 185). De acordo com a pesquisadora, tal fato iniciou-se durante a República e tinha correlação com as alterações sofridas no perfil biográfico e na trajetória de carreira dos ministros.

Dando continuidade a seu trabalho em tese de doutorado, a autora teve por objetivo principal discutir a relação entre direito, profissionalismo e política. Neste sentido, analisou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINS), entre 1988-2003 (Oliveira, 2006). O ponto central de sua pesquisa é a compreensão do comportamento do STF no processo de revisão judicial – buscando os fatores que mais influenciaram os julgamentos dos ministros da suprema corte. Para tanto, a pesquisa buscou responder: Quais fatores influenciaram o STF a considerar uma lei inconstitucional? Quais fatores levaram os ministros a não decidirem por unanimidade? Quais fatores levaram os ministros a votarem contra a posição majoritária? Quais fatores determinaram os votos dos ministros? A distinção dos votos estaria relacionada às diferenças na trajetória de carreira de cada ministro? A atitude dos ministros seria de *intérpretes* da Constituição, ou, *reprodutores* do texto legal?

Assim, qual seria a forma de atuação dos ministros do STF? Seria no sentido de garantir a segurança jurídica, posicionando-se como *guardiões da constituição* (atuação mais jurídica, profissional) ou seria no sentido de adequar as regras e os preceitos constitucionais aos critérios da eficiência, da conveniência e da governabilidade (atuação mais política)?

Dessas duas considerações, foram formulados dois modelos para classificar os ministros:

- 1) *restritivo* – seriam os que obedecem mais à letra da Constituição e se posicionam de forma mais restritiva quanto à possibilidade de atuação do STF nas questões políticas. Esses ministros não teriam o costume de levar em consideração fatores extraconstitucionais, ou seja, não costumam considerar as

conseqüências políticas, econômicas e/ou sociais da decisão, votando em um sentido mais técnico.

2) *ativista*: aqui se enquadrariam os ministros que não se prendem tanto à letra escrita da constituição, podendo reformá-la segundo suas próprias convicções e valores, e têm uma visão mais ampla da atuação do STF nas questões políticas. Os ministros com perfil ativista costumam levar em conta os fatores extraconstitucionais, ou seja, costumam considerar as conseqüências políticas, econômicas e/ou sociais da decisão, votando num sentido mais político.

A hipótese de Oliveira é que os fatores políticos influenciam de alguma forma o comportamento do julgamento dos ministros da suprema corte, mas os valores profissionais e a ideologia do profissionalismo são fatores de extrema importância na determinação desse comportamento. Para a autora, o profissionalismo legitima e distingue os ministros do STF dos outros atores políticos e os afasta dos interesses políticos e econômicos privados.

Neste sentido, a abordagem metodológica utilizada pela autora para analisar o comportamento judicial foi a combinação da sociologia das profissões com as quatro abordagens da *Judicial Politics* (atitudinal, estratégica, institucional e legal), esta última abordagem foi transposta ao caso brasileiro respeitando suas particularidades, pois a autora levou em consideração a afirmação de Taylor (2004), que dispõe que “no Brasil é difícil aplicar os modelos atitudinal e estratégico devido à fraqueza do sistema partidário, às nebulosidades das preferências ideológicas dos juízes e ao alto número de casos” (Taylor 2004, apud Oliveira, 2006).

De acordo com os estudos realizados por Oliveira (2006), no modelo atitudinal, os ministros, nas suas decisões, levariam em conta suas preferências de natureza político-ideológica. Em virtude disso, seus votos seriam determinados por fatores de natureza pessoal e seriam essas preferências que determinariam suas decisões individuais. Para esse tipo de análise, as variáveis que possuem maior relevância seriam: a identificação ideológico-partidária do juiz e o presidente que o nomeou.

De acordo com Magalhães e Araújo, não haveria uma unanimidade entre os estudiosos do assunto de que esta seria a única forma de abordagem. Para esses autores, existem fundamentalmente dois argumentos contrários a esse tipo de visão sobre o assunto:

Afirma-se, por um lado, que pode estar errada a pressuposição de que o único objetivo dos juízes é produzir jurisprudência conforme às suas convicções ideológicas; neste sentido os críticos do <<modelo atitudinal>> sustentam que devemos ponderar outros elementos e objetivos que os juízes tomam em consideração nas suas decisões. Por outro lado, mesmo que aquela pressuposição esteja correcta, a conversão de preferências ideológicas individuais em jurisprudência constitucional está sujeita a uma série de constrangimentos institucionais, políticos e sociais que devem também ser analisados como fatores explicativos das decisões dos juízes (MAGALHÃES & ARAUJO, 1998, p. 13).

Este tipo de observação abre caminho para considerarmos que existem outros indícios mais complexos, de que não só o ideológico, que influenciam a maneira dos ministros votarem. Dessa forma, não seria o caso de adotarmos, como modelo de análise apenas a visão de que os votos seriam regidos unicamente pelas crenças de cunho ideológico.

Dando continuidade à análise desenvolvida por Oliveira, a abordagem estratégica presume que as determinações dos juízes estão sujeitas a influências de carácter social, institucional e político, ou seja, por essa perspectiva os ministros levariam em consideração, no momento do voto, as prioridades de outros atores políticos. Logo, seu voto estaria vinculado a possíveis reações desses atores. “As variáveis utilizadas nesse modelo são divididas em dois grupos: internas (que focalizam os juízes e suas relações no Tribunal) e externas (que focalizam os constrangimentos impostos à Corte por outros atores políticos)” (Oliveira, 2006, p. 35).

A corrente de análise institucional, também ligada ao novo institucionalismo, defende a importância de se tomar em consideração o contexto histórico e doutrinário da Corte, ou seja, atentar para a inter-relação entre os juízes e não apenas aos votos individuais. “O modelo institucionalista difere sutilmente do modelo estratégico. Ele corrige, ‘segundo Gillman e Clayton (1999), o aspecto reducionista do modelo estratégico, que foca apenas

nas ações e votos individuais dos juízes, não considerando o desenvolvimento doutrinário da Corte” (Oliveira, 2006, p. 38).

A última das categorias de análise apresentada por Oliveira - a abordagem legal - sustenta que as resoluções judiciais se encontram baseadas em princípios morais e políticos e não em preferências políticas exatamente. Esta corrente explicativa estaria ligada à escola pós-realista e a modelos desenvolvidos por autores como Ronald Dworkin, que se opõe ao modelo legal antigo considerado mais mecanicista:

[...] os juízes julgam pleitos civis antes por meio de argumentos de princípio que de política, mesmo em casos muito difíceis. Quero dizer que só concedem o benefício que o queixoso exige se estão convencidos de que ele tem direito a esse benefício, ou que negam o benefício se estão convencidos de que o queixoso não tem tal direito. [...] Não afirmo, certamente, que os juízes nunca levam em conta as conseqüências sociais ao fixar normas de convencimento ou outras regras processuais. [...] (Dworkin, 2005, p. 113).

Neste sentido, o autor considera que os juízes atentariam em seus julgamentos para os fatores legais e os precedentes, não deixando de levar em conta os elementos sociais.

Para Oliveira, essas linhas interpretativas se completam, bem como servem de sustentáculo a seu argumento de que o processo de decisão judicial é determinado por uma combinação de fatores: legais, extralegais e profissionais. Neste sentido, a pesquisadora buscou integrar modelos de análise diversos que englobam: elementos da sociologia das profissões, da *judicial politics* [atitudinal, estratégico, institucional e legal], dando destaque ao profissionalismo. Dessas cinco diferentes abordagens teóricas e metodológicas, resultaram os seguintes grupos de análise: 1) aspectos legais e fatores dos casos, 2) atributos pessoais e ideologia (perfil de atuação) 3) contexto institucional, 4) contexto político e outros setores governamentais, 5) grupos de interesse, dando destaque para o profissionalismo. Esse modelo foi aplicado sobre a amostra de 300 ações diretas de inconstitucionalidade, que no final totalizaram 2289 votos analisados no período entre outubro de 1988 e março de 2003.

No que diz respeito ao primeiro item - “aspectos legais e fatores dos casos” -, a autora considerou o objeto da lei ou da norma questionada e a origem da ação. Para ela tais fatores poderiam levar os juízes a votarem pela inconstitucionalidade de uma lei.

Quanto aos “atributos pessoais e ideologia”, este último não pôde ser analisado diretamente, devido a dificuldade de identificação da ideologia dos ministros. Assim, foi adotado o perfil de atuação do ministro nos moldes que Oliveira havia classificado - restritivo e ativista -, com a expectativa de que os ministros com perfil restritivo tendessem a votar menos pela inconstitucionalidade das leis que os não-restritivos. Considerou ainda, o presidente que nomeou o ministro, dividindo entre presidentes civis e militares, com a esperança de que os juízes indicados por militares tivessem uma postura mais restritiva, votando menos pela inconstitucionalidade das leis. Isto porque a autora considerou os governos militares mais restritivos que os governos civis.

Foi observado também se a faculdade em que o ministro obteve o bacharelado influenciou de alguma forma em seu voto. Neste sentido, a instituição pela qual o ministro se bacharelou funcionou como um indicador de formação mais ou menos progressista, que serviu para indicar uma atuação mais ou menos restritiva.

Três outras variáveis foram utilizadas para analisar o comportamento dos juízes, quais sejam, experiência anterior na política, passagem pelo Ministério Público e experiência internacional. Para a autora a primeira variável levaria os ministros a votarem de maneira menos restritiva, ou seja, tenderiam a julgar mais pela inconstitucionalidade da lei (posicionamento mais progressista). Tal fato se daria em decorrência do contato que estes ministros teriam tido no mundo político, abrindo caminho para um voto mais político e menos técnico. No entanto, não foi esse o resultado, pois ocorreu justamente o contrário, a experiência anterior na política tornou os ministros mais restritivos. Este procedimento também foi observado por Magalhães e Araújo (1998: 26 apud Oliveira, 2006: 121), em estudo realizado sobre o comportamento dos

juízes do Tribunal Constitucional Português, que levou os autores a concluir que longe de ser um aspecto que contribuiria para a ocorrência de votos mais políticos, a experiência política era um fator inibidor desse tipo de posicionamento, pois dotava os ministros de certa sofisticação política que lhes permitia compreender melhor a extensão que deveria ser dada a seus votos políticos.

Quanto a passagem dos ministros pelo Ministério Público, os dados colhidos pela autora sugerem que este fato contribuiu para a transformação dos ministros em sujeitos mais ativistas, dadas as funções deste órgão. A experiência internacional, mais especificamente norte-americana, influenciaria nas chances do voto pela inconstitucionalidade.

No que diz respeito aos fatores do contexto político e outros setores governamentais, a autora trabalhou com as variáveis: origem da lei e governo em que foi tomada a decisão. A expectativa foi de que essas variáveis influenciariam as decisões pela inconstitucionalidade. No caso da origem da lei a preocupação recaiu sobre se o voto pela inconstitucionalidade seria dado quando ela emanasse do Governo Federal, dos Governos Estaduais ou do Judiciário. Em relação ao governo em que a decisão foi tomada, a intenção foi avaliar se existia diferença nas decisões pela inconstitucionalidade em função do governo do período.

No grupo de fatores relativos ao “contexto institucional”, foi levado em conta o novo constitucionalismo que prevê que as decisões judiciais são constituídas e estruturadas pela corte como uma instituição e por sua relação com as outras instituições no sistema político. Partindo deste pressuposto, Oliveira considerou o tempo de permanência dos juízes no Tribunal como variável para mostrar a influência da instituição, confiando que quanto mais tempo no Tribunal mais os ministros seriam levados a ter uma postura restritiva em suas decisões, uma vez que haveria um contato prolongado com os demais juízes da instituição, bem como com os valores desta. Duas outras variáveis foram utilizadas - voto do relator e julgamento de medida cautelar. No primeiro caso a importância incidiu no fato de o relator ser figura chave nos julgamentos,

pois cabe a ele o estudo dos casos, a transmissão dos fatos que serão julgados e o primeiro voto. Deste modo, a expectativa levantada foi de que se o relator votasse pela inconstitucionalidade aumentaria as chances dos ministros votarem no mesmo sentido. Quanto a decisão cautelar, o esperado foi que se a Corte decidisse preliminarmente pela inconstitucionalidade, maiores seriam as possibilidades de a decisão final seguir pelo mesmo caminho.

O grupo de análise que tratou sobre as influências dos “grupos de interesses” no comportamento dos juizes do Tribunal, foi considerado o autor da ação como representante dos grupos de interesse, contando que o requerente exercesse algum impacto nas decisões pela inconstitucionalidade. Por último, foi considerado o “profissionalismo” que teve como variável principal a carreira na magistratura. A expectativa foi de que, pelo fato de o ministro ter exercido toda a carreira na magistratura, haveria maior propensão a agir de forma mais restritiva, em função da sociabilização na carreira, levando-o a dar mais importância às normas do *judicial restraint*, em que as decisões são mais baseadas na lei e nos precedentes (Oliveira, 2006, p. 124). No entanto, o resultado do trabalho da autora indicou que, não necessariamente, os ministros com carreira na magistratura foram os mais restritivos e técnicos.

Segundo a conclusão obtida por Oliveira, foram esses diversos fatores reunidos que determinaram o comportamento judicial dos ministros do STF. Os constrangimentos institucionais e políticos influenciam no processo de decisão judicial, mas os valores associados ao profissionalismo são fatores centrais na determinação do comportamento de decisão do Tribunal.

2.4 – METODOLOGIA DE ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tendo em vista que o objetivo da nossa pesquisa é a análise dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal proferidos nos processos de *habeas-corpus* no período entre 1964-69, visando desvendar os fatores que influenciaram suas decisões, procedemos a uma investigação histórica e

empírica. Em relação a essa última, construímos dois *bancos de dados*. O primeiro deles consiste de *variáveis* que dizem respeito aos processos propriamente ditos e os respectivos votos dos juízes. O segundo contém as informações biográficas dos ministros atuantes no STF entre 1964 e 1969. Pretendemos, por intermédio do cruzamento desses dois *bancos de dados*, avaliar a maneira como os ministros votavam.

Para tanto, realizamos levantamento dos dados dos processos de *habeas-corpus* que deram entrada no Supremo Tribunal Federal (STF), originariamente ou em forma de recurso, entre os anos de 1964 e 1969 para compor o *banco de dados* que constitui a base empírica de nossa pesquisa. Assim, recorreremos ao site www.stf.gov.br, do próprio Supremo, por meio do qual consultamos os referidos processos, estendendo o período de consulta até 1970, pois ainda ocorriam durante esse ano julgamentos de processos dos anos anteriores.

O resultado desse levantamento gerou um total de 3.158 casos, dentre os quais selecionamos para compor o *banco de dados* apenas os processos incursos na Lei 1802 e Decreto Lei 314 (ambos referentes à Lei de Segurança Nacional), Decreto Lei 201 (referente aos crimes de responsabilidade), pessoas que se encontravam presas mais tempo do que determina a lei (alguns desses casos não nos serviram por não se tratar de processos incursos nas leis citadas acima) e Inquéritos Policiais Militares (IPM's), mesmo os que não possuíam culpa formada, pois esta foi uma prática muito usada no período. Ao final, obtivemos um total de 238 processos que se encaixavam nessas características. Tendo em vista que esses processos foram julgados ora por Turmas (contendo cinco ministros) ora por Tribunal Pleno (que dependendo do período poderia ser composto por 11 ou 16 ministros) do número total de matérias apreciadas os ministros proferiram 1374 votos. Em virtude do objetivo de nossa pesquisa ser a análise dos votos dos ministros, utilizamos este total como fonte de estudo do comportamento dos juízes.

Por telefone e *e-mail* [correio eletrônico], a seção de Pesquisa de Jurisprudência do STF, em Brasília (DF), colaborou por diversas vezes no

sentido de sanar nossas dúvidas sobre o *site* e nos enviou, inclusive, o levantamento de alguns processos enquadrados na Lei n.º 1.802 (05/01/1953) e no Decreto-lei 314 (13/03/1967), ambos relativos à Segurança Nacional. Outra relevante fonte de consulta foi a obra *Ipm's e o habeas-corpus no Supremo Tribunal Federal*, de Jardel Noronha de Oliveira. Ao término do levantamento, cruzamos as informações das fontes para identificar lacunas e eventuais repetições dos dados.

No que diz respeito ao contexto histórico, buscamos na bibliografia especializada os elementos principais que caracterizaram o regime militar e a forma como este foi recrudescendo em direção ao autoritarismo desde a sua instalação. Como foi visto no primeiro capítulo, procuramos com isso definir a natureza do regime militar e apresentar as dificuldades que o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou para garantir a sua função de guardião da Constituição.

Buscamos também em nossa pesquisa obter conhecimento sobre o instrumento do *habeas-corpus* (HC). As constituições federais de 1946 e 1967, juntamente com o Código de Processo Penal (CPP) do mesmo período foram de grande valia, uma vez que nos esclareceram quando e como é possível se fazer uso desse remédio processual. Considerando-se que o estudo sobre a atuação dos ministros do Supremo ocorre em um período de exceção, e que diversos expedientes foram utilizados para modificar sua competência e composição, procedemos também a uma análise desse órgão com base no Regimento Interno e em bibliografia específica que versava sobre os procedimentos no interior do Tribunal.

Quanto aos diferentes modelos analíticos já apresentados na seção anterior, procuramos identificar o modelo de pesquisa que mais nos auxiliaria na busca de respostas sobre os fatores que influenciaram os votos dos ministros na hora dos julgamentos. Acreditamos que, apenas a maneira pela qual os ministros são selecionados não é fator suficiente para servir de modelo explicativo para comprovar que as decisões do Tribunal são definidas apenas por questões políticas e ideológicas, ou seja, os ministros vinculariam seus

votos às diretrizes políticas de quem os nomeou. Como vimos na seção anterior, houve estudiosos que defenderam essa linha de raciocínio (Koerner, 1998) e outros (Vale, 1975) que, pelo contrário, não viram maiores problemas na forma de nomeação dos ministros do STF.

A metodologia utilizada por Oliveira (2006) nos pareceu mais condizente com o objetivo de nossa pesquisa, principalmente porque considerou diversos fatores que poderiam influenciar os votos dos ministros. No entanto, a tentativa de classificarmos os ministros entre *ativistas* e *restritivos*, nos moldes desenhados por Oliveira, não se mostrou viável em nosso estudo, em função da natureza mesma do regime pós-64. Isto porque, em algumas matérias, os juízes regulavam suas decisões pelas regras vigentes (o que lhes atribuiria, segundo a classificação de Oliveira (2006), um caráter mais restritivo), em outras, consideravam os acontecimentos políticos (atitude mais ativista, segundo a classificação de Oliveira (2006)). Porém, ficou difícil avaliar quando um ministro estava agindo de maneira restritiva ou ativista, porque, as vezes, ocorria a inversão da tipologia adotada por Oliveira, pois em alguns casos, quando o juiz seguia o que previa a lei ele atuava de maneira ativista e não restritiva, pois garantia a liberdade do réu, numa atitude mais política contra os interesses do regime.

As demais abordagens utilizadas pela autora - atitudinal, estratégica, legal e institucional -, também se mostraram de difícil execução, pois o período que analisamos foi permeado por diversas mudanças tanto de ordem normativa quanto sobre a disposição do Tribunal, além do fato de analisarmos processos de *habeas-corpus* e Oliveira as ADINS. A introdução de um novo ordenamento jurídico contribuiu para que, primeiro, em um período de 5 anos (1964-1969), 23 ministros tivessem passagem pela Corte, segundo, os julgamentos fossem pautados em regras legislativas que eram alteradas com uma certa regularidade. Quanto à questão de nosso trabalho utilizar outro objeto para pesquisa (processos de *habeas-corpus* ao invés de ADINS), acabou impossibilitando a utilização das mesmas variáveis de que fez uso a autora. No final, a questão que teve maior peso foi que o período analisado por Oliveira gozou de certa estabilidade político-institucional, o mesmo não pode ser dito do

período por nós analisado. Neste sentido, do modelo de Oliveira utilizamos apenas o que foi possível ser transposto para nossa análise, o que nos permitiu levar em consideração algumas conjunções que poderiam influenciar os votos dos ministros. Ao final, decidimos por trabalhar com as seguintes variáveis:

1) Data da posse - é importante salientar que, em meio aos estudos sobre a biografia dos ministros, alguns autores trabalharam com a data de indicação e essa nem sempre bate com a da posse. Em nossa pesquisa optamos pela data em que os ministros efetivamente iniciaram os seus trabalhos na corte, ou seja, data da posse.

2) Vaga que o ministro assumiu.

3) Presidente que nomeou – com essa informação foi possível separarmos os ministros indicados pelo governo militar dos indicados pelos presidentes civis anteriores a 1964.

4) Local de origem do ministro – ao levantarmos a origem estadual dos ministros, pretendemos verificar se as escolhas dos presidentes privilegiaram alguma região específica, como, por exemplo, a sua própria.

5) Estado onde o ministro realizou a maior parte de sua carreira – com essa informação, pretendemos avaliar se os ministros migravam de estado para estado para desenvolverem suas carreiras e se essa mudança tinha alguma relação com o cargo que viriam a assumir.

6) As principais ocupações, antes de ingressarem no Supremo Tribunal Federal – por intermédio dessa informação, objetivamos avaliar se as escolhas dos presidentes recaíram preferencialmente sobre os antigos titulares de alguma cadeira específica.

7) Os estados onde foram exercidas as principais ocupações.

8) Se exerceram cargo político-eletivo ou de confiança – o ministro pode ter tido carreira na política ou na magistratura²². Por intermédio dessa

²² Atribuimos esta categoria àqueles ministros que, em sua trajetória de carreira, passaram pelo Ministério Público e outras carreiras jurídicas.

característica, procuramos observar se o tipo de perfil - magistrado ou político - fez com que os ministros se agrupassem na hora de proferirem seus votos.

9) Voto do relator – se os ministros seguiam o voto do relator.

Essas foram algumas das variáveis utilizadas para o estudo do comportamento do Tribunal. Como o objetivo é compreender o peso de diversos fatores e elementos que determinam os votos dos ministros, por intermédio de tratamento estatístico quantitativo e análise qualitativa, realizamos um estudo exploratório dos dados, por meio de testes de correlação entre as variáveis presentes nos dois *bancos de dados* – o biográfico e o com os votos dos ministros. Utilizamos as variáveis mais indicadas para responder ao problema levantado pela pesquisa. Testamos diversas possibilidades de cruzamentos das informações, com diferentes arranjos entre as variáveis, mas apresentamos apenas o modelo que obteve melhor desempenho para responder às questões do trabalho.

Para avaliarmos o peso dos “atributos pessoais e ideológicos” dos ministros em suas decisões, guiamo-nos pelo modelo atitudinal que foi adaptado ao caso brasileiro por Oliveira (2006) e que ajustamos à nossa abordagem. Deste modo, utilizamos as seguintes variáveis para analisarmos esses grupos de fatores: presidente que nomeou o juiz para o Supremo Tribunal Federal, experiência anterior na política, motivo da saída do Tribunal e estado de origem do ministro. No que diz respeito à primeira variável, separamos os indicados em dois grupos, a saber, os escolhidos pelo governo militar e os escolhidos por governantes civis. Nossa expectativa é de que, os indicados pelo governo militar tendam a votar menos pela liberdade do indiciado do que os indicados pelo governo civil. Tal propositura se dá pelo fato de considerarmos que as escolhas dos presidentes militares tinham como objetivo garantir maioria no Tribunal favorável às ações do regime.

De acordo com Oliveira (2006), a bibliografia norte-americana, que se dedica ao estudo do comportamento do Judiciário, utiliza a variável presidente que nomeou o ministro para definir seu posicionamento ideológico. Assim, autores como Segal e Spaeth (1993, apud Oliveira, 2006: 82) apontam seis

fatores que são observados pelos presidentes no momento de suas escolhas: 1) partidário e ideologia: como a Suprema Corte é um *policy-maker* nacional, o presidente daria importância a afiliação partidária do “candidato” e sua posição ideológica; 2) ambiente político; 3) experiência anterior: há uma preferência por candidatos que tenham atuado como juristas; 4) região: há a necessidade de obedecer a representação regional; 5) religião, raça e sexo: os autores afirmam que dos 145 justices nomeados, 143 eram brancos, 144 homens e 126 protestantes e 6) amizade e patronagem (*friendship and patronage*).

Para os autores, segundo Oliveira (2006), a preferência do presidente seria pautada em sua própria ideologia, na organização ideológica do Senado e da Corte. Em relação ao primeiro fator, a compatibilidade ideológica entre Presidente e ministro indicado, seria algo esperado pelo governo que apostaria que tal tipo de nomeação lhe traria votos favoráveis. Quanto a levar em conta o ambiente político, esta seria uma maneira de tentar evitar um veto do Senado ao nome do indicado.

Quanto a ter tido experiência anterior na política, nossa hipótese é de que os ministros com este perfil tendem a decidir mais pela liberdade do indivíduo (voto mais político, que levaria em consideração os acontecimentos do período), em comparação com os juizes que tiveram carreira predominantemente na magistratura. Para Oliveira (2006, p. 124), os ministros que são magistrados de carreira são levados a dar maior importância às normas do *judicial restraint*, em que as decisões são baseadas na lei e nos precedentes. Em vista da possibilidade de os ministros virem a se agrupar em função da carreira que trilharam, analisamos a frequência de votos proferidos em separado por cada grupo. Nossa expectativa era de que se confirmassem as tendências de cada grupo: os ministros com alguma experiência política votando mais pela liberdade do indivíduo e os ministros com carreira predominantemente na magistratura votando mais pela manutenção da prisão do indiciado. Em relação ao motivo da saída, procuramos analisar se o regime militar destinou tratamento diferenciado aos ministros, como, por exemplo,

exercendo maior pressão àqueles indicados pelo governo civil e permitindo maior desenvoltura aos indicados pelo regime militar.

No que diz respeito ao estado de origem do ministro, verificamos se os ministros recrutados para o STF eram majoritariamente de alguma região específica e se estas correspondiam à mesma região de quem os havia indicado e se migraram de seus estados de origem para estados que lhes conduziram ao cargo de ministros do Supremo Tribunal Federal. Com esses resultados pretendíamos avaliar se havia a possibilidade de os votos dos ministros serem agrupados em função da região à qual pertenciam.

O fator contexto político, foi analisado sob o ponto de vista da possibilidade de ter havido impacto dos acontecimentos histórico-políticos do período (ambigüidade do regime) e as mudanças no ordenamento jurídico (realizadas pelo governo militar) na apreciação e voto dos ministros nos processos de *habeas-corpus*. Importante destacar que nas decisões, os ministros utilizaram cinco espécies de decisões, a saber, concessão do pedido, negação do pedido, concessão parcial – essa situação ocorreu quando, no processo, uma parte da solicitação foi atendida e a outra não; não conhecimento do pedido – nesse caso o Tribunal não examina o processo, ou seja, priva-se do exercício de julgar -; e por último, processo prejudicado – quando os ministros julgam a ação prejudicada, principalmente, por perda de objetivo, nessa circunstância o Tribunal se abstém de julgar.

Tendo em vista que os 23 ministros que compuseram a Corte, no período compreendido entre 1964-1969, foram indicados por sete presidentes distintos, analisamos os votos que foram proferidos por seus indicados para sabermos a tendência dos mesmos.

A análise do peso da instituição sobre o voto dos ministros foi avaliada através da variável voto do relator. Primeiramente verificamos a distribuição dos votos dos relatores e posteriormente se houve uma tendência dos ministros de acompanhar esses votos e em que medida.

As fontes utilizadas para compor o banco de dados biográficos foram a Dissertação de Mestrado *O papel do Supremo Tribunal Federal no processo de*

redemocratização e consolidação da Democracia no Brasil (1979-1999), de Fabiana Luci de Oliveira; a obra *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*, de Aliomar Baleeiro; *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos*, de Laurênio Lago; *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*, de Emília Viotti da Costa, e *História do Supremo Tribunal Federal 1930-1963* (tomo IV, v. I), de Lêda Boechat Rodrigues.

2.5 – NOTA TÉCNICA SOBRE O FUNCIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

De acordo com a Constituição de 1946, a nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal ocorria (e ainda ocorre) por meio da indicação feita pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de 35 e abaixo de 70 anos de idade e de notável saber jurídico. A aposentadoria seria facultativa após 30 anos de serviços públicos e aos 70 por implemento de idade. A antiguidade do ministro no Tribunal foi regulada: em primeiro lugar, pela data da posse, segundo, pela data de nomeação e, por último, por idade. Tal hierarquia servia como critério para distribuir os ministros nos assentos do Tribunal. Assim, o ministro mais antigo ocuparia a primeira cadeira da direita, o seu imediato a da esquerda, seguindo-se àquele os de número ímpar e a este os de número par, na ordem de antiguidade. Os ministros que fossem nomeados posteriormente tomariam posse no assento em que ocorresse a vaga, critério também utilizado para as Turmas.

No que diz respeito à eleição para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, seria realizada entre os ministros do próprio Tribunal, para servirem por um período de dois anos, contados a partir da data da posse, sendo vedado o direito de reeleição para o biênio subsequente. A eleição seria possível, desde que houvesse a presença de, ao menos, um *quorum* de oito membros do Tribunal, inclusive o Presidente. O ministro vencedor deveria

reunir, no mínimo, 50% mais um dos votos apurados. No entanto, se nenhum ministro atingisse esse patamar, seria realizado mais dois processos de votação entre os juízes que alcançassem os dois primeiros lugares da votação anterior. Mas, se mesmo assim, os ministros não conseguissem alcançar a quantidade mínima de votos exigida, seria considerado vencedor o ministro mais antigo no Tribunal.

Ao Presidente do Tribunal, dentre algumas de suas funções, compete: dirigir os trabalhos, presidir as sessões, propor as questões e apurar os vencidos [...], conceder licença de até três meses aos membros do Tribunal, presidir o Senado quando este deliberar como Tribunal de Justiça nos julgamentos dos crimes de responsabilidade nos casos previstos na Constituição (art. 62, § 1º), substituir o Presidente da República no impedimento ou falta do Vice-Presidente da República, do Presidente do Senado e do Presidente da Câmara dos Deputados.

Até novembro de 1965,²³ o Tribunal funcionava em Turmas ou Pleno. Quando reunido em Pleno, deveria funcionar com a maioria de seus juízes, salvo quando tivesse matéria que devesse ser julgada por todos. Nesses casos, não poderia haver deliberação sem a presença de, pelo menos, seis Ministros desimpedidos. No caso das Turmas, deveriam funcionar com a presença de três Ministros desimpedidos, pelo menos.

Se, porventura, no Tribunal Pleno, não houvesse o número de Ministros exigidos para que se realizasse um julgamento, seriam convocados, na ordem de antiguidade, tantos Ministros do Tribunal Federal de Recursos quantos fossem necessários para se completar o número. Quanto às Turmas, se tal fato ocorresse, seria tomado o mesmo procedimento.

²³ Emenda Constitucional n.º 16: art. 5º - Ao art. 101 são acrescentados os seguintes parágrafos:
§ 1º Incumbe ao Tribunal Pleno o julgamento:
a) das causas de competência originária de que trata o inciso I, com exceção das previstas na alínea h [dispõe sobre o *habeas-corpus*], a menos que se trate de medida requerida contra ato do Presidente da República, dos Ministros de Estados, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do próprio Supremo Tribunal Federal;
[...]
d) dos recursos ordinários nos crimes políticos (inciso II, c);
§ 2º Incumbe às Turmas o julgamento definitivo das matérias enumeradas nos incisos I, h (com a ressalva prevista na alínea “a” do parágrafo anterior), II “a” e “b”, e III, deste artigo, e distribuídas na forma da lei.

Quanto ao Presidente da sessão, no Pleno é o próprio presidente²⁴ do Tribunal e, na Turma, o Ministro mais antigo. Ao presidente da sessão compete: abrir as sessões e dirigir-lhe os trabalhos; submeter à discussão e votação as questões propostas, preliminares ou prejudiciais, ou de mérito; dar a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou peticionário e ao réu ou recorrido; tomar os votos e anunciar a decisão; votar em desempate nos casos previstos no Regimento; assinar com o relator os acórdãos e assinar as atas.

O julgamento tem início após o anúncio da natureza e o número do processo, sua procedência e o nome das partes. Essa apresentação inicial é feita pelo presidente da sessão que, posteriormente, passa a palavra ao relator para realizar a leitura do relatório. Com base no que foi exposto pelo relator, os ministros proferem seus votos. Cada ministro tem o direito de se pronunciar por duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez para explicar a modificação de seu voto já enunciado. Nenhum falará sem que o presidente lhe conceda a palavra; nem interromperá o que estiver no uso dela. Uma vez concluído o debate oral, o Presidente toma o voto do relator e dos demais ministros, na ordem inversa da antiguidade. Se houver empate no Tribunal Pleno, o processo será desempatado pelo presidente; caso ele se encontre impedido por algum motivo, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. Caso o empate ocorra na Turma, a decisão será adiada até que seja possível tomar o voto de outro ministro, que não tenha participado da votação inicial.

Os serviços no Tribunal são distribuídos por classes, tendo cada uma designação distinta e numeração segundo a ordem em que tiverem sido apresentados. Os feitos são julgados obedecendo a uma ordem. No Tribunal Pleno:

- 1º) *habeas-corpus* originários e recurso de sua denegação;
- 2º) conflitos de jurisdição e de atribuição;
- 3º) suspeições;
- 4º) extradição de criminosos requerida por Estado estrangeiro;

²⁴ O presidente do Tribunal é escolhido por seus pares para o exercício de mandato de dois anos.

5º) processo-crime de competência originária, inclusive revisões;

6º) recursos em processos por crimes políticos;

[...]

17º) ações rescisórias.

Nas Turmas:

1º) suspeição;

2º) agravos do regimento, nos processos de sua competência;

3º) recursos extraordinários;

4º) embargos declaratórios de suas decisões;

5º) reforma de autos perdidos nos casos de sua competência

A ordem dos julgamentos poderá ser alterada, por motivo de urgência, a requerimento do relator, em matéria crime e nos mandados de segurança, ou do Procurador Geral da República.

2.6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O CAPÍTULO

Neste capítulo foram apresentados os trabalhos de Vale (1976), Koerner (1992, 1998) e Oliveira (2006). O primeiro trabalho, assim como o nosso, analisou o comportamento da corte durante o regime militar, mas abarcou um período maior – 1964/1975. O modelo de análise ficou restrito a poucos casos de *habeas-corpus*, periódicos sobre o assunto e entrevistas com alguns ministros que haviam integrado o Tribunal. Não houve uma análise sistemática com um método bem definido, as notícias de jornais, os processos concedidos, as indicações dos ministros – isentas de bairrismo - e as entrevistas serviram de respaldo para que o autor provasse a sua tese de que o Tribunal manteve sua autonomia.

Os trabalhos de Koerner demonstraram que os esquemas de alianças oligárquicas – coronelismo e a política dos Governadores - que vigoraram nos Estados durante o Império e a Primeira República foram reproduzidos também na dinâmica do Tribunal, fazendo com que os ministros votassem segundo a lógica da política de facções. Sua análise sobre os processos de *habeas-corpus* nas eleições para governos estaduais, no período entre 1908 e 1911, concluiu que os ministros do STF se reuniam em dois grupos distintos, que votavam alternadamente pela concessão e pela rejeição da ordem em determinados casos. Em outros casos, as posições dos ministros se invertiam.

O modelo de análise utilizado por Fabiana de Oliveira foi baseado em estudos de comportamento do Judiciário desenvolvidos na linha de pesquisa norte-americana denominada *Judicial Politics* (atitudinal, institucional, estratégico e legal), associando elementos da sociologia das profissões, a partir da utilização de elementos dos cinco grupos de fatores (aspectos legais, doutrinários e fatores dos casos, atributos e ideologia, contexto institucional, contexto político e outros setores governamentais e grupos de interesse). A autora considera que fatores legais interagem com fatores extralegais na forma como o Supremo Tribunal Federal decide os casos. No entanto, deu maior destaque a um fator que considera pouco enfatizado por esses modelos, o profissionalismo.

Com base nos estudos que apresentamos desenvolvemos um modelo de análise que consiste em variáveis baseadas em características de cada ministro, que foram reunidas em um *banco de dados* biográfico, e variáveis que dizem respeito aos votos dos ministros, reunidos em um segundo *banco de dados*, que contém o número do processo, voto de cada ministro, resultado do processo, tipo de decisão (por maioria de votos ou unanimidade), data do julgamento e a turma que votou. Os dados que reunimos receberam tratamento estatístico e os resultados foram associados com as mudanças no ordenamento jurídico. Considerando que tais mudanças atingiram diretamente a organização do Tribunal, é importante sabermos até que ponto elas exerceram algum tipo de influência no comportamento dos juízes.

Capítulo III – Análise quantitativa

3.1 - INTRODUÇÃO

No presente capítulo, analisamos os processos de habeas-corpus e buscamos revelar os principais fatores que influenciaram os votos dos ministros do Tribunal. Inicialmente, apresentamos o número de processos levantados por ano, que gerou um total de 3.185 ações de *habeas-corpus*. Deste total selecionamos 238 casos, distribuídos para julgamento ao longo do período 1964-1969, e examinamos se houve algum fator que contribuiu para que ocorresse maior ou menor número de processos apreciados por ano. Analisamos também os tipos de resultados obtidos nos julgamentos. Posteriormente, analisamos o perfil dos 23 ministros que passaram pelo Tribunal durante o período estudado e as mudanças que ocorreram em sua composição.

Estudamos a freqüência dos votos dos ministros (separados entre os indicados pelo governo civil e os indicados pelo governo militar), dos relatores e o grau de concordância dos ministros com o voto do relator. Em vista da possibilidade de haver entre cinco e 16 votos em cada processo, nossa análise sobre os votos dos ministros foi feita sobre o total de 1.374 (este número corresponde ao total de votos proferidos nos 238 processos). Finalmente, buscamos relacionar os perfis com os resultados obtidos nas votações e verificamos se houve agrupamento na hora dos julgamentos em função das particularidades de cada ministro.

Visando facilitar a análise dos votos dos ministros, colocaremos ao lado de seus nomes alguns dados: quem os indicou, se seguiram carreiras majoritariamente política ou mais técnico-jurídica e período em que permaneceram no Tribunal - nesta ordem. Ex: [Djaci Falcão - CB, +J, 1967/89], esta ilustração mostra que o ministro Djaci Falcão foi indicado pelo presidente Castello Branco, trilhou carreira mais técnico-jurídica (quando for utilizada a sigla +P, será para indicar que o ministro teve passagem pela política) e

permaneceu no STF por 22 anos. Faremos uso desta estratégia quando ela puder ajudar a qualificar o argumento ou a decisão do voto do ministro. A sigla dos presidentes que indicaram os ministros se encontra no início do nosso trabalho.

3.2- APRESENTAÇÃO DA PESQUISA EMPÍRICA E DOS BANCOS DE DADOS

Tento em vista os 3.158 processos de *habeas-corpus* levantados entre o período de 1964 e 1970, apresentaremos nesta seção sua distribuição por ano. Lembrando que, deste total, selecionamos para compor o *banco de dados* os seguintes casos: os processos incursos na Lei 1802 e Decreto Lei 314 (ambos referentes à Lei de Segurança Nacional), Decreto Lei 201 (referente aos crimes de responsabilidade), pessoas que se encontravam presas mais tempo do que determina a lei (alguns desses casos não nos serviram por não se tratar de processos incursos nas leis citadas acima) e Inquéritos Policiais Militares (IPM's), mesmo os que não possuíam culpa formada, pois esta foi uma prática muito usada no período.

Tabela 1. Número de processos de *Habeas-corpus* e Recurso de *Habeas-corpus* entre 1964 e 1970.

Ano	Número de processos de HC
1964	310
1965	412
1966	274
1967	472
1968	572
1969	621
1970	497
Total	3.158

Fonte: Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br)

No final, foi possível construir um *banco de dados* específico – com 238 casos de *habeas-corpus* que se encaixaram nas hipóteses relacionadas acima. Os demais casos diziam respeito a crimes comuns sem dimensão política evidente, tais como latrocínio, homicídio, crime de sedução, roubo, falsificação etc... Por intermédio desse levantamento, elaboramos um *banco de dados* com as seguintes informações: número do processo, data do julgamento, tipo de processo (originário ou recurso), número de ministros presentes à sessão, número de ministros que deixaram de votar, resultado do pedido, nome dos ministros, votos proferidos, turma que julgou o processo, tipo de decisão (se foi unânime ou por maioria de votos), tipo de delito e voto do Ministro Relator. Com base nesse banco de dados, realizamos análises quantitativas das decisões do STF em processos de *habeas-corpus* no período selecionado.

Tabela 2. Tipos de Processo.

	Casos	100%
<i>Habeas-Corpus</i>	173	72,7
Recurso de <i>Habeas-corpus</i>	65	27,3
Total	238	

Pautados nos casos selecionados, pudemos extrair algumas informações importantes. Os dados da tabela 2 nos mostram que, dentre os 238 processos relacionados, 72,7% eram de *habeas-corpus* que foram impetrados originariamente junto ao STF e 27,3% eram recursos contra decisões de instâncias inferiores.²⁵

²⁵ Após análise dos *habeas-corpus* pudemos verificar que, em alguns processos, quando denegatória a decisão em tribunal inferior, os autores impetravam pedidos originais junto ao Supremo e evitavam o caminho do recurso ordinário por ser mais demorado.

Tabela 3. Processos julgados por ano.

Ano	Casos	100 %
1964	39	16,4
1965	49	20,6
1966	23	9,7
1967	29	12,2
1968	82	34,5
1969	16	6,7
Total	238	

A tabela 3 apresenta o percentual de processos julgados por ano, na qual podemos verificar que o período em que se deu o maior número de ocorrências foi o de 1968, justamente quando houve um aumento na mobilização estudantil e o movimento contra o regime autoritário se encontrava em expansão.

Em seguida, aparecem os anos de 1964 e 1965, que marcaram o início da implantação do regime, momento no qual os militares estavam promovendo os “expurgos necessários” e a suprema corte, sobretudo em 1965, passou a apreciar os processos que antes eram tidos – em razão da jurisprudência do Tribunal - como da competência da Justiça Militar (JM). Nos anos de 1966 e 1967, observamos que houve uma redução nos casos pelo fato de, em 27 de outubro de 1965, ter sido editado o Ato Institucional n.º2, que deslocava a competência para a JM relativa aos casos de réus que respondiam pelos crimes contra a Lei de Segurança Nacional (L 1802); em 13 de março de 1967 foi editado o Decreto Lei 314, que ampliava o conceito de Segurança Nacional e, nesse período, também o regime enfrentava menos oposição, uma vez que a esquerda estava desmantelada e os estudantes ainda não tinham se articulado.

Em 1969, ocorreu uma queda brusca nos processos impetrados, simplesmente porque após o AI-5 de 13 de dezembro de 1968, “foram suspensos os *habeas-corpus* nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”. Em suma, os dados levantados pela pesquisa apresentaram forte correspondência com as ações e diferentes fases do regime militar, descritas pela bibliografia dedicada a esse período.

Na tabela 4 apresentamos decisões distribuídas ao longo dos anos 1964 e 1969.

Tabela 4. Resultados dos julgamentos de *habeas-corpus*, por ano. (ações originárias e recursos).

<i>Resultado</i>	1964	1965	1966	1967	1968	1969
Negado	4	12	2	4	23	6
Concedido	21	31	15	21	49	4
Concedido em parte	3	4	1	1	3	1
Não conhecido	9	1	1	2	5	5
Prejudicado	2	1	4	1	2	
Total	39	49	23	29	82	16

Em 1964, o que nos chama a atenção é o número de processos que não foram conhecidos. Considerando-se que ao longo do período analisado houve um total de 23 casos com esse resultado, o ano de 1964 se destaca por conter quase 40% deles. Após análise dos processos verificamos que esses resultados corresponderam ao início do regime, momento no qual os militares iniciaram diversos Inquéritos Policiais Militares (IPM's), cuja base jurídica lhe havia sido facultada pelo primeiro Ato Institucional de 9 de abril de 1964. Em todos esses casos os impetrantes estavam sofrendo coação de autoridade militar. De acordo com o voto de alguns ministros, diante desta situação eles

proferiam suas sentenças declarando a incompetência do STF e transferiam para a Justiça Militar a apreciação do processo.

Em 1965 houve um aumento no número geral de processos de 39 para 49 (25%), sendo que as decisões favoráveis aos impetrantes cresceram na mesma proporção. Nesse ano, apenas um caso deixou de ser conhecido pelo STF, demonstrando uma nova posição do tribunal frente aos atos crescentemente arbitrários do novo regime, embora ainda dentro dos limites das novas regras constitucionais impostas pelos próprios militares. Antes da instalação do regime autoritário, os ministros da suprema corte seguiam a constituição no que dizia respeito aos crimes militares serem da competência da Justiça Militar; no entanto, posteriormente, tiveram que questionar se os crimes atribuídos aos civis eram realmente de origem militar, começando a apreciar os casos dessa natureza, atitude essa que não agradou ao comando militar.

Os anos de 1966 e 1967 apresentaram uma queda no número de processos, coincidindo com a introdução, por parte do regime, de duas regras constitucionais novas, a saber, o Ato Institucional n.º2, de 27 de outubro de 1965, que transferiu o exame dos processos incursos na lei de Segurança Nacional para a Justiça Militar, e o Decreto Lei 314 de 13 de março de 1967, por meio do qual os militares ampliaram o quanto quiseram o conceito de Segurança Nacional, visando dessa maneira a prisão dos “subversivos”. Dos quatro casos julgados prejudicados em 1966, dois obtiveram esse veredicto devido ao AI-2 ter transferido a apreciação das matérias em que os acusados respondiam por crime contra a Segurança Nacional para a Justiça Militar; nos outros dois casos houve um em que os autos tinham sido enviados à Auditoria de Guerra em decorrência do novo Ato Institucional e o segundo tratava-se de *habeas-corpus* pedido em favor de Juscelino Kubitschek, para que cessasse a coação que vinha sofrendo através de Inquérito Policial Militar. O pedido de JK foi julgado prejudicado pelo fato de o ex-presidente se encontrar fora do país naquele momento, estando, portanto, em liberdade.

O movimento estudantil, juntamente com o movimento guerrilheiro de esquerda, cresceu muito em 1968, justificando dessa maneira o salto no número de processos apreciados pelo STF nesse período. Nota-se também que os casos de *habeas-corpus* negados e os não conhecidos tiveram um aumento considerável, reflexo das mudanças legislativas ocorridas nos anos anteriores. Foram cinco os casos não conhecidos em 1968, três em decorrência do AI-2 e outros dois em função do art. 114, I, h da Constituição Federal de 1967, que declarava a suprema corte incompetente para processar e julgar originariamente as matérias cujo coator fosse Conselho de Justiça diretamente subordinado ao Superior Tribunal Militar. No entanto, mesmo diante de tais dificuldades, os ministros da suprema corte continuaram a conceder a maior parte dos pedidos. Mesmo após a edição dos Atos Institucionais e da nova Constituição (1967), em 1968 o número de processos concedidos era superior ao número de pedidos negados (59 % de concessão).

Os militares não aprovaram a postura adotada pelo Tribunal, bem como outros conflitos que vinham ocorrendo na arena política (conseqüência do modelo ambíguo adotado). Então, com vista a sanar as contradições que emergiram da ambigüidade do regime, em 13 de dezembro de 1968 resolveram editar o Ato Institucional nº 5, por meio do qual foi vedada a garantia de *habeas-corpus* nos crimes contra a lei de Segurança Nacional. A conseqüência desse ato arbitrário foi a queda de 82 casos examinados em 1968 para 16 em 1969, sendo que 5 processos não foram conhecidos em conseqüência do AI-6 que fora editado no dia 1º de fevereiro de 1969, pelo qual os processos ordinários não poderiam ser substituídos por originários.

3.3 – OS MINISTROS

Como expusemos no primeiro capítulo, o Presidente da República do novo regime, na condição de Chefe do Governo Revolucionário e Comandante Supremo das Forças Armadas, durante o processo de “institucionalização” do

movimento de 31 de março de 1964, editou uma série de normas jurídicas, dentre as quais algumas que versavam efetivamente sobre o Supremo Tribunal Federal (STF). Por isso, no período compreendido entre 1964 e 1969, ocorreram intervenções significativas na dinâmica da suprema corte. Contudo, esse novo ordenamento jurídico foi posto em execução por etapas e cobrindo aspectos díspares, tanto que o primeiro Ato Institucional (AI-1)²⁶ não atingiu de forma contundente o Tribunal, mas causou certa instabilidade em meio aos ministros, em virtude de ter sido suspensa a garantia constitucional de vitaliciedade. No entanto, essa forma indireta pela qual a Corte foi atingida no início do novo regime não chegou a ponto de promover alteração em sua composição. Assim, no período entre março de 1964 e novembro de 1965, a constituição da Corte permaneceu a mesma contando, então, com 11 ministros²⁷ que tinham sido indicados exclusivamente por presidentes civis.

A partir de 1965, com o advento do Ato Institucional nº 2 (AI-2), o qual elevou de 11 para 16 o número de ministros do tribunal, foram nomeados - por motivos distintos - 12 juízes para compor o STF, cujas indicações ficaram restritas aos governantes militares. Neste sentido, a análise da biografia dos ministros se divide em dois blocos: um primeiro, com os 11 ministros que foram indicados no período pré-1964, ou seja, por governantes civis; e, um segundo bloco - no período pós 1965 -, com 12 ministros indicados pelo governo militar. No entanto, essas indicações ocorreram de forma progressiva, ou seja, distribuídas ao longo do período, entre 1965 e 1969, modificando, assim, o quadro de indicações da Corte.

Inicialmente, analisaremos a composição do primeiro grupo - dos 11 ministros indicados por presidentes civis - e posteriormente procederemos à análise do segundo grupo. Visamos com isso avaliar a composição do Tribunal ao longo do período 1964-69, para saber quanto da composição inicial se

²⁶ O AI-1 foi baixado a 9 de abril de 1964, pelos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Só a partir do AI-2 que as edições dos Atos Institucionais passaram a ser feitas por presidentes militares, dado que o primeiro deles - general Humberto Castello Branco - foi eleito presidente a 15 de abril de 1964.

²⁷ Ribeiro da Costa (Presidente), Cândido Mota (Vice-presidente), Lafayette de Andrada, Luiz Gallotti, Vilas Boas, Hahnemann Guimarães, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Pedro Chaves, Hermes Lima e Evandro Lins.

alterou no período estudado, bem como para tomar conhecimento dos tipos de tratamento dispensados pelo regime autoritário aos ministros indicados por civis e os indicados por militares.

Tabela 5. Relação de ministros do STF (1964-1969). Data da posse, vaga que assumiu, presidente que nomeou, data de saída do Tribunal, tempo no cargo e motivo da saída.

Ministros	Data da posse	Assumiu na vaga deixada por:	Presidente que nomeou	Término de exercício	Tempo de exercício no cargo	Motivo da saída
Antônio Carlos Lafayette de Andrada	08/11/1945	Eduardo Espínola	José Linhares	03/02/1969	24 anos	A pedido
Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa	30/01/1946	José Philadelpho de Barros e Azevedo	José Linhares	06/12/1966	20 anos	Por doença
Hahnemann Guimarães	30/10/1946	Waldemar Cromwell do Rego Falcão	Eurico Gaspar Dutra	03/10/1967	21 anos	Por doença
Luiz Gallotti	22/09/1949	José de Castro Nunes	Eurico Gaspar Dutra	15/08/1974	25 anos	Por idade
Candido Motta Filho	02/05/1956	Mário Guimarães	Juscelino Kubitschek	16/09/1967	11 anos	Por idade
Antônio Martins Vilas Boas	20/02/1957	Edgard Costa	Juscelino Kubitschek	15/11/1966	9 anos	Por idade
Antônio Gonçalves de Oliveira	15/02/1960	Orozimbo Nonato	Juscelino Kubitschek	17/01/1969	9 anos	A pedido
Victor Nunes Leal	07/12/1960	Francisco de Paula Rocha Lagoa	Juscelino Kubitschek	16/01/1969	9 anos	Com base no AI-5
Pedro Rodovalho Marcondes Chaves	26/04/1961	Nelson Hungria Hoffbauer	Jânio Quadros	05/06/1967	6 anos	Por idade
Hermes Lima	26/06/1963	Frederico de Barros Barreto	João Goulart	16/01/1969	6 anos	Com base no AI-5
Evandro Cavalcanti Lins e Silva	04/09/1963	Ary Azevedo Franco	João Goulart	16/01/1969	6 anos	Com base no AI-5
Adalício Coelho Nogueira	25/11/1965	Art. 6° do AI-2	Castello Branco	13/02/1972	7 anos	Por idade
José Eduardo Prado Kelly	25/11/1965	Art. 6° do AI-2	Castello Branco	19/01/1968	3 anos	A pedido
Aliomar de Andrade Baleeiro	25/11/1965	Art. 6° do AI-2	Castello Branco	04/05/1975	10 anos	Por idade
Carlos Medeiros Silva	25/11/1965	Art. 6° do AI-2	Castello Branco	18/07/1966	8 meses	A pedido
Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo	25/11/1965	Art. 6° do AI-2	Castello Branco	02/01/1975	10 anos	Por idade
Eloy José da Rocha	15/09/1966	Carlos Medeiros da Silva	Castello Branco	03/06/1977	11 anos	Por idade
Djaci Alves Falcão	22/02/1967	Antônio Martins Vilas Boas	Castello Branco	26/01/1989	22 anos	Por idade
Adaucto Lúcio Cardoso	02/03/1967	Ribeiro da Costa	Castello Branco	19/03/1971	4 anos	A pedido
Rafael de Barros Monteiro	07/07/1967	Pedro Chaves	Costa e Silva	03/05/1974	7 anos	Por falecimento
Moacir Amaral dos Santos	18/10/1967	Cândido Motta Filho	Costa e Silva	25/07/1972	5 anos	Por idade
Themístocles Cavalcanti	18/10/1967	Hahnemann Guimarães	Costa e Silva	14/10/1969	2 anos	Por idade
Carlos Thompson Flores	14/03/1968	Prado Kelly	Costa e Silva	27/01/1981	13 anos	Por idade

Do total dos 11 ministros indicados por governos civis, dois foram nomeados por José Linhares²⁸ - Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada -, durante o curto período em que foi Presidente da República. Na data em que se tornaram ministros do STF contavam eles com 49 e 45 anos de idade, respectivamente, e permaneceram no cargo durante um período significativo: 20 anos para o primeiro, e 24 anos para o segundo. Parte desse período de atuação se passou durante o regime autoritário: dois anos no caso do ministro Ribeiro da Costa²⁹ e cinco anos no caso do ministro Lafayette de Andrada. Ambos se aposentaram aos 69 anos de idade³⁰. O primeiro, por motivo de doença; o segundo, a seu pedido, como forma de protesto contra as medidas de exceção adotadas pelo presidente Costa e Silva. Em entrevista fornecida à *Folha de São Paulo*, no dia 21 de janeiro de 1969 – na qual comentou sobre sua aposentadoria - o ministro Lafayette de Andrada demonstrou seu desapontamento em relação às mudanças que vinham ocorrendo na Corte e terminou dizendo que fazia parte do “Tribunal antigo”:

Eu já pretendia me aposentar – mas vinha adiando a apresentação do pedido. Mas agora, com a aposentadoria do Gonçalves³¹ e de outros amigos que eu tinha no Supremo, resolvi aposentar-me também. Sou do Supremo antigo. Não quero ficar num novo Supremo Tribunal Federal.

Os ministros Hahnemann Guimarães e Luiz Gallotti foram indicados pelo presidente Eurico Gaspar Dutra. Hahnemann foi nomeado ministro aos 45 anos de idade e permaneceu na corte por um período de 21 anos -, três anos dos quais durante o regime militar. Sua aposentadoria, aos 66 anos, se deu por motivo de doença.

²⁸ José Linhares era presidente do Supremo Tribunal Federal no momento em que o presidente Getúlio Vargas foi destituído do cargo. Foi convocado pelas Forças Armadas para assumir o cargo que se encontrava vago. Exerceu a função durante três meses, entre os dias 29 de outubro de 1945 e 31 de janeiro de 1946.

²⁹ O ministro Ribeiro da Costa era Presidente do Tribunal no momento em que ocorreu a mudança de regime. Em meio à conturbada conjuntura política da época, foi instado a exigir o absoluto respeito à suprema corte e a seus juizes, tendo sido notável sua luta para que não fosse ampliado, naquela ocasião, o número de ministros do STF.

³⁰ A aposentadoria por idade dos ministros do STF se dá aos 70 anos.

³¹ O ministro Antônio Gonçalves de Oliveira era Presidente do Tribunal quando solicitou aposentadoria, em 1969. Por causa disso, o cargo deveria ser preenchido pelo ministro mais antigo da casa que, à época, era o ministro Lafayette de Andrada. No entanto, este também solicitou aposentadoria, e a presidência do STF foi transferida ao ministro Luiz Gallotti.

Quando analisamos a permanência dos ministros que serviram ao Supremo Tribunal entre 1964 e 1969, o ministro Luiz Gallotti foi o que apresentou mais tempo de casa. Contava com 45 anos de idade quando passou a fazer parte do quadro de ministros do STF, tendo se conservado no cargo durante 25 anos. Considerando apenas o período de vigência do regime autoritário, Gallotti atuou por 10 anos (1964-74) vindo a se aposentar aos 70 anos, por implemento da idade.

Quatro dos onze ministros que compunham a Corte em 1964 foram indicados pelo presidente Juscelino Kubitschek: Victor Nunes, Cândido Motta, Vilas Boas e Gonçalves de Oliveira. O primeiro, quando foi nomeado ministro, tinha 46 anos. Ao ser aposentado, aos 55 anos de idade - em janeiro de 1969, com base no AI-5 - teria ainda por direito constitucional mais 15 anos de exercício no cargo, uma vez que a aposentadoria compulsória ocorre aos 70 anos. Então, exerceu a função por nove anos, dos quais cinco foram durante o regime autoritário.

Aos 59 anos de idade, Cândido Motta foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal - onde se manteve por um período de 11 anos, dentre os quais três durante o governo militar. Permaneceu no Supremo Tribunal até completar a idade-limite para a aposentadoria: 70 anos.

Assim como Victor Nunes Leal, o ministro Vilas Boas permaneceu no Supremo Tribunal Federal também por nove anos, mas sua idade de ingresso e a data de posse foram diferentes, pois Victor Nunes³² ingressou com 46 anos - abaixo da idade média³³ do Tribunal -, e Vilas Boas aos 61 anos, fazendo parte do grupo de três ministros nomeados por civis que ingressaram no Supremo Tribunal após os 60 anos de idade. Dos nove anos em que o ministro Vilas Boas permaneceu no Tribunal, dois deles foram durante o governo militar,

³² Victor Nunes foi nomeado em 1960 e aposentado em 1969, aos 55 anos de idade. Vilas Boas foi nomeado em 1957 e aposentado em 1966, aos 70 anos.

³³ Dos 11 ministros que foram indicados no período pré-1964, Lafayette de Andrada, Hahnemann Guimarães e Luiz Gallotti assumiram o Supremo Tribunal com 45 anos de idade; Victor Nunes assumiu aos 46; Ribeiro da Costa, aos 49 anos; Gonçalves de Oliveira, aos 50 anos; Evandro Lins assumiu aos 51 anos; Cândido Motta, aos 59 anos; Vilas Boas e Hermes Lima assumiram aos 61 anos e, por último, Pedro Chaves, que assumiu aos 64 anos de idade. Com base nestes dados, temos a média de idade dos ministros, quando de sua nomeação, em 52,4 anos.

pois sua aposentadoria ocorreu no ano de 1966, quando completou 70 anos de idade.

O ministro Gonçalves de Oliveira tinha 50 anos e era Consultor-geral da República quando foi nomeado para ser juiz na suprema corte, função que exerceu durante nove anos, dentre os quais cinco durante o regime autoritário. Quando pediu sua aposentadoria, em 1969, estava com 59 anos e o fez como forma de protesto contra as medidas de exceção do presidente Costa e Silva.

Dos 11 ministros do período pré-64 temos ainda o ministro Pedro Chaves, que foi indicado por Jânio Quadros, e os ministros Hermes Lima e Evandro Lins, indicados por João Goulart. O primeiro, quando ingressou no Tribunal, já estava com 64 anos de idade, ou seja, estava acima da média de idade dos 11 ministros e próximo da idade-limite para aposentadoria. Exerceu, portanto, a função durante seis anos, até completar a idade de 70 anos e ser aposentado. Dos seis anos de casa, três foram durante a fase do regime autoritário.

Tanto Hermes Lima quanto Evandro Lins ingressaram no Tribunal em 1963 e, assim como Pedro Chaves, também permaneceram em suas funções por seis anos. Entretanto, existe a diferença de que os dois primeiros foram aposentados em janeiro de 1969 pelo governo militar, com base no Ato Institucional nº 5, e Pedro Chaves, por idade. Dos seis anos que permaneceram no Tribunal, cinco o foram durante o regime militar.

O estudo deste grupo de ministros nos permitiu observar que dos onze, apenas quatro conseguiram ou puderam se aposentar aos 70 anos de idade e sete deles não. Destes, três aposentadorias se deram de forma arbitrária pelo regime, duas outras a elas se seguiram, na forma de protesto contra as medidas tomadas pelo regime autoritário. Por fim, outros dois se aposentaram mais cedo por motivo de doença. A média de permanência no cargo destes ministros foi de 13, 3 anos³⁴.

³⁴ O ministro Luiz Gallotti permaneceu no cargo durante 25 anos; o ministro Lafayette de Andrada, por 24 anos; Hahnemann Guimarães, por 21 anos, Ribeiro da Costa por 20 anos; Cândido Motta, por 11 anos; os ministros Victor Nunes, Vilas Boas e Gonçalves de Oliveira

A partir do Ato Institucional nº 2 - 27/10/1965 - a composição da corte foi alterada de 11 para 16 ministros, permitindo, dessa forma, que um único presidente, neste caso, Castello Branco, indicasse de uma só vez cinco novos juízes para compor o tribunal: Oswaldo Trigueiro, que até então era Procurador Geral da República; Adalício Nogueira, professor de Direito Romano da Universidade da Bahia; Prado Kelly, ex-presidente da extinta UDN; Aliomar Baleeiro, deputado federal pela UDN da Guanabara; Carlos Medeiros, jurista, ex-Procurador Geral da República e um dos autores do Ato Institucional nº 1. Essas indicações mostram que as escolhas do presidente Castello Branco recaíram sobre pessoas mais identificadas com a política vigente (COSTA, 2006, p. 167). Prova disso foi o tratamento diferenciado que o regime dispensou a eles, uma vez que garantiu que cada um permanecesse em seus cargos até o período permitido pela legislação. Nenhum desses ministros, comparativamente ao que aconteceu com juízes indicados por presidentes civis, sofreu perseguição ou foi levado a se aposentar prematuramente de modo compulsório.

Com a mudança na composição do Tribunal, imposta pelo AI-2, teve início a construção paulatina do grupo de ministros indicados pelo governo militar. Em um primeiro momento, a renovação foi comedida, uma vez que, mesmo com a incorporação dos cinco ministros, a maioria dos juízes era constituída pelos indicados por presidentes anteriores ao novo regime. Assim, com o advento da nova legislação, emergiu uma ala de ministros identificados com o regime autoritário, constituindo cerca de um terço do Tribunal em 1965.

Dos cinco ministros supracitados, três foram aposentados por idade – Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira, o que significa que nenhum solicitou aposentadoria ou precisou ser aposentado pelo regime, evidenciando que de alguma forma se sentiram confortáveis no exercício de suas funções. O mesmo pode ser observado em relação à postura adotada pelos militares, porque não sentiram a necessidade de *substituí-los*. Tanto Oswaldo Trigueiro quanto Aliomar Baleeiro contabilizaram dez anos de

por nove anos e os ministros Pedro Chaves, Hermes Lima e Evandro Lins ficaram no cargo durante seis anos.

serviços prestados como ministros do Supremo Tribunal Federal. Esta coincidência se deve ao fato de que ambos ingressaram com a mesma idade em seus cargos e, conseqüentemente, a aposentadoria acabou ocorrendo no mesmo ano. O ministro Adalício Nogueira ingressou no Tribunal com 63 anos de idade e, como lhe foi facultado o direito de aposentar-se por implemento de idade, permaneceu na suprema corte por sete anos.

Dentre os outros dois ministros indicados por Castello Branco, o ministro Carlos Medeiros solicitou aposentadoria após oito meses no cargo, pois foi nomeado Ministro da Justiça pelo presidente. Permaneceu nesta função no período entre 19 de julho de 1966 e 15 de março de 1967, tendo sido o principal autor do projeto que resultou na Constituição de 1967. Neste caso, sua passagem efêmera pelo Tribunal ocorreu não por incompatibilidade com o governo, mas, justamente, pelo contrário, pois foi alçado a um cargo político da confiança do presidente Castello Branco. A vaga deixada por ele no Tribunal foi preenchida pelo ministro Eloy José da Rocha que permaneceu na função durante 11 anos, até se aposentar por idade em 1977, ou seja, mais um caso em que o ministro exerceu sua função até a idade-limite para fazê-lo. Prado Kelly, o segundo dos indicados por Castello Branco e que não completou seus 70 anos no tribunal, solicitou sua aposentadoria aos 64 (em 1968), quando resolveu retomar suas atividades jurídicas. Permaneceu no Supremo Tribunal Federal por um período de três anos, e não há indícios de que sua saída tenha sido marcada por desacordos em relação ao governo militar.

Em 1967, ocorreram novas mudanças na composição do Tribunal em virtude das aposentadorias de alguns Ministros: Ribeiro da Costa, aos 69 anos e Hahnemann Guimarães, aos 66 anos, por enfermidade; os ministros Vilas Boas, Pedro Chaves e Cândido Motta, por implemento da idade. Por esse motivo, foram nomeados cinco novos ministros em substituição aos aposentados, ou seja, ocorreu um incremento de mais cinco ministros cujas indicações foram feitas por militares. Para as novas nomeações, dois ministros foram indicados pelo presidente Castello Branco - Djaci Falcão e Aducto Lúcio Cardoso - e três pelo presidente Costa e Silva - Themístocles Brandão Cavalcanti, Amaral dos Santos e Rafael de Barros Monteiro.

O ministro Djaci Falcão ocupou a vaga deixada pelo ministro Vilas Boas, tendo atuado no Tribunal por 22 anos, dos quais 18 durante o regime militar e quatro no período em que o país já havia retomado o regime democrático. Aposentou-se quando atingiu a idade-limite para fazê-lo. Para a vaga do ministro Ribeiro da Costa foi indicado o ministro Aducto Lúcio Cardoso que permaneceu na suprema corte por um período de quatro anos, até 1971, quando solicitou aposentadoria para voltar a atuar na profissão de advogado.

Tanto Themístocles Cavalcanti quanto Amaral dos Santos se aposentaram aos 70 anos de idade e, como assumiram o cargo de ministro com idade já avançada, 68 e 65 anos de idade, respectivamente, suas estadas na Corte se deram por um curto período de tempo. No caso do primeiro, por dois anos, e do segundo, por cinco anos. A saída prematura do ministro Barros Monteiro, aos 66 anos, ocorreu por falecimento, sete anos após a sua nomeação. Ele havia ocupado a vaga deixada pelo ministro Pedro Chaves.

Até o período relatado – 1967 -, os militares já haviam incorporado à Corte 11 ministros, ou seja, havia ocorrido quase que a renovação total do Tribunal. Lembrando que Carlos Medeiros, indicado pelo governo militar, permaneceu na Corte por oito meses apenas, tendo sido substituído por outro ministro também nomeado pelo governo militar, daí o total de 11. Dos juízes que faziam parte das indicações anteriores ao golpe restavam apenas seis, sendo eles: Luiz Gallotti, Gonçalves de Oliveira, Evandro Lins, Lafayette de Andrada, Victor Nunes e Hermes Lima.

Thompson Flores tinha 57 anos em 1968, quando foi indicado pelo presidente Costa e Silva para substituir a vaga deixada pelo ministro Prado Kelly, que havia sido indicado por Castello Branco. Permaneceu por 13 anos no cargo, quando se aposentou por implemento de idade, em 1981.

Com o advento do Ato Institucional nº 5, em 1968, as funções do Supremo Tribunal Federal foram novamente atingidas, uma vez que permitiu, dentre outras coisas, que o presidente da República promovesse mais cassações e a suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão por um período de dez anos e aboliu o *habeas-corpus* para os casos de crime político.

Em janeiro de 1969, houve uma reunião do Conselho de Segurança Nacional, a qual resultou na elaboração de uma lista contendo 43 nomes de pessoas que deveriam ser punidas. Em meio à lista havia os nomes de três ministros do Supremo Tribunal Federal que deveriam ser aposentados compulsoriamente – Hermes Lima, Evandro Lins e Silva e Victor Nunes Leal. As aposentadorias ocorreram no dia 16 de janeiro de 1969. No dia seguinte, o ministro Gonçalves de Oliveira renunciou ao cargo em solidariedade aos colegas demitidos. No dia 3 de fevereiro de 1969, o ministro Lafayette de Andrada pediu aposentadoria pelo mesmo motivo. Vale lembrar que ambos faziam parte do grupo de ministros indicados no pré-64.

Com a edição do AI-6 foi reduzido o número de ministros do Tribunal de 16 para 11. Como já haviam saído cinco ministros do antigo regime, a composição que existia à época foi mantida. Essa decisão dos militares contrariava o que havia sido pregado por eles mesmos quando resolveram aumentar de 11 para 16 o número de ministros. Naquela época o motivo alegado foi o de que o Tribunal estava com muita demanda de serviço, e essa nova medida visava justamente desafogá-lo. Agora, após a saída dos cinco ministros que faziam parte dos indicados pelo regime anterior, nenhuma justificativa compatível foi apresentada. O saldo final da operação é que restou apenas um ministro da composição original de março de 1964, o que demonstra que aumento do número de ministros em 1965 não ocorrera por causa da necessidade do Tribunal, mas sim como subterfúgio político para neutralizar os que eram contrários às novas medidas do governo. Prova adicional disso foi que ao final do período analisado, tivemos um alto índice de rotatividade no interior do Tribunal, a qual garantiu a preponderância das indicações feitas pelo novo regime. Talvez seja por isso que em 1969, após a saída dos cinco ministros que ainda pertenciam à composição inicial, não havia mais a necessidade de nomear novos ministros para os cinco cargos vagos. Resolveram, então, instituir uma nova regra institucional que reduzia a composição da Corte, visto que os ministros do Tribunal já haviam sido praticamente todos substituídos.

No que diz respeito à idade média dos ministros no momento da posse, pudemos verificar que, em relação ao primeiro bloco analisado, ela se deu aos 52,4 anos, enquanto que no segundo, dos indicados pelos militares, a idade média foi de 60,1 anos. Assim, o segundo grupo ingressou no Tribunal com idade superior ao primeiro em torno de 7,7 anos. Quando analisamos a permanência dos ministros na Corte, a impressão inicial é de que os que foram indicados pelos civis usufruíram mais tempo do cargo, mas, ao analisarmos mais detidamente os resultados, principalmente levando em consideração o fato de que os indicados pelo regime militar ingressaram com idade mais avançada, essa impressão se desfaz. A média de permanência do primeiro grupo foi de 13,3 anos e do segundo foi de 7,9 anos, tendo os ministros indicados por civis permanecido em média 5,4 anos a mais do que os indicados por militares. Mas, uma vez que a diferença apresentada entre o primeiro grupo e o segundo, em relação à idade de ingresso no Tribunal, é de 7,7 anos a mais para o segundo grupo (dos indicados por militares), seria natural que sua média de permanência fosse inferior, tendo em vista que tinham idade mais avançada quando ocorreu a nomeação e se aposentariam mais rápido.

Em suma, dos 23 ministros que fizeram parte do Supremo Tribunal Federal no período de 1964 a 1969, 11 foram indicados por presidentes civis e 12 por militares. Essa forma de distribuição não se fixou desde o início do regime, pois, inicialmente, os militares conviveram com o Tribunal composto majoritariamente por juízes que haviam sido indicados por presidentes civis, uma das características ambíguas iniciais do regime. No entanto, esse cenário se inverteu radicalmente até o final do período analisado (1969), pois em um período de cinco anos os militares renovaram praticamente todo o quadro de ministros, tendo restado apenas um ministro da composição inicial. Importa lembrar que a maior parte das intervenções promovidas na dinâmica da Corte, aposentadoria de ministros e mudanças em seu número, foi realizada por meio da elaboração de novos artifícios legais, os quais permitiram a institucionalização dos arbítrios cometidos pelo governo militar.

A primeira intervenção legal ocorreu a 27 de outubro de 1965, quando foi editado o AI-2, o qual permitiu que de uma só vez um único presidente militar indicasse cinco novos ministros.

Em 1967, ocorreu a indicação de mais cinco ministros pelos militares, mas dessa vez eles foram contemplados por fatos circunstanciais, pois dos cinco cargos vagos, dois foram por motivo de doença e três por implemento de idade. Tal situação poupou o regime de tomar medidas voltadas à substituição arbitrária de alguns ministros, possibilitando-lhe a indicação *natural* de mais cinco ministros.

Considerando os cinco primeiros ministros indicados pelos militares, em 1965 (AI-2), um outro indicado em 1966 e mais cinco indicados em 1967, o quadro da Corte sofreu uma drástica mudança. Da composição inicial em que havia exclusivamente ministros do pré-1964, ocorreu, em um período de três anos, a inversão quase que completa desse quadro, o qual passou a ser composto majoritariamente por ministros indicados pelo novo regime.

No ano de 1968, ocorreu a aposentadoria do ministro Prado Kelly, que já era uma indicação do regime militar. Com essa última substituição, o governo militar passou a contar com um total de 12 indicações, dentre as quais a de dois ministros que haviam ocupado o lugar de ministros que já faziam parte das nomeações ocorridas no pós-1964.

Em 1969, com as aposentadorias compulsórias dos ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal, além da renúncia de Gonçalves de Oliveira e a solicitação de aposentadoria de Lafayette de Andrada, restou apenas um ministro da antiga composição – Luiz Gallotti. Nesse sentido, a Casa foi praticamente preenchida por ministros que haviam sido indicados pelo regime militar, passando a ser um “novo Supremo Tribunal Federal”, como bem ressaltou na ocasião o ministro Lafayette de Andrada.

Por intermédio da análise dos dois grupos, foi possível observar que a maior incidência de ministros aposentados por idade se deu em meio aos ministros indicados pelo novo regime, perfazendo oito, de um total de doze. Contudo, em meio a esse resultado, há um caso particular: houve o falecimento

de um ministro quando ainda se encontrava em exercício. O ministro Barros Monteiro faleceu em 1974, aos 66 anos, no exercício do cargo. Quando observamos a mesma questão da permanência entre os 11 ministros que foram indicados por presidentes civis, apenas quatro desse total se aposentaram por implemento da idade, dois foram levados a se aposentar, uma vez que não concordavam com as mudanças implementadas pelo novo regime, três foram aposentados compulsoriamente pelo governo militar e dois o fizeram por motivo de doença.

No final, todas as informações obtidas mostram um quadro no qual, inicialmente, a suprema corte era formada predominantemente por ministros cujas indicações haviam sido feitas por presidentes civis e que, progressivamente, em decorrência das mudanças no ordenamento jurídico e das ações do novo regime, ocorreu a inversão, ou seja, a maioria do Tribunal passou a ser composta por ministros indicados por militares. Outra característica observada foi a de que aos ministros indicados pelos militares - em sua maioria - foi permitido permanecer em seus cargos até a idade-limite garantida pela constituição, não tendo ocorrido o mesmo com os demais ministros. Isto mostra a diferença de tratamento que existiu entre os dois grupos analisados, pois aos ministros indicados pelos militares foi permitido que se aposentassem segundo as regras constitucionais, não tendo sofrido nenhum tipo de constrangimento. Diferente do grupo indicado pelos civis que, além de terem sofrido constrangimentos durante o exercício de suas funções, alguns foram aposentados compulsoriamente.

Do que foi exposto, o que buscamos revelar é se a configuração de dois grupos de ministros claramente divididos entre os indicados pelo novo regime e os indicados no pré-1964 influenciou decisivamente ou não os julgamentos de *habeas-corpus*. Ou seja, haveria um padrão segundo o qual os pertencentes a um determinado bloco votavam sempre em consonância com os seus pares, ou, pelo contrário, a divisão nada interferiu em suas apreciações e seus julgamentos eram pautados por outros tipos de influências?

Na seção seguinte, analisaremos a origem desses ministros, bem como os estados da federação onde fizeram a maior parte de sua carreira e os principais cargos ocupados antes de ingressarem no Supremo Tribunal Federal.

3.4 - ORIGENS E TRAJETÓRIAS DOS MINISTROS DO STF (1964-1969)

Tabela 6. Ministros do STF: local de nascimento, estado em que fez a maior parte da carreira e tipo de ocupação.

Ministro	Origem	UF maior parte da carreira	UF das principais ocupações antes do STF	Tipo de ocupação
Antônio Carlos Lafayette de Andrada	MG	DF	DF	D
Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa	RJ	DF	DF	D, CHP
Hahnemann Guimarães	RJ	DF	DF	CGR, PGR
Luiz Gallotti	SC	SC, DF	SC, DF	IF, PGR
Candido Motta Filho	SP	SP, DF	SP, DF	CHG, MN
Antônio Martins Vilas Boas	MG	MG	MG	PREF, PR, PGES, D
Antônio Gonçalves de Oliveira	MG	DF	DF	CJMN, CGR
Victor Nunes Leal	MG	DF	DF	PGJ, CCC, CGR, PTC
Pedro Rodovalho Marcodes Chaves	SP	SP	SP	COGJ, PTJ
Hermes Lima	BA	BA, DF	DF	CCC, MN,
Evandro Cavalcanti Lins e Silva	PI	DF	DF	PGR, CCC, MN
Adalício Coelho Nogueira	BA	BA	BA	D, PTA, PREF, GOV
José Eduardo Prado Kelly	RJ	DF	DF	MN
Aliomar de Andrade Baleeiro	BA	BA, DF	BA, DF	CF, S
Carlos Medeiros da Silva	MG	DF	DF	CHG, CGR, PGR
Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo	PB	PB, DF	PB, DF	GOV, JTSE, PGR
Eloy José da Rocha	RS	RS	RS	S, D
Djaci Alves Falcão	PB	PE	PE	PTJ, PTRE
Adaucto Lúcio Cardoso	MG	DF	DF	PCD
Rafhael de Barros Monteiro	SP	SP	SP	D, PTRE, PTJ
Moacir Amaral dos Santos	SP	SP	SP	P, CHPJ
Themístocles Cavalcanti	RJ	DF	DF	PGE, PGR
Carlos Thompson Flores	RS	RS	RS	D, PTRE, PTJ

*PGE= Procurador Geral Eleitoral, PGJ= Procurador Geral da Justiça, CCC= Chefe da Casa Civil, CGR= Consultor Geral da República, PTC= Procurador do Tribunal de Contas, CHP= Chefe de Polícia, D= Desembargador, PGR= Procurador Geral da República, IF= Inventor Federal, P= Procurador, CHPJ= Chefe da Procuradoria Judicial, PCC= Presidente da Comissão Constitucional, PCD= Presidente da Câmara dos Deputados, PTRE= Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, PTJ= Presidente do Tribunal de Justiça, CHG= Chefe de Gabinete, PREF= Prefeito, PR= Procurador da República, CJMN= Consultor Jurídico do Ministério, COGJ= Corregedor Geral da Justiça, PTJ= Presidente do Tribunal de Justiça, MN= Ministro, PTA= Presidente do Tribunal de Apelação, GOV= Governador de Estado, JTSE= Jurista do Tribunal Superior Eleitoral, CF= Câmara Federal, S= Secretário.

A análise sobre a origem dos 23 ministros que passaram pelo STF entre o período de 1964 e 1969 nos mostra que houve um predomínio de recrutamento da região Sudeste em relação às demais, perfazendo um total de 14 ministros oriundos desta região. Deste total, seis ministros eram provenientes do estado de Minas Gerais, quatro do estado do Rio de Janeiro e quatro do estado de São Paulo. Em segundo lugar, temos a região Nordeste com seis ministros, dentre os quais três deles eram do estado da Bahia, dois da Paraíba e um do Piauí. Por último - e contabilizando um total de três ministros -, temos a região Sul, onde dois dos ministros indicados eram provenientes do estado do Rio Grande do Sul e um de Santa Catarina. As regiões Centro-Oeste e Norte não tiveram ministros recrutados nesse período.

Em relação aos sete presidentes³⁵ responsáveis pela indicação dos ministros, foi possível observar as regiões que prevaleceram em suas escolhas. Das oito indicações feitas pelo presidente Castello Branco, quatro foram da região Nordeste, três do Sudeste e um do Sul. Era o Presidente da República oriundo do estado do Ceará, região Nordeste, justamente a região que representou o maior número das suas indicações. O presidente Costa e Silva, natural do estado do Rio Grande do Sul, fez quatro indicações de ministros para o STF, dentre os quais três foram da região Sudeste - dois do estado de São Paulo e um do Rio de Janeiro - e um da região Sul, de seu próprio estado natal, Rio Grande do Sul. O presidente Juscelino Kubitschek também indicou quatro ministros, todos da região Sudeste: três de Minas Gerais - seu estado de origem -, e um ministro do estado de São Paulo.

O presidente Eurico Gaspar Dutra - natural de Cuiabá, estado do Mato Grosso -, das duas indicações que fez, uma foi do estado de Santa Catarina

³⁵ O presidente Castello Branco foi quem fez o maior número de indicações de ministros, num total de oito: Adalício Nogueira, Prado Kelly, Aliomar Baleeiro, Carlos Medeiros, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão e Adauto Lúcio Cardoso. O presidente Costa e Silva indicou quatro ministros: Barros Monteiro, Amaral dos Santos, Themístocles Cavalcanti e Thompson Flores. O presidente Juscelino Kubitschek também fez quatro indicações: Cândido Motta, Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes Leal. O presidente Eurico Gaspar Dutra fez duas indicações: Hahnemann Guimarães e Luiz Gallotti. O presidente João Goulart indicou Hermes Lima e Evandro Lins. José Linhares - enquanto presidente - indicou Lafayette de Andrada e Ribeiro da Costa. E, por fim, o presidente Jânio Quadros indicou Pedro Chaves.

(região Sul), e a outra do Rio de Janeiro, região Sudeste. Desta forma, Dutra não indicou ninguém de sua região de origem. Das duas indicações realizadas pelo presidente João Goulart, ambas contemplaram a região Nordeste. Portanto, também Goulart não indicou representantes do Sul -, sua região de origem. As duas indicações feitas pelo presidente José Linhares recaíram sobre ministros da região Sudeste: um do Rio de Janeiro, e o outro de Minas Gerais. Por fim, temos a indicação do presidente Jânio Quadros - natural de Campo Grande, atual Mato Grosso do Sul (região Centro Oeste), com a indicação de um ministro oriundo da região Sudeste.

Ao final, dos sete presidentes, quatro deles³⁶ não indicaram ministros cuja origem tenha sido a de suas respectivas regiões. Juscelino Kubitschek, pelo contrário: das quatro realizadas, todas contemplaram ministros de sua própria região; quanto a Castello Branco, das oito indicações, quatro foram da sua região [Nordeste], três do Sudeste e um do Sul e Costa e Silva fez quatro indicações, sendo uma de seu estado de origem.

Quando avaliamos os estados que sobressaíram entre as indicações do grupo dos 11 ministros que foram escolhidos no período pré-1964, notamos que houve predomínio do estado de Minas Gerais, perfazendo um total de quatro nomeações. Em segundo lugar, está o Rio de Janeiro com duas nomeações, empatando com São Paulo. Por último, empatados com uma única nomeação, aparecem os estados de Santa Catarina, Bahia e Piauí. Assim, os presidentes civis recrutaram os ministros no interior de seis estados brasileiros, dentre os quais prevaleceu o de Minas Gerais.

Nas nomeações feitas pelos presidentes militares, ocorreu um equilíbrio entre os estados, dado que foram indicados dois ministros de cada – Paraíba, Rio Grande do Sul, São Paulo, Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Comparando os dois blocos de recrutamento no quesito região, temos em ambos os casos a presença do Sul, do Sudeste e do Nordeste com o

³⁶ Sendo eles: José Linhares, Eurico Gaspar Dutra, Jânio Quadros e João Goulart.

predomínio da região Sudeste.³⁷ Mas, quando comparamos os dois blocos em relação ao recrutamento por estado, verificamos que as indicações dos civis se concentraram mais nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Em contrapartida, as indicações dos militares se dispersaram mais, pois, além de abarcar os mesmos estados escolhidos pelos civis, incorporaram às suas indicações ministros oriundos dos estados da Bahia e da Paraíba.

A seguir, procederemos a análise da trajetória profissional dos ministros, na tentativa de avaliar se eles mudavam do seu estado de origem para desenvolver suas respectivas carreiras em outras unidades da federação. Inicialmente, trataremos do grupo de ministros que foram indicados por presidentes civis e, posteriormente, dos indicados pelos presidentes militares.

O ministro Victor Nunes Leal fez a maior parte de sua carreira entre o estado do Rio de Janeiro (antigo Distrito Federal) e Brasília. Para tanto, acabou migrando de Minas Gerais, sua terra natal. Neste sentido, podemos dizer que sua atuação profissional sempre se desenvolveu nos estados que foram a capital do Brasil e sede do Supremo Tribunal Federal, uma vez que esta era inicialmente no Rio de Janeiro e, a partir de 21 de abril de 1960, passou a ser em Brasília. Ao longo de sua trajetória profissional, exerceu vários cargos na administração pública e no magistério. Em 1956, ainda no Rio de Janeiro e perto da data de ingressar no Supremo Tribunal (1960), ocupou o cargo de Procurador-Geral da Justiça. No mesmo ano, foi investido na Chefia da Casa Civil da Presidência da República de Juscelino Kubitschek, onde permaneceu até 1959. Em seguida, entre fevereiro e outubro de 1960, foi Consultor-Geral da República e, na seqüência, Procurador do Tribunal de Contas do Distrito Federal³⁸, em Brasília. A mudança de região, da região Sudeste para o Centro-Oeste, ocorreu, pois, em meio ao exercício no cargo de Consultor-Geral da República.

³⁷ O recrutamento no primeiro bloco se dividiu da seguinte maneira: oito do Sudeste, dois do Nordeste e um do Sul. No segundo bloco foram: seis do Sudeste, quatro do nordeste e dois do Sul.

³⁸ O Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF foi criado em 13 de abril de 1960 como órgão auxiliar do Senado Federal, por meio da Lei nº 3751, sancionada pelo presidente Juscelino Kubitschek. O ministro Victor Nunes Leal foi um dos primeiros procuradores do Tribunal.

O que podemos observar em sua carreira é que, durante os quatro anos que antecederam ao seu ingresso no Tribunal, ele foi indicado para cargos de relevância na arena política nacional. Tal fato ocorreu sob o governo do mesmo presidente que o indicaria para a cadeira de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O ministro Lafayette de Andrada também era mineiro e, assim como Victor Nunes Leal, foi para o Rio de Janeiro - onde cursou a faculdade de Direito -, dando início à sua carreira. Inicialmente exerceu a advocacia, o jornalismo e o magistério. Ingressou na magistratura em 1934, ocupando o cargo de Juiz de Direito, tendo sido promovido a Desembargador do Tribunal de Apelação do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro). Depois de ter passado pela 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, em 1943 e 1944, respectivamente, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal, em 1945. Neste caso, difere do ministro Victor Nunes, pois foi para o Supremo Tribunal quando sua sede ainda era no estado do Rio de Janeiro.

O ministro Ribeiro da Costa era natural do Rio de Janeiro. Ingressou na magistratura em 1924 - com 24 anos apenas -, seguindo a carreira de juiz, pois foi juiz de direito e Desembargador do Tribunal de Apelação. Em 1945 foi designado Chefe de Polícia do então Distrito Federal (Rio de Janeiro), onde permaneceu até janeiro de 1946, quando deixou o cargo para ocupar a vaga de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou seja, sua mudança de estado só aconteceu porque o Tribunal mudou a sede de região. Assim como o ministro Lafayette de Andrada, também foi para Brasília já investido, quando da transferência da suprema corte.

O ministro Hahnemann Guimarães, assim como Ribeiro da Costa, nasceu no Rio de Janeiro e ali desenvolveu toda a sua carreira. Em 1941, foi Consultor-Geral da República (durante o governo de Getúlio Vargas) e, posteriormente, entre maio de 1945 e março de 1946, exerceu a função de Procurador-Geral da República, tendo sido nomeado para o Supremo Tribunal Federal em outubro de 1946. No período entre o final de janeiro e março de 1946, em que foi Procurador-Geral da República, era presidente Eurico Gaspar

Dutra (ex-ministro da Guerra do presidente Getúlio Vargas) que foi quem o indicou para a vaga de Ministro do Supremo Tribunal.

Natural do Estado de Santa Catarina, o ministro Luiz Gallotti estudou até o secundário em seu estado de origem, tendo feito o ensino superior no Rio de Janeiro e lá permanecido até o momento em que se deu sua investidura no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Antes, porém, no início da carreira, foi deputado por Santa Catarina e, posteriormente, ingressou no Ministério Público, onde ficou por um período de 20 anos. Dois anos antes de ser nomeado para o Supremo Tribunal Federal foi Subprocurador-Geral da República e, em seguida, Procurador-Geral da República, ambos no ano de 1947. Vale lembrar que no exercício deste último cargo - assim como ocorrera com o ministro Hahnemann Guimarães -, o Presidente da República era Eurico Gaspar Dutra, que também o indicara para o Supremo Tribunal Federal. Logo, ambos ocupavam cargos cujas indicações foram políticas.

O ministro Cândido Motta nasceu em São Paulo, local em que desenvolveu grande parte de sua carreira em cargos públicos, como deputado federal, membro da constituinte de 1934, sucessor de Arthur Bernardes na presidência nacional do Partido Republicano, além de haver trabalhado como jornalista. Antes de incorporar-se à vaga de Ministro do Supremo Tribunal Federal foi Chefe de Gabinete do Ministro Honório Monteiro (PSD) - na Pasta do Trabalho, durante o Governo Dutra -, chegando a exercer o cargo de ministro interino. Entre 1954 e 1955, foi Ministro da Educação e Cultura, no governo do presidente Café Filho. Foi indicado para o Supremo Tribunal em 1956, tendo se transferido para Brasília, quando da mudança de sede do Tribunal.

O ministro Vilas Boas fez toda a sua trajetória profissional em seu estado de origem. Sucessivamente exerceu as funções de Prefeito Municipal de Araxá - Minas Gerais; Procurador da República de Minas Gerais; Procurador-Geral do Estado e, por fim, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Só se transferiu para o Rio de Janeiro quando foi nomeado para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, em 1957.

O ministro Gonçalves de Oliveira também era natural do Estado de Minas Gerais, no entanto, diferente de Vilas Boas, teve sua trajetória profissional desenvolvida no então Distrito Federal (Rio de Janeiro). Foi Promotor Público no antigo Distrito Federal (1938-1942), Consultor-Jurídico efetivo do Ministério da Aviação e Obras Públicas (1942-1956) e Consultor-Geral da República nos Governos dos presidentes Café Filho (entre setembro de 1954 a março de 1955) e Juscelino Kubitschek de Oliveira (fevereiro de 1956 a fevereiro de 1960). Este último o indicaria para Ministro do Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 1960.

Pedro Chaves desenvolveu sua vida pública na magistratura de São Paulo, seu estado natal. Era Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando foi nomeado ministro em 1961. Foi só então que se transferiu para Brasília. Em 1968, contava com 44 anos de magistratura, aproximadamente.

O ministro Hermes Lima nasceu em Livramento do Brumado (Bahia), onde teve início sua carreira política como Deputado Estadual. Parte de sua carreira foi desenvolvida no estado da Bahia, mas, em 1935, mudou-se para o Rio de Janeiro onde deu continuidade aos seus projetos políticos. Foi porta-voz da Aliança Nacional Libertadora (ANL). Em 1945, ajudou a fundar o partido União Democrática Nacional (UDN). Em 1950, candidatou-se, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) à Câmara Federal, pelo então Distrito Federal. No ano de 1953, ingressou no Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Foi, por um tempo, Chefe do Gabinete Civil - no período em que vigia o regime parlamentarista -, no qual Tancredo Neves exerceu o posto de Primeiro-Ministro. Entre setembro de 1962 e final de janeiro de 1963, ocupou o cargo de Primeiro-Ministro, cuja indicação havia sido feita pelo presidente João Goulart. Como neste período exercia o Ministério das Relações Exteriores, acabou acumulando as duas funções. Ao deixar o cargo de Primeiro-Ministro, no entanto, permaneceu como Ministro das Relações Exteriores até ser nomeado, por Goulart, para o Supremo Tribunal Federal. Sua trajetória foi marcada pela militância política, tendo se estabelecido, em um primeiro momento, no Estado

do Rio de Janeiro, enquanto capital, e, posteriormente, em Brasília, Distrito Federal.

O ministro Evandro Lins e Silva³⁹ permaneceu em seu estado de origem, o Piauí, até o curso secundário. Terminando o curso colegial, formou-se em direito no Rio de Janeiro, onde exerceu boa parte de sua carreira. Foi representante da União Democrática Nacional (UDN) e, posteriormente, membro da Esquerda Democrática (BARRETO, 2001, pp. 23-27). Em 1961, ocupou o cargo de Procurador-Geral da República. Foi Chefe da Casa Civil, entre janeiro e junho de 1963, e Ministro das Relações Exteriores, de junho a agosto de 1963, quando deixou o cargo para ocupar a vaga de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Essas atividades foram todas indicadas pelo presidente da República à época, João Goulart, o qual também o indicou para a vaga de Ministro da suprema corte. Os três cargos que Evandro Lins ocupou antes de ingressar no Tribunal eram da confiança do governo, denotando, assim, que já havia certa identificação entre o ministro e o presidente Goulart, antes da indicação para o STF.

Dos 11 ministros que foram indicados por presidentes civis, sete⁴⁰ saíram de seus estados de origem para desenvolverem suas carreiras no Distrito Federal, dois⁴¹ haviam nascido no Distrito Federal e ali fizeram sua trajetória profissional e apenas dois⁴² não se encontravam na Capital no

³⁹ De acordo com o depoimento fornecido por Evandro Lins e Silva ao CPDOC da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, sua aprovação pelo Senado ocorreu em meio a certa dificuldade, uma vez que o PSD tinha preferência pelo então Ministro do Exterior. Fora isso, ainda havia a oposição serrada de Assis Chateaubriand, que escrevia diariamente artigos nos jornais *O Jornal* e no *Correio Braziliense*, combatendo sua indicação, por considerá-lo comunista. A bancada do PSD votou contra a indicação, mesmo após o esforço de Juscelino Kubitschek de convencê-los do contrário. No caso da bancada da UDN, eles tinham a intenção de votar contra a indicação muito mais como uma forma de fazer oposição a João Goulart do que ao próprio Evandro Lins. No final, dentre os 11 senadores, seis votaram a favor. Para o ministro, sua aprovação se deu pelo fato de o PTB possuir uma grande bancada, o que possibilitou uma neutralização – ainda que apertada – sobre a oposição.

⁴⁰ Victor Nunes Leal, Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Luiz Gallotti, Candido Motta Filho, Antônio Gonçalves de Oliveira, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva.

⁴¹ Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães. No período em que nasceram, o Distrito Federal era no estado do Rio de Janeiro.

⁴² Antônio Martins Vila Boas nasceu no estado de Minas Gerais, tendo lá permanecido até o momento de assumir o cargo no STF. Pedro Chaves era natural de São Paulo, onde desenvolveu toda a sua carreira, também só se deslocando para o Distrito Federal quando da sua investidura no cargo de ministro do STF.

momento em que foram nomeados ministros do Supremo Tribunal Federal. Possivelmente, esse resultado – o deslocamento da maior parte dos ministros de seu estado de origem para o Distrito Federal - indica trajetórias forjadas na busca pela ascensão política e profissional, tendo sido de fato coroadas pela indicação a uma vaga no STF. Outro aspecto a salientar é que, dos 11 ministros, apenas três seguiram pelo caminho exclusivo da magistratura, os demais passaram por cargos políticos eletivos ou de confiança, como demonstraremos na próxima seção. Visto pelo ângulo de quem os nomeou, parece evidente que os presidentes civis deram prioridade a nomes marcados pela experiência política, boa parte dela desenvolvida em conexão com o próprio chefe do poder executivo.

A seguir, procederemos à análise da origem dos 12 ministros que integraram o grupo dos nomeados pelos presidentes militares.

Antes de ingressar no Supremo Tribunal Federal, Adalício Nogueira havia desenvolvido sua carreira na magistratura de seu estado de origem, Bahia. Iniciou como Juiz de Direito, foi Desembargador do Tribunal de Apelação da Bahia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Entre novembro de 1945 a fevereiro de 1946, assumiu o cargo de Prefeito da cidade de Salvador e, entre julho e setembro de 1963, na condição de Chefe do Poder Judiciário local, exerceu o Governo do Estado, tendo só se transferido de região, por causa da carreira, quando foi indicado para ministro do STF.

Diferente de Adalício Nogueira, o ministro Prado Kelly sempre esteve envolvido com a política. Em 1934, foi deputado federal pelo seu estado de origem, Rio de Janeiro. Com o advento do Estado Novo, teve seu mandato interrompido, em decorrência da oposição feita ao presidente Getúlio Vargas. Participou da elaboração do estatuto da União Democrática Nacional (UDN), tendo se tornado seu presidente em 1948. Em 1955, foi eleito deputado pela mesma legenda e, entre abril e novembro do mesmo ano, assumiu a pasta de ministro da Justiça, durante o governo do presidente Café Filho⁴³ (1954-56). Sua trajetória foi marcada por forte militância política, a qual se desenvolveu

⁴³ Café Filho era o vice do presidente Getúlio Vargas e assumiu a presidência, após o suicídio de Vargas.

em grande parte no Rio de Janeiro e, posteriormente, em Brasília, para onde se transferiu quando foi nomeado para a vaga de ministro do STF, em 1965.

Assim como Prado Kelly, o ministro Aliomar Baleeiro também era simpatizante da UDN, partido que ajudou a fundar, só que em seu estado natal, Bahia. Dentre os cargos que ocupou na vida política, podemos destacar os seguintes: Deputado à Constituinte Baiana (1935) e à Assembléia Legislativa da Bahia (1935 - 1937); Deputado Federal à Constituinte (1946); integrou a Câmara Federal Baiana de 1946 a 1958, período marcado por severa oposição aos governos de Dutra, Vargas e Kubitschek. Como não obteve a reeleição no ano de 1958, ocupou, entre 1959 e 1960, a convite do governador baiano Juracy Magalhães, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Em 1960, elegeu-se para a Assembléia Constituinte do recém criado estado da Guanabara e foi relator do projeto da Constituição estadual. O último cargo eletivo que assumiu antes de integrar a suprema corte foi na Câmara Federal, só que, dessa vez, como representante do estado da Guanabara, em 1963-1965. O histórico de sua trajetória profissional nos mostra que a maior parte de sua carreira foi desenvolvida em seu estado de origem, só ocorrendo mudança dois anos antes de ir para o STF (1965), quando deixou a Bahia e se instalou no estado da Guanabara.

O ministro Carlos Medeiros nasceu em Juiz de Fora, mas boa parte de suas atividades profissionais se desenvolveu no antigo Distrito Federal, onde ocupou alguns cargos de confiança. Dentre alguns cargos importantes na administração pública, podemos citar: Chefe de Gabinete do Secretário da Prefeitura (1936-1937), Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça (1946), Consultor Geral da República (1951-1954) e Procurador Geral da República (1957-1960). Os três últimos cargos foram exercidos durante os governos dos presidentes Eurico Gaspar Dutra, Getúlio Vargas e Juscelino Kubitschek, respectivamente.

Natural do estado da Paraíba, o ministro Oswaldo Trigueiro, assim como os ministros Prado Kelly e Aliomar Baleeiro, também exerceu cargos políticos eletivos e era partidário da UDN. Foi Prefeito de João Pessoa (1936-1937);

Governador da Paraíba (1947-1950), durante o governo Dutra e, entre 1951 e 1954, foi Deputado Federal, pela UDN, do estado da Paraíba. Até então havia permanecido em sua região de origem. Em 1960, se transferiu para Brasília e, em 1961, foi indicado para o cargo de jurista do Tribunal Superior Eleitoral. Em abril de 1964, foi nomeado pelo presidente Castello Branco Procurador-Geral da República, cargo que exerceu até 1965, quando ocorreu a sua indicação para o Supremo Tribunal Federal. O último cargo que ocupou, antes de ascender a Ministro do STF, tinha considerável importância política para o novo regime, uma vez que o Ministério Público naquela época era braço institucional do regime instaurado e, a seu órgão de cúpula, a Procuradoria Geral da República, foi reservado o importante papel de auxiliar o governo na *institucionalização da revolução*.⁴⁴

A carreira do ministro Eloy da Rocha foi toda desenvolvida no estado em que nasceu, Rio Grande do Sul, do qual foi Deputado Federal entre 1946 e 1951. Em meio a esta legislatura, solicitou licença para exercer o cargo de Secretário de Educação e Cultura, entre o período de 1947 e 1950. Foi Desembargador do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, entre abril de 1953 e setembro de 1966, quando foi indicado para assumir a vaga de ministro do STF, único momento em que deixou seu estado de origem.

Djaci Falcão nasceu na cidade de Monteiro, estado da Paraíba, contudo fez carreira na magistratura em Pernambuco. Iniciou como juiz e, sendo promovido por mérito, em 1957, ocupou o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ocupando sua presidência em 1961. Em 1965, passou a integrar o Tribunal Regional Eleitoral, assumindo sua presidência em 1966. Esta foi sua última função, antes de passar a compor a vaga de ministro no STF. Assim, em meio à sua trajetória profissional, se

⁴⁴ No trabalho de Arantes (2002), foi exposto qual o papel que o MP desempenhou durante o regime autoritário, tendo em vista que houve significativa ampliação de suas atribuições legais e constitucionais. Como órgão vinculado e dependente do Poder Executivo, a partir da Emenda Constitucional n° 16 (final de novembro de 1965), “dentre outras mudanças importantes, esta emenda introduziu a ‘representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual’ que seria patrocinada exclusivamente pelo procurador geral da República (chefe do Ministério Público) perante o Supremo Tribunal Federal” (Arantes, 2002, p.40).

transferiu, inicialmente, para o estado de Pernambuco, local em que permaneceu até à sua investidura no cargo de ministro do STF.

O ministro Aducto Cardoso nasceu em Curvelo, estado de Minas Gerais, onde concluiu seus estudos iniciais, tendo se deslocado mais tarde para o Rio de Janeiro, onde se formou em Direito. Era político militante, tendo sido eleito vereador pela UDN, em 1947, representando o estado da Guanabara. Em 1954, foi eleito deputado federal, pela mesma legenda, sendo reeleito em 1958 e em 1962. Foi membro das Comissões de Constituição e Justiça, Relações Exteriores e da Segurança Nacional da Câmara dos Deputados. Chefe do bloco parlamentar, em 1964, atingiu a Presidência da Câmara dos Deputados em 1966. Exerceu este último cargo, durante o governo do presidente Castello Branco, que o indicaria para o cargo de Ministro do STF em 1967.

A carreira do ministro Barros Monteiro foi toda desenvolvida na magistratura de seu estado de origem, São Paulo. Seis anos antes de ingressar no Supremo Tribunal Federal, foi eleito 2º vice-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo [03/05/1961], cargo que veio a ocupar novamente entre 20 de dezembro de 1961 e 18 de dezembro de 1963. Entre 1964 e 1965, foi eleito para 1º vice-presidente, do mesmo Tribunal e, para o biênio 1966-1967, foi eleito Presidente. Este foi seu último cargo, antes de ser nomeado para o STF.

Assim como o ministro Barros Monteiro, Amaral dos Santos também era natural de São Paulo, local em que desenvolveu toda a sua carreira. Dedicou-se ao magistério até 1967, quando foi membro do Conselho Universitário da Universidade de São Paulo. Dos principais cargos que ocupou, fora do magistério, podemos destacar o de Procurador e, em seguida, Chefe da Procuradoria Judicial do Departamento Jurídico da Municipalidade de São Paulo (1938-1962).

O ministro Themístocles Cavalcanti, natural do Rio de Janeiro, foi Consultor Geral da República entre 1945 e 1946. Entre 1946 e 1947, exerceu o cargo de Procurador Geral da República. Em 1955, voltou a ocupar o cargo de

Consultor no governo federal. Em 1960, foi eleito Deputado à Assembléia Constituinte, pela UDN, tendo participado como presidente da Comissão Constituinte. Só deixou o seu estado de origem quando foi nomeado ministro do STF, em 1967.

O ministro Carlos Thompson Flores, natural da cidade de Montenegro, estado do Rio Grande do Sul, desenvolveu sua carreira de magistrado em seu estado de origem. Dentre os últimos cargos que ocupou antes de assumir como Ministro do STF, podemos citar: Desembargador do Tribunal de Justiça (1953), Corregedor Geral da Justiça (1956), Vice-Presidente do Tribunal de Justiça (1964-1965) e, por fim, Presidente do Tribunal de Justiça (1966-1968), quando foi indicado para ser Ministro do Supremo Tribunal Federal em 1968.

Dos 12⁴⁵ ministros indicados por presidentes militares, sete⁴⁶ permaneceram em seus estados de origem e cinco⁴⁷ se deslocaram para a Capital do país, onde desenvolveram suas carreiras.

⁴⁵ Adalício Coelho Nogueira, José Eduardo Prado Kelly, Oswaldo Trigueiro Albuquerque Melo, Aliomar de Andrade Baleeiro, Carlos Medeiros Silva, Eloy da Rocha, Djaci Alves Falcão, Aducto Lúcio Cardoso, Raphael Barros Monteiro, Moacir Amaral dos Santos, Themístocles Cavalcanti e Carlos Thompson Flores.

⁴⁶ Adalício Coelho Nogueira, José Eduardo Prado Kelly, Eloy da Rocha, Raphael Barros Monteiro, Moacir Amaral dos Santos e Themístocles Cavalcanti.

⁴⁷ Aliomar de Andrade Baleeiro, Carlos Medeiros Silva, Oswaldo Trigueiro Albuquerque Melo, Djaci Alves Falcão e Aducto Lúcio Cardoso.

Tabela 7. Ministros, trajetórias de carreira e exercício de cargo político.

Ministros	Exerceu cargo político*	Em qual esfera exerceu o cargo político
Antônio Carlos Lafayette de Andrada	Não	
Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa	Não	
Hahnemann Guimarães	Sim	Federal
Luíz Gallotti	Sim	Federal
Candido Motta Filho	Sim	Estadual e Federal
Antônio Martins Vilas Boas	Sim	Municipal e Estadual
Antônio Gonçalves de Oliveira	Sim	Federal
Victor Nunes Leal	Sim	Estadual e Federal
Pedro Rodovalho Marcondes Chaves	Não	
Hermes Lima	Sim	Federal
Evandro Cavalcanti Lins e Silva	Sim	Federal
Adalício Coelho Nogueira	Não	
José Eduardo Prado Kelly	Sim	Federal
Aliomar de Andrade Baleeiro	Sim	Federal e Estadual
Carlos Medeiros Silva	Sim	Federal
Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo	Sim	Federal e Estadual
Eloy José da Rocha	Sim	Estadual
Djaci Alves Falcão	Não	
Adaucto Lúcio Cardoso	Sim	Federal
Rafhael de Barros Monteiro	Não	
Moacir Amaral dos Santos	Não	
Themístocles Cavalcanti	Sim	Federal
Carlos Thompson Flores	Não	

*Por cargo político classificamos os ministros que tiveram alguma experiência na política, ocupou algum cargo no Executivo ou no Legislativo, podendo ser eleito ou por nomeação.

O trabalho de José Pedro⁴⁸ abordou, dentre outras questões relevantes, qual era a preferência dos presidentes da República em relação às indicações de ministros para o Supremo Tribunal Federal. De acordo com sua avaliação, até 1940, as escolhas incidiam sobre os magistrados que haviam ocupado a função de Chefes de Polícia, isto porque só era permitida a ocupação de tal cadeira aos juízes cujas qualidades profissionais fossem louváveis. Após a década de 1940, no entanto, teria havido mudança no critério de seleção dos presidentes, e as predileções teriam passado a ser, embora menos intensamente, “pelos antigos titulares da Procuradoria e da Consultoria-Geral da República” (Baleeiro, 1968, p. 197).

Se compararmos o critério de escolha dos presidentes, avaliado por José Pedro, e testarmos sobre as indicações feitas pelos presidentes civis, dos 11 ministros, apenas Ribeiro da Costa exerceu a chefia de polícia, mas sua indicação ocorreu em 1946, ou seja, após 1940, período este em que o autor demarcou como sendo a fase em que as preferências dos presidentes recaíam sobre os juízes que haviam passado por esse cargo. Neste sentido, teoricamente, a sua segunda fórmula de escolha seria a que mais se encaixaria em nossa análise sobre o critério preferido pelos presidentes civis para indicar os 11 ministros. Destes, três foram consultores-gerais da República antes de ingressarem na cadeira de ministros do Supremo Tribunal Federal: Hahnemann Guimarães, Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes Leal. E procuradores-gerais da República: Hahnemann Guimarães, Luis Gallotti e Evandro Lins e Silva. Desse modo, cinco dos ministros que foram indicados por presidentes civis se encaixam no perfil de escolha desenhado por José Pedro.

No entanto, não é o caso de desconsiderarmos totalmente a sua análise, uma vez que esta contemplou um período maior e também considerou todos os ministros indicados no período entre 1940 e 1968. Em nossa análise, há ministros cujas indicações remontam à segunda metade da década de 1940,

⁴⁸ Este trabalho intitulado *Ministros do Supremo Tribunal Federal, breve notícia histórica*, foi apresentado como apêndice da obra de Aliomar Baleeiro: *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. pp.143-198.

mas nem todos os indicados nesse período se encontravam na composição do Tribunal em 1964; por conseqüência, não estão sendo computados.

O que foi possível notar em nossa análise é que houve uma mudança no critério de escolha dos presidentes, pois dos 11 ministros indicados no pré-1964, três – Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa e Pedro Chaves - haviam desenvolvido suas carreiras na magistratura, tendo, portanto, um perfil mais técnico. Os ministros Victor Nunes Leal, Hahnemann Guimarães e Evandro Lins ocuparam cargos políticos não-eletivos. E os ministros Luiz Gallotti, Cândido Motta, Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira e Hermes Lima ocuparam tanto cargos políticos eletivos quanto cargos de confiança. Neste sentido, oito dos 11 ministros desenvolveram trajetória política, ou seja, menos técnica.

Dentre os 12 ministros que foram escolhidos por presidentes militares, o número dos que desenvolveram suas carreiras na magistratura é maior do que o encontrado entre os indicados por presidentes civis (Adalício Nogueira, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral dos Santos e Thompson Flores), ou seja, são de perfil mais técnico. Os ministros Prado Kelly, Aliomar Baleeiro, Carlos Medeiros, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Adauto Cardoso e Themístocles Cavalcanti exerceram cargos políticos, dentre os quais seis eram simpatizantes e/ou militantes do partido da União Democrática Nacional (UDN).

O que pudemos observar, examinando o conjunto das escolhas feitas pelos presidentes, é que houve maior ocorrência de ministros com perfil mais político do que técnico. Essa tendência ocorreu em ambos os grupos de ministros, embora tenha sido mais acentuada entre os escolhidos por presidentes civis (8 dos 11 tinham perfil político) do que entre os escolhidos por presidentes militares (7 dos 12 tinham perfil político), conforme mostra a tabela 8.

Tabela 8. Ministros e a trajetória de carreira.

Ministros indicados por civis	Permanência no período analisado					
	1964	1965	1966	1967	1968	1969
Lafayette de Andrada						
Ribeiro da Costa						
Hahnemann Guimarães						
Luiz Gallotti						
Candido Motta						
Vilas Boas						
Gonçalves de Oliveira						
Victor Nunes Leal						
Pedro Chaves						
Hermes Lima						
Evandro Lins						
Ministros indicados por militares	1964	1965	1966	1967	1968	1969
Adalício Nogueira						
Prado Kelly						
Aliomar Baleeiro						
Carlos Medeiros						
Oswaldo Trigueiro						
Eloy daRocha						
Djaci Falcão						
Adaucto Cardoso						
Barros Monteiro						
Amaral dos Santos						
Themístocles Cavalcanti						
Thompson Flores						

Legenda:

Carreira majoritariamente jurídica

Carreira majoritariamente política

3.5 - Os votos

Tabela 9. Voto dos ministros indicados por governos civis.

	Ribeiro da Costa	Cândido Mota	Lafayette de Andrada	Hanemann Guimarães	Luiz Galotti	Vilas Boas	Gonçalves de Oliveira	Victor Nunes	Pedro Chaves	Hermes Lima	Evandro Lins	Total de votos
Votações de que participou	1	69	47	71	65	88	112	134	70	122	110	889
Concedido	1	36	26	37	36	59	70	82	44	71	65	527
Negado	0	14	10	17	23	15	19	26	18	24	21	187
Concedido parcialmente	0	4	1	4	4	7	7	8	1	10	6	52
Não conhecido	0	9	5	9	1	3	13	10	3	13	10	76
Prejudicado	0	6	5	4	1	4	3	8	4	4	8	47
Concedido (%)	100,0	52,2%	55,3%	52,1%	55,4%	67,0%	62,5%	61,2%	62,9%	58,2%	59,1%	
Negado (%)	0,0%	20,3%	21,3%	23,9%	35,4%	17,0%	17,0%	19,4%	25,7%	19,7%	19,1%	
Concedido parcialmente (%)	0,0%	5,8%	2,1%	5,6%	6,2%	8,0%	6,3%	6,0%	1,4%	8,2%	5,5%	
Não conhecido (%)	0,0%	13,0%	10,6%	12,7%	1,5%	3,4%	11,6%	7,5%	4,3%	10,7%	9,1%	
Prejudicado (%)	0,0%	8,7%	10,6%	5,6%	1,5%	4,5%	2,7%	6,0%	5,7%	3,3%	7,3%	

	Média (%)
Concedido	59,30
Negado	21,03
Concedido parcialmente	5,80
Não conhecido	8,50
Prejudicado	5,20

Do total de 1374 votos do *banco de dados*, 889 foram proferidos pelos ministros indicados por governos civis. Desse total, 527 votos foram pela concessão do HC, 187 negaram o pedido, 52 concederam parcialmente, 76 pelo não conhecimento e 47 consideraram prejudicado o pedido. Ou seja, o resultado mais expressivo se deu em meio aos votos que concederam. Ao analisarmos esses votos, notamos que os mesmos se dividiam em três grupos. O primeiro, composto por⁴⁹ Vilas Boas (67,0%), Gonçalves de Oliveira (62,5%), Victor Nunes (61,2%) e Pedro Chaves (62,9%) foram os juízes que mais concederam, tendo em vista que a média de concessões foi de 59,3%. Hermes Lima (58,2%) e Evandro Lins (59,1%), fazem parte do segundo grupo, cujos votos se encontram dentro da média de processos concedidos. O terceiro grupo, composto por Candido Motta (52,2%), Lafayette de Andrada (55,3%), Hahnemann Guimarães (52,1%) e Luiz Gallotti (55,4%) são os quatro ministros que ficaram abaixo da média de concessões. Assim, entre o grupo que mais concedeu e o grupo que menos concedeu, houve empate com quatro ministros de cada lado, havendo um grupo, com dois ministros, que permaneceram dentro da média.

Em relação ao primeiro grupo⁵⁰, três ministros permaneceram no Tribunal durante nove anos⁵¹, no caso dos ministros Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira, dos nove anos, cinco anos foram durante o regime militar e o ministro Vilas Boas dois anos. O ministro Pedro Chaves ficou seis anos na Corte, três foram durante o governo militar. Quanto à idade de ingresso⁵², apenas um entrou abaixo da média de 52,4 anos. No segundo grupo,

⁴⁹ O ministro Ribeiro da Costa atingiu um percentual de 100% de votos concedidos, no entanto, devemos salientar que neste caso específico, este resultado decorre do fato de ele ter votado apenas em uma ocasião e, durante os dois anos em que permaneceu na Corte, após o golpe, foi seu presidente no período entre 1964 e 1966, depois se aposentou. Lembrando que os ministros, quando revestidos dessa função, só votam em caso de empate no processo. Em virtude de sua participação limitada, consideramos que o seu voto não deve ser computado na análise dos votos dos ministros, mas apenas registrada a ocorrência.

⁵⁰ Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Pedro Chaves sem considerar o ministro Ribeiro da Costa.

⁵¹ Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira e Vilas Boas

⁵² Victor Nunes com 46 anos, Gonçalves de Oliveira com 50 anos, Vilas Boas com 61 anos e Pedro Chaves com 64.

ambos⁵³ os ministros permaneceram por seis anos no Tribunal, dos quais cinco durante o regime autoritário e tiveram trajetórias políticas. Hermes Lima ingressou no Tribunal com 61 anos - acima da média dos 11 indicados por civis [52,4 anos] – e, Evandro Lins com 51, abaixo da média.

Dentre os quatro ministros do terceiro grupo, três⁵⁴ ingressaram no Tribunal com 45 anos de idade e um com 59, ou seja, três abaixo da média e um acima. Quanto à carreira de cada um, três⁵⁵ tiveram trajetória na política e um⁵⁶ não.

A análise desses votos nos permitiu concluir que o fator que contribuiu para agrupar os ministros entre os que mais concederam, os que ficaram dentro da média e os que concederam abaixo da média foi a idade de admissão no Tribunal e o tempo de Casa. Entre os ministros que menos concederam, encontram-se os mais antigos e os que ocuparam a cadeira no Tribunal com idade inferior à média da instituição - esses são os aspectos que se encaixam no caso do terceiro grupo. Nos dois outros grupos, os ministros ficaram no máximo nove anos no cargo, em vista da média de 20 anos do terceiro grupo. Em relação à idade de ingresso no Tribunal, tanto no grupo que mais concedeu quanto no que ficou dentro da média, os ministros foram admitidos no Tribunal com idade mais avançada.

Quando analisamos os votos negados, também ocorre uma divisão em três grupos. Os ministros Hahnemann Guimarães (23,9%), Luiz Gallotti (35,4%) e Pedro Chaves (25,7%) compõem o grupo dos que mais negaram. Esses juízes apresentam particularidades importantes. Os dois primeiros entraram para o Tribunal com 45 anos e permaneceram na função durante 21 e 25 anos, respectivamente. Observando que só o ministro Luiz Gallotti, dentre os que foram indicados por governo civil, manteve-se no cargo mesmo após a promulgação do AI-5. O ministro Pedro Chaves ficou por seis anos no Tribunal, sendo o único, dentre os onze ministros que analisamos, que se encontra tanto entre os juízes que mais concederam quanto entre os juízes que mais

⁵³ Hermes Lima e Evandro Lins.

⁵⁴ Lafayette de Andrada, Hahnemann Guimarães e Luiz Gallotti.

⁵⁵ Candido Motta, Hahnemann Guimarães e Luiz Gallotti.

⁵⁶ Lafayette de Andrada.

negaram. Há um aspecto importante em seu perfil, que é o de ter deixado claro seu alinhamento com os militares e de ter desaprovado a atuação dos comunistas. Como ocorreu no *habeas-corporis* 43.091, no qual o professor José Rodrigues Vieira Netto, foi denunciado por ser comunista e, o ministro Pedro Chaves proferiu seu voto negando o pedido, por considerar que um professor comunista traria perigos à sociedade, uma vez que poderia utilizar o seu cargo para transmitir tal ideologia.

Em relação à posição dos ministros, algumas características ficaram bem claras tais como os que tiveram menos tempo de Casa tenderam a conceder mais e negar menos.

Os ministros Cândido Motta (20,3%) e Lafayette de Andrada (21,3%), integram o grupo que se manteve na média de votos negados. Ambos foram admitidos no Tribunal com 59 e 45 anos, respectivamente, e nele permaneceram por 11 e 24 anos, também respectivamente.

O terceiro grupo está constituído pelos ministros: Vilas Boas (17,0%), Gonçalves de Oliveira (17,0%), Victor Nunes Leal (19,4%), Hermes Lima (19,7%) e Evandro Lins e Silva (19,1%). Dentre esses cinco⁵⁷, dois passaram a compor o Tribunal com idade acima da média de 52,4 anos e três, abaixo dela. No que diz respeito ao tempo no Tribunal, ficaram no máximo até nove anos.

Ao final, em relação aos votos que negaram a ordem de *habeas-corporis*, temos o primeiro grupo, composto por três juízes que mais negaram, dentre os quais dois tiveram carreira política, ingressaram no Tribunal aos 45 anos e permaneceram por mais de 20 anos no Tribunal e um, cuja trajetória foi na magistratura, pouco tempo no Tribunal e admissão com idade avançada. Os dois primeiros – Hahnemann Guimarães e Luiz Gallotti -, no que diz respeito aos votos concedidos, estão no grupo que menos concedeu, havendo coerência com a explicação dos perfis de cada grupo. Os dois ministros que ficaram na média, dos que negaram - Cândido Motta e Lafayette de Andrada -, quanto aos votos concedidos, os dois estão entre os que menos concederam,

⁵⁷ Vilas Boas (61 anos), Gonçalves de Oliveira (50 anos), Victor Nunes (46 anos), Hermes Lima (61 anos) e Evandro Lins (51 anos).

corroborando com a justificativa sobre os integrantes desse grupo. Dos cinco ministros que menos negaram – Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva todos tiveram carreira na política e permaneceram no Tribunal por pouco tempo, reforçando a hipótese de que os juízes com menos tempo de casa negaram menos, nesse caso ainda ocorreu o agrupamento dos que tiveram trajetória política.

Tendo em vista que os votos pela concessão da ordem e concessão-parcial implicam em resultados favoráveis ao réu, ou seja, na liberdade do indiciado, e que as decisões que negam o pedido não o conhecem (nesse caso o Tribunal não examina o processo, ou seja, se priva do exercício de julgar) ou o julga prejudicado (quando os ministros julgam a ação prejudicada, principalmente, por perda de objetivo; nessa circunstância, o Tribunal se abstém de julgar) correspondem à manutenção do indiciado na prisão, reunimos os dois primeiros tipos de decisões sob a tipologia de voto pela liberdade e as três últimas, em voto pelo encarceramento. Esses agrupamentos de decisões serão analisados nas tabelas 10 e 12. A primeira será sobre os votos dos ministros indicados pelo regime civil, e a segunda, pelo militar.

Tabela 10. Voto dos ministros indicados por governos civis, reunidos em voto pela liberdade (soma dos votos concedidos com concedidos em parte) e voto pelo encarceramento (soma dos votos negados, não-conhecidos e prejudicados).

A/I	56/67	45/69	46/67	49/74	57/66	60/69	60/69	61/67	63/69	63/69
MIN	CM	LA	HG	LG	VB	GO	VN	PC	HL	EL
L*	58%	57,4%	57,5%	61,6%	75%	68,8%	67,2%	64,3%	66,4%	64,6%
E**	42%	42,5%	42,2%	38,4%	24,9%	31,3%	32,9%	35,7%	33,7%	35,5%

* L =Liberdade.

** E = Encarceramento.

MIN = ministros.

A/I = Ano em que o ministro ingressou e saiu do Tribunal.

Média voto pela liberdade = 65,1%

Média voto pelo encarceramento = 34,9%

Os resultados da tabela 10 demonstram que a média de votos proferidos pela manutenção da liberdade do réu ficou em 65,1%, enquanto os votos pelo encarceramento ficaram em 34,9%. Dentre os 10 ministros escolhidos pelo governo civil, quatro⁵⁸ votaram mais pela liberdade do indiciado, ficando acima da média, do que pelo encarceramento (permanecendo abaixo da média desse tipo de voto).

Em relação ao perfil destes ministros - Vilas Boas [JK, +P, 1957/66], Gonçalves de Oliveira [JK, +P, 1960/69], Victor Nunes [JK, +P, 1960/69] e Hermes Lima [JANGO, +P, 1963/69], excetuando o ministro Vilas Boas, que se aposentou por idade em 1966, os demais permaneceram em suas funções durante o período em que ocorreram mudanças no ordenamento jurídico, as quais interferiram na disposição do Tribunal e nas regras para apreciação dos processos de *habeas-corpus*. Todos tiveram parte de suas carreiras desenvolvidas na política, bem como tinham pouco tempo de Casa. Tais atributos lhes conferem maior tendência a decidirem de forma menos conservadora, visto que tiveram pouco tempo para se socializarem com as orientações da instituição. Essa característica foi observada por Oliveira (2006), que considerou que quanto maior o tempo na função de ministro do Supremo Tribunal Federal, maiores as chances de eles se tornarem mais “restritivos” em seus posicionamentos. Não utilizamos esta tipologia, por causa das dificuldades impostas pela ambiguidade gerada pelo regime militar. Assim, assumimos que um juiz que tivesse permanecido muito tempo na instituição, tenderia a uma postura mais conservadora.

Importa ressaltar que o ministro Vilas Boas proferiu o maior percentual (75%) de votos pela liberdade. Desde o início do regime, ele defendeu que o Tribunal deveria apreciar os pedidos de *habeas-corpus* instaurados por Inquéritos Policiais Militares e não remetê-los para a justiça militar. Possivelmente, o índice relativamente alto tenha correlação com o fato de o ministro ter se aposentado (em 15/11/66) antes de ter sido modificada a Lei de Segurança Nacional, pelo DL 314, em março de 1967, que forneceu subsídios

⁵⁸ Sendo eles: Ministro Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes e Hermes Lima.

para que as Comissões de Inquéritos não tivessem mais problemas para adequar os supostos delitos às normas e, conseqüentemente, dificultaram a concessão de HC. Esta foi a fórmula encontrada pelos militares para tentar impossibilitar que o STF continuasse libertando os indivíduos contrários aos objetivos “revolucionários”.

Em contrapartida, os ministros Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes e Hermes Lima passaram por essa mudança legislativa. Os dois últimos ainda tiveram como agravante o fato de terem sido perseguidos pelo regime, situação que acabou culminando em suas aposentadorias compulsórias em 1969, com base no AI-5. Talvez, esses fatores expliquem o porquê do percentual de seus votos pela manutenção da prisão ser um pouco superior ao do ministro Vilas Boas⁵⁹, que não só ficou menos tempo no Tribunal como também não temos notícias de que tenha sido perseguido pelo governo militar.

Em relação aos ministros que ficaram abaixo da média (65,1%) de votos pela liberdade e acima da média (34,9%) pelo encarceramento, do total dos 10 juízes, seis⁶⁰ tiveram essa postura. Apenas dois tiveram carreira na magistratura - Lafayette de Andrada [JL, +J, 1945/69] e Pedro Chaves [JQ, +J, 1961/67]-, o primeiro permaneceu em sua função até 1969, quando solicitou aposentadoria, ou seja, esteve presente no Tribunal durante o período em que foram feitas as mudanças no ordenamento jurídico. O segundo se aposentou por idade, em junho de 1967, momento em que já estava em vigor o Ato Institucional n.º 2, a Constituição de 1967 havia acabado de ser promulgada, assim como o Decreto que modificou a Lei Segurança Nacional (DL 314/67).

Considerando suas trajetórias de carreira e nos baseando no modelo de Oliveira (2006: 124) sobre o “profissionalismo” (com ajustes quanto à questão de magistrados de carreira serem mais propensos a uma atuação mais

⁵⁹ Resultados dos votos dos Ministros pela manutenção da prisão: Vilas Boas (24,9%), Gonçalves de Oliveira (31,3%), Victor Nunes (32,9%) e Hermes Lima (33,7%).

⁶⁰ Resultados dos votos pela liberdade: Candido Motta (58%), Lafayette de Andrada (57,4%), Hahnemann Guimarães (57,5%), Luiz Gallotti (61,6%), Pedro Chaves (64,3%) e Evandro Lins (64,6%).

Resultados dos votos pela manutenção da prisão: Candido Motta (42,0%), Lafayette de Andrada (42,5%), Hahnemann Guimarães (42,2%), Luiz Gallotti (38,4%), Pedro Chaves (35,7%) e Evandro Lins (35,5%).

“restritiva”), admitimos que um juiz com carreira mais técnico-jurídica (magistratura) tenha sido levado a valorizar mais as normas do *Judicial Restraint*, cujos julgamentos são pautados na lei, tornando-os mais conservadores. Em virtude disso e dada a natureza do regime instaurado em 1964 que, dentre outras coisas, criou um novo ordenamento jurídico, acreditamos que as decisões dos ministros Lafayette de Andrada e Pedro Chaves sofreram influências das mudanças legislativas, e o tempo de Casa serviu para possibilitar o acompanhamento ou não de todas as mudanças. Tanto que o resultado dos votos do primeiro, quanto à manutenção da prisão, foi mais expressiva do que o do segundo - 42,% e 35,7% -, uma vez que ele [Lafayette de Andrada] permaneceu por mais tempo na Corte (1969) tendo passando, inclusive, pelo impacto do AI-5.

Em relação aos ministros Candido Motta [JK, +P, 1956/67], Hahnemann Guimarães [DUTRA, +P, 1946/67], Luiz Gallotti [DUTRA, +P, 1949/74] e Evandro Lins [JANGO, +P, 1963/69], todos tiveram parte de suas carreiras desenvolvidas na política e, com exceção do ministro Evandro Lins, que permaneceu na Corte por um período de seis anos, os demais tinham tempo razoável de Casa - 11, 21 e 20,⁶¹ respectivamente. O fato de um juiz permanecer por muito tempo na instituição, de acordo com Oliveira (2006), o levaria a um posicionamento mais “restritivo” (para nós, mais conservador), em virtude do contato com os demais e a socialização nos valores da Casa. Assim, supomos que tal fator contribuiu para que os resultados dos votos destes ministros, quanto à garantia da liberdade, tenham ficado abaixo da média de 65,1% e, quanto à manutenção da prisão, acima da média de 34,9%. O caso do ministro Evandro Lins não se encaixa nesta possibilidade, pois ficou pouco tempo no cargo. Entretanto, sofreu coação da parte dos militares e das pessoas que eram favoráveis ao regime. Tanto que foi aposentado em 1969, com base no AI-5.

⁶¹ O ministro Luiz Gallotti permaneceu no Tribunal por 25 anos (até 1974); no entanto, consideramos 20 anos pelo fato de ser o período compreendido entre seu ingresso na Corte e a data limite de nossa pesquisa.

Ao final, podemos inferir que todos os ministros tenderam a decidir pela liberdade do réu, uns mais, outros menos. Os fatores que possivelmente influenciaram seus votos para um sentido ou outro foram: tempo na função (indicou a tendência ou não ao conservadorismo), trajetória de carreira (também indicou a tendência ao conservadorismo), se no momento da saída já haviam ocorrido diversas mudanças na legislação e coação por parte do regime. A seguir, procederemos à análise dos votos dos ministros que foram indicados pelo governo militar.

Tabela 11. Voto dos ministros indicados por governos militares.

	Alomar Baleeiro	Oswaldo Trigueiro	Prado Kelly	Adalício Nogueira	Carlos Medeiros	Eloy da Rocha	Djaci Falcão	Adaucto Cardoso	Barros Monteiro	Themístocles Cavalcanti	Amaral dos Santos	Thompson Flores	Total de votos
Votações de que participou	61	50	21	50	8	42	54	46	50	47	32	24	485
Concedo	43	28	14	36	5	20	31	29	24	29	12	8	279
Negado	9	14	3	9	1	13	13	12	14	15	9	8	120
Concedido Parcialmente	4	3	0	2	0	2	4	2	5	1	3	3	29
Não conhecido	2	2	2	0	1	5	4	2	5	1	7	4	35
Prejudicado	3	3	2	3	1	2	2	1	2	1	1	1	22
Concedido (%)	70,5%	56,0%	66,7%	72,0%	62,5%	47,6%	57,4%	63,0%	48,0%	61,7%	37,5%	33,3%	33,3%
Negado (%)	14,8%	28,0%	14,3%	18,0%	12,5%	31,0%	24,1%	26,1%	28,0%	31,9%	28,1%	33,3%	33,3%
Concedido Parcialmente (%)	6,6%	6,0%	0,0%	4,0%	0,0%	4,8%	7,4%	4,3%	10,0%	2,1%	9,4%	12,5%	12,5%
Não Conhecido (%)	3,3%	4,0%	9,5%	0,0%	12,5%	11,9%	7,4%	4,3%	10,0%	2,1%	21,9%	16,7%	16,7%
Prejudicado (%)	4,9%	6,0%	9,5%	6,0%	12,5%	4,8%	3,7%	2,2%	4,0%	2,1%	3,1%	4,2%	4,2%

	Média %
Concedido (%)	57,2%
Negado (%)	24,7%
Concedido parcialmente (%)	6,0%
Não conhecido (%)	7,2%
Prejudicado (%)	4,5%

Em relação aos 1374 proferidos pelos ministros, 485 pertenceram aos juízes que foram indicados por governos militares, dentre os quais 279 são votos concedidos, 120 negados, 29 concedidos parcialmente, 35 não conhecidos e 22 prejudicados. A maioria dos votos se deu, portanto, pela concessão do HC, apenas dois pontos percentuais abaixo do valor encontrado para os ministros indicados por presidentes civis. Dividimos os ministros que os concederam em três grupos, como havíamos feito com os ministros indicados por civis. Vale lembrar que quando dizemos que determinado grupo votou concedendo mais ou menos, é em relação à média de votos dos 12 ministros nomeados pelo governo militar.

Os ministros Aliomar Baleeiro (70,5%), Prado Kelly (66,7%), Adalício Nogueira (72,0%), Carlos Medeiros (62,5%), Aducto Cardoso (63,0%) e Themístocles Cavalcanti (61,7%) pertencem ao grupo que mais concedeu. Dentre os seis, cinco⁶² foram indicados por Castello Branco, três⁶³ solicitaram aposentadoria, antes da idade para fazê-lo e cinco tiveram trajetória política – Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Carlos Medeiros, Aducto Cardoso e Themístocles Cavalcanti. No grupo que ficou na média de concessões, há apenas o ministro Djaci Falcão (57,4%), que também foi indicado pelo presidente Castello Branco e teve carreira na magistratura. O terceiro grupo é constituído por cinco ministros – Oswaldo Trigueiro (56,0%), Eloy da Rocha (47,6%), Barros Monteiro (48,0%), Amaral dos Santos (37,5%) e Thompson Flores (33,3%). Esses ministros formam o grupo que menos concedeu. Dos cinco ministros, três⁶⁴ tiveram carreira na magistratura e dois⁶⁵ trajetória política e a maioria das indicações foi feita pelo presidente Costa e Silva.

Os dados obtidos demonstram que os ministros que mais concederam tinham duas características principais: primeiro, a maioria foi indicada pelo presidente Castello Branco, segundo, boa parte teve carreira política. Quando avaliamos os que menos concederam, ocorre a inversão dessa situação, visto

⁶² Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Carlos Medeiros e Aducto Cardoso. O ministro Themístocles Cavalcanti foi indicado pelo presidente Costa e Silva.

⁶³ Prado Kelly, Carlos Medeiros e Aducto Cardoso.

⁶⁴ Barros Monteiro, Amaral dos Santos e Thompson Flores.

⁶⁵ Oswaldo Trigueiro e Eloy da Rocha.

que a maioria veio da magistratura e três, dos cinco ministros, foram indicados pelo presidente Costa e Silva. Este resultado é notável: na média, os votos pela concessão de HC por parte dos ministros indicados por este presidente perfizeram uma média de 45%, mais de 10 pontos percentuais abaixo da média geral de concessão.

Na análise sobre os votos que negaram a ordem de *habeas-corpus*, sete ministros compuseram o grupo de ministros que mais negaram – Oswaldo Trigueiro do Vale (28,0%), Eloy da Rocha (31,0%), Aducto Lúcio Cardoso (26,1%), Barros Monteiro (28,0%), Themístocles Cavalcanti (31,9%), Amaral dos Santos (28,1%) e Thompson Flores (33,3%). A postura de cinco⁶⁶ desses ministros foi coerente com a maneira com que se portaram em relação às concessões, pois todos tinham mostrado tendência a conceder menos, nos levando a supor que possivelmente negariam mais, o que de fato aconteceu. O grupo foi reforçado com dois nomes que fizeram parte do grupo que concedeu acima da média – Aducto Cardoso e Themístocles Cavalcanti. O perfil dos ministros que se reuniram nesse grupo consiste em: três ministros cuja indicação foi feita por Castello Branco e com trajetória política, quatro indicados por Costa e Silva, sendo três com carreira na magistratura.

O ministro Djaci Falcão permaneceu na média, também para a categoria de votos negados. Os ministros Aliomar Baleeiro (14,8%), Prado Kelly (14,3%), Adalício Nogueira (18,0%) e Carlos Medeiros (12,5%) fazem parte do grupo que menos negou. Todos foram indicados por Castello Branco e apenas um teve trajetória na magistratura.

Ao analisarmos esses dados, podemos inferir que os ministros que foram indicados pelo presidente Castello Branco e conseqüentemente os que tiveram trajetória política – dado que das oito indicações feitas pelo presidente, apenas duas recaíram sobre juizes que vinham da magistratura –, tinham tendência a votar mais pela concessão e não pela negação dos processos de

⁶⁶ Ministros: Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Barros Monteiro, Amaral dos Santos e Thompson Flores.

habeas-corpus. Enquanto que os indicados pelo presidente Costa e Silva⁶⁷ e com carreira na magistratura, votaram mais pela negação do pedido de HC. É possível que, inicialmente, o regime tenha optado pela escolha de juízes com experiência política, por acreditar que desse modo ocorreriam decisões políticas nos processos a seu favor. Em virtude de o resultado ter sido o oposto ao esperado, os militares resolveram modificar o perfil dos escolhidos para o Supremo Tribunal Federal. Tanto que as escolhas do presidente Costa e Silva recaíram sobre os juízes cuja carreira havia se dado na magistratura. Ao que parece, a solução deu certo, pois esses ministros tiveram um considerável número de votos não conhecidos⁶⁸, os negados também estão acima da média e os concedidos foram abaixo da média.

⁶⁷ Das quatro indicações feitas pelo presidente Costa e Silva, três foram sobre juízes que tinham carreira na magistratura.

⁶⁸ A média de votos “não conhecidos” entre os 12 ministros escolhidos pelos militares é 7,2%. O percentual desse tipo de voto dos ministros Amaral dos Santos é 21,9%, do ministro Barros Monteiro 10,0% e de Thompson Flores 16,7%.

Tabela 12. Voto dos ministros indicados por governos militares, reunidos em voto pela liberdade (soma dos votos concedidos com concedidos em parte) e voto pelo encarceramento (soma dos votos negados, não-conhecidos e prejudicados).

D/I	65/75	65/75	65/68	65/72	65/66	66/77	67/89	67/71	67/74	67/69	67/72	68/81
min	AB	OT	PK	NA	CM2	ER	DF	AC	BM	TC	AS	TF
L*	77,1%	62,0%	66,7%	76,0%	62,0%	52,4%	64,8%	67,3%	58,0%	63,8%	46,9%	45,8%
E**	23%	38%	33,3%	24,0%	37,5%	47,7%	35,2%	32,6%	42,0%	36,1%	53,1%	54,2%

* L = Liberdade.

** E = Encarceramento.

min = Ministros.

D/I = Ano em que o ministro entrou e saiu do Tribunal.

MÉDIA LIBERDADE= 63,5%
MÉDIA ENCARCERAMENTO= 36,5%

Dos 12 ministros apresentados na tabela 12, oito foram escolhidos pelo presidente Castello Branco e quatro, pelo presidente Costa e Silva. Como ocorreu uma mudança na preferência dos presidentes em relação à trajetória dos ministros, dividiremos em dois grupos de análise, a saber, os escolhidos por Castello Branco e os escolhidos por Costa e Silva. O primeiro recrutou seis juizes com trajetória na política⁶⁹ e dois na magistratura⁷⁰, enquanto o segundo escolheu três⁷¹ da magistratura e apenas um⁷² com trajetória na política.

Os ministros que foram indicados por Castello Branco, desfrutaram de relativa vantagem sobre os indicados pelos governantes civis, pois não sofreram com a ameaça de serem cassados, e o fato de terem sido escolhidos pelo novo regime acabou arrefecendo os ânimos daqueles que eram seus aliados e clamavam pelo “expurgo” do Judiciário. Nesse sentido, podemos dizer que ficaram mais à vontade para exercerem suas funções e a prova disso é que lhes foi permitido que permanecessem em seus cargos até a data limite para exercê-las. Talvez esses elementos associados com a postura adotada pelo Tribunal após a edição do AI-2, que deslocou para a justiça militar os casos incursos na Lei de Segurança Nacional, apreciando-os quando tais casos não tivessem pronunciamento da justiça comum, houvessem contribuído para que aqueles que foram escolhidos pelo presidente Castello Branco tivessem respaldo para votar mais pela liberdade do indiciado do que pelo encarceramento. De fato, dentre os oito indicados, cinco seguiram este caminho - Alimomar Baleeiro [CB, +P, 1965/75], Prado Kelly [CB, +P, 1965/68], Adalício Nogueira [CB, +J, 1965/72], Djaci Falcão [CB, +J, 1967/89] e Aducto Cardoso [CB, +P, 1967/71]. Em relação à postura adotada pelos ministros Aducto Cardoso e Djaci Dalcão (magistrados de carreira com propensão a valorizar as normas), possivelmente a influência adveio do posicionamento do Tribunal de apreciar os IPM's quando eles não houvessem tido pronunciamento da justiça comum.

⁶⁹ Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Prado Kelly, Carlos Medeiros, Eloy da Rocha e Aducto Cardoso.

⁷⁰ Adalício Nogueira e Djaci Falcão.

⁷¹ Barros Monteiro, Amaral dos Santos e Thompson Flores.

⁷² Themístocles Cavalcanti.

O posicionamento favorável ao réu, dispensado pelos ministros Prado Kelly e Aducto Cardoso (carreiras com passagem pela política) pode ser atribuído ao fato de não estarem plenamente satisfeitos com as medidas restritivas que o regime impôs ao Tribunal. O primeiro solicitou aposentadoria (1968) dez meses após a edição do DL 314, aos 64 anos de idade, faltando apenas seis anos para aposentar-se por implemento de idade. O segundo também solicitou aposentadoria em 1971, porém com idade um pouco mais avançada - 67 anos -, faltando apenas três anos para aposentar-se por idade. Ambos atribuíram suas respectivas solicitações à “vontade de voltarem às suas atividades jurídicas”, portanto não há indícios de que tenham sido coagidos pelo regime.

Dos ministros indicados pelo governo Costa e Silva, três - Barros Monteiro [CS, +J, 1967/74], Amaral dos Santos [CS, +J, 1967/72] e Thompson Flores [CS, +J, 1968/81] -, decidiram abaixo da média (63,5%) de votos pela liberdade do indiciado e acima da média (36,5%) dos votos pelo encarceramento. Ingressaram no Tribunal quando já estava em vigor o AI-2, a Constituição de 1967 e o DL 314, ou seja, grande parte das mudanças legislativas promovidas no período entre 1964 e 1969 já estava em funcionamento. Tendo em vista que eram magistrados de carreira, havia a tendência de pautarem mais suas decisões na lei vigente. Realmente, seus votos pela liberdade ficaram bem abaixo da média de seus pares, e os votos pelo encarceramento bem acima da média. Tal resultado revela que as medidas restritivas, aplicadas pelo governo, surtiram o efeito desejado de garantir a prisão daqueles que eram contrários aos “objetivos revolucionários”. Talvez tenha sido por esse motivo que as escolhas do presidente Costa e Silva tenham privilegiado os juízes com perfil mais técnico-jurídico.

Tabela 13. Voto dos ministros que tiveram carreira política *versus* os que tiveram carreira na magistratura.

Ministro com carreira majoritariamente	Voto pela liberdade (%)	Voto pelo encarceramento (%)	Total
Política	64,7%	35,3%	100%
De Magistrado	59%	40,9%	100%

De acordo com os resultados da tabela 13, os ministros cuja carreira se deu majoritariamente na política, tenderam a votar mais no sentido de preservar a liberdade dos indivíduos. Já os com trajetória na magistratura, em comparação com os primeiros, concederam menos e negaram mais. Lembrando que dos 23 ministros que passaram pelo Tribunal entre 1964 e 1969, 8 tiveram carreira na magistratura, dentre os quais, 5 foram indicados pelo governo militar.

A seguir analisaremos os votos de acordo com o presidente que nomeou os ministros, considerando a quantidade de votos que foram proferidos no sentido de declarar a manutenção da liberdade do indiciado⁷³ e também os que resultaram na privação desta. Neste aspecto, no que diz respeito ao primeiro caso, reunimos dois tipos de julgamentos: os concedidos e os concedidos parcialmente, pois ambos garantiam a liberdade do réu. Quanto ao segundo caso, supressão da liberdade, somamos os votos negados, não conhecidos e prejudicados.

⁷³ Neste grupo se encontram tanto os que obtiveram o direito de responder ao processo em liberdade, sem que houvesse prejuízo da ação penal, quanto aqueles em que os julgamentos foram decididos pelo mérito, garantido a liberdade e a suspensão da ação penal.

Tabela 14. Tipo de voto do ministro relacionado ao presidente que indicou.

Presidente que indicou	V.P*	L	%	E	%
Juscelino Kubitschek	403	273	67,7%	130	32,3%
Castello Branco	332	223	67,2%	109	32,8%
João Goulart	232	152	65,5%	80	34,5%
Costa e Silva	153	85	55,5%	68	44,5%
Eurico Gaspar Dutra	136	81	59,5%	55	40,5%
Jânio Quadros	70	45	64,2%	25	35,7%
José Linhares	48	28	58,3%	20	41,6%
TOTAL	1374	887		487	

*VP= votações que o ministro indicado pelo referido presidente participou.

**L = voto pela liberdade do réu.

***E = voto pelo encarceramento do réu.

O presidente Juscelino Kubitschek indicou quatro ministros – Cândido Motta Filho, Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes Leal -, os quais, reunidos, proferiram 403 votos, sendo 273 (67,7%) deles decididos em prol da manutenção da liberdade dos requerentes e 130 (32,3%) pelo aprisionamento - lembrando que todos esses ministros tiveram trajetórias de carreira na política. O presidente Castello Branco foi o presidente que mais indicou ministros para o Supremo Tribunal Federal no período analisado - 1964/1969 -, um total de oito – Adalício Nogueira, Prado Kelly, Aliomar Baleeiro, Carlos Medeiros, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão e Adauto Cardoso. De 332 participações desses ministros, 223 (67,2%) votos foram pela liberdade e 109 (32,58%) pela não liberdade. Das oito indicações, duas tiveram trajetórias de carreira na magistratura e seis políticas.

Os presidentes José Linhares, João Goulart (JANGO) e Eurico Gaspar Dutra fizeram, cada um, duas indicações para ministros do STF. O primeiro indicou, Lafayette de Andrada e Ribeiro da Costa, considerando que esse votou apenas uma vez, pois era presidente do Tribunal, o restante dos votos pertencem ao ministro Lafayette – um total de 47 -, dos quais 28 (58,3%) foram pela soltura do réu e 20 (21,6%) não. O presidente João Goulart indicou os

ministros Evandro Lins e Hermes Lima e ambos pronunciaram 232 votos, dentre os quais 152 (65,5%) foram concedendo a liberdade e 80 (34,5%) não. É importante salientar que os ministros indicados pelo presidente João Goulart foram os mais visados pelo regime, a ponto de serem aposentados com base no AI-5. O presidente Dutra indicou os ministros Hahnemann Guimarães e Luiz Gallotti, seus votos perfazem um total de 136, sendo 81 (59,5%) concedendo a liberdade e 55 (40,5%) não. Do total de 6 indicações feitas pelos presidentes acima, 4 foram por ministros que tiveram carreira na política, ou seja, a maioria. O presidente Jânio Quadros indicou apenas o ministro Pedro Chaves, o qual votou 70 vezes, das quais 28 (58,3%) foram pela liberdade e 20 (41,6%) não.

O presidente Costa e Silva fez 4 indicações para o cargo de Ministro do STF – Barros Monteiro, Amaral dos Santos, Themístocles Cavalcanti e Thompson Flores, os quais, reunidos, proferiram 153 votos, sendo 85 (55,5%) deles pela liberdade e 68 (44,5%) não.

Na tabela a seguir, apresentamos a quantidade de votações em que cada ministro participou, o número e a porcentagem de vezes em que foi relator.

Tabela 15. Número de votações e relatorias que os ministros participaram.

Ministro	Votações de que participou	HCs em que atuou como Relator	Porcentagem dos HCs de que participou da votação em que atuou como Relator
Adalício Nogueira	50	9	18.0%
Adaucto Cardoso	46	8	17.4%
Aliomar Baleeiro	61	10	16.4%
Amaral dos Santos	32	9	28.1%
Barros Monteiro	50	10	20.0%
Cândido Mota	69	11	15.9%
Carlos Medeiros	8	0	0.0%
Djaci Falcão	54	11	20.4%
Eloy da Rocha	42	8	19.0%
Evandro Lins	110	25	22.7%
Gonçalves de Oliveira	112	19	17.0%
Hanemann Guimarães	71	14	19.7%
Hermes Lima	122	18	14.8%
Lafayette de Andrada	47	1	2.1%
Luiz Galotti	65	10	15.4%
Oswaldo Trigueiro	50	10	20.0%
Pedro Chaves	70	11	15.7%
Prado Kelly	21	0	0.0%
Ribeiro da Costa	1	0	0.0%
Themístocles Cavalcanti	47	10	21.3%
Thompson Flores	24	5	20.8%
Victor Nunes	134	25	18.7%
Vilas Boas	88	14	15.9%

Dos 23 ministros que passaram pelo Tribunal, durante o período de 1964-1969, vinte chegaram a ser sorteados para a relatoria de processos. Dentre os três que não foram, o ministro Ribeiro da Costa era presidente do Tribunal em 1964, cargo que ocupou até sua aposentadoria, em 1966. O ministro Carlos Medeiros permaneceu apenas oito meses no cargo, pois foi designado para o ministério do presidente Castello Branco. Só não temos uma

explicação para o caso do ministro Prado Kelly, que permaneceu na Corte por um período de quatro anos, mas não exerceu a função de relator em nenhum momento.

Notamos, pelos resultados da tabela 15, que os ministros que mais foram sorteados para a relatoria foram os indicados pelo governo militar. Sendo que seis foram indicados pelo presidente Castello Branco⁷⁴ e quatro por Costa e Silva⁷⁵. No que diz respeito aos que foram escolhidos pelo presidente Castello Branco - o ministro Adalácio Nogueira participou de 50 votações, dentre as quais foi relator por 9 vezes (18,9%); Aducto Lúcio Cardoso participou de 46 votações, das quais 8 como relator (17,4%); Aliomar Baleeiro participou de 61 votações, 10 (16,4%) delas, como relator; Djaci Falcão participou de 54 votações, dentre as quais 11 (20,4%) como relator; Eloy da Rocha participou de 42 votações, 8 (19,0%) como relator e Oswaldo Trigueiro participou de 50 votações, das quais 10 (20,0%) como relator.

Os ministros indicados por Costa e Silva tiveram um percentual relativamente alto de sorteios para a relatoria. O ministro Amaral dos Santos, de 32 votos proferidos, 9 foi como relator (28,1%); Barros Monteiro de 50 votos proferidos, 10 foram como relator (20%); Themístocles Cavalcanti e Thompson Flores participaram de 47 e 24 votações, respectivamente, das quais, 10 (21,3%), o primeiro e, 5 (20,8%), o segundo, como relatores nos processos.

Entre os dez⁷⁶ ministros indicados pelo governo civil, a média de sorteios ficou em torno de 15,8%, enquanto que entre os indicados pelos militares ficou entre 20,2%. Quando analisamos em separado o grupo de ministros que foram indicados pelo presidente Costa e Silva e o grupo indicado por Castello Branco, a média de sorteados no primeiro grupo ficou em 22,6%, enquanto que, no segundo grupo, 18,5%. A seguir, apresentaremos os votos pronunciados pelos relatores nos 238 processos julgados.

⁷⁴ Adalácio Nogueira, Aducto Cardoso, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha e Oswaldo Trigueiro.

⁷⁵ Amaral dos Santos, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti e Thompson Flores.

⁷⁶ Cândido Motta, Lafayette de Andrada, Hahnemann Guimarães, Luiz Gallotti, Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Pedro Chaves, Hermes Lima e Evandro Lins.

Tabela 16. Voto dos relatores.

Relatores	L*	% dos votos em relação às relatorias que participou	E**	% dos votos em relação às relatorias que participou
Adalício Nogueira	6	66,7%	3	33,3%
Adaucto Cardoso	6	75%	2	25%
Aliomar Baleeiro	7	70%	3	30%
Amaral dos Santos	3	33,3%	6	66,7%
Barros Monteiro	7	70%	3	30%
Cândido Mota	9	81,8%	2	18,2%
Carlos Medeiros	0	0	0	0
Djaci Falcão	7	63,6%	4	36,4%
Eloy da Rocha	2	25%	6	75%
Evandro Lins	18	72%	7	28%
Gonçalves de Oliveira	15	78,9%	4	21%
Hanemann Guimarães	7	50	7	50%
Hermes Lima	11	61,1%	7	38,9%
Lafayette de Andrada	1	100%	0	0
Luiz Galotti	6	60%	4	40%
Oswaldo Trigueiro	6	60%	4	40%
Pedro Chaves	6	54,5%	5	45,5%
Prado Kelly	0	0	0	0
Ribeiro da Costa	0	0	0	0
Themístocles Cavalcanti	7	70%	3	30%
Thompson Flores	1	20%	4	80%
Victor Nunes	16	64%	9	36%
Vilas Boas	14	100%	0	0
Total dos 238 processos	155	65,1%	83	34,9%

*L = voto pela liberdade do réu.

**E = voto pelo encarceramento do réu.

Por intermédio da tabela 16 podemos verificar que em 155 processos, ou seja, 65,1% dos 238 *habeas-corpus* julgados, o voto do relator foi pela manutenção da liberdade do réu. O restante, 83 (34,9%) votos, foi pelo encarceramento. Assim, temos que a tendência dos relatores foi de votar

majoritariamente pela liberdade dos indiciados. Entre o grupo de cinco⁷⁷ relatores que foram indicados pelo governo militar e tiveram parte da carreira desenvolvida na política, dentre os 46 votos que eles pronunciaram, 60,8% foi pela liberdade do indiciado e 39,1% pelo encarceramento.

Comparando os votos deste grupo de relatores com o grupo dos cinco⁷⁸, que também foram indicados pelo governo militar, porém, desenvolveram suas carreiras majoritariamente na magistratura, houve uma queda de 6 pontos percentuais sobre os votos pela liberdade do réu e aumento na mesma proporção dos votos pela manutenção da prisão. De um total de 44 votos pronunciados por estes relatores, 54,5% foram pela liberdade do acusado e 45,4% pelo encarceramento. Fato a ser considerado é que, os votos dos ministros Amaral dos Santos e Thompson Flores contribuíram consideravelmente para que ocorresse queda no percentual de votos que visavam a garantia da liberdade do réu, uma vez que suas decisões totalizaram percentuais de 33,3% e 20%, respectivamente. Estes ministros tiveram carreira mais técnico-jurídica e ingressaram no Tribunal em um período - 18/10/67 e 14/03/68 - em que o quadro normativo já havia sofrido uma série de mudanças. Em virtude de suas trajetórias profissionais, os relatores tinham forte tendência a pautarem suas decisões na legislação vigente e, como estas, no momento dos seus julgamentos, tinham uma série de restrições à concessão de *habeas corpus*, seguiram mais o que prescrevia a lei.

A análise desses dois grupos aponta, como já havia ocorrido na análise da tabela 13, para a propensão dos ministros que tiveram experiências profissionais exclusivamente na magistratura direcionarem seus votos, em

⁷⁷ Aducto Cardoso: 6 (75%) votos pela liberdade e 2 (25%) pelo encarceramento; Aliomar Baleeiro: 7 (70%) votos pela liberdade e 3 (30%) pelo encarceramento; Eloy da Rocha: 2 (25%) votos pela liberdade e 6 (75%) pelo encarceramento; Oswaldo Trigueiro: 6 (60%) votos pela liberdade e 4 (40%) pelo encarceramento; Themístocles Cavalcanti: 7 (70%) votos pela liberdade e 3 (30%) pelo encarceramento. Lembrando que os percentuais apresentados são sobre o total de votos que cada um proferiu enquanto revestido da função de relator.

⁷⁸ Adalício Nogueira: 6 (66,7%) votos pela liberdade e 3 (33,3%) pelo encarceramento; Amaral dos Santos: 3 (33,3%) votos pela liberdade e 6 (66,7%) pelo encarceramento; Barros Monteiro 7 (70%) votos pela liberdade e 3 (30%) pelo encarceramento; Djaci Falcão: 7 (63,6%) votos pela liberdade e 4 (36,4%) pelo encarceramento; Thompson Flores: 1 (20%) voto pela liberdade e 4 (80%) pelo encarceramento.

menor proporção, à garantia da liberdade do que àqueles que tiveram parte de suas carreiras desenvolvidas na política. Quanto às decisões pela manutenção da prisão do indiciado, esse posicionamento se inverte, tendo, os relatores com carreira na magistratura, votado mais pelo encarceramento do que os relatores que tiveram trajetória na política.

Dos oito relatores⁷⁹, cujas indicações foram feitas por governo civil e que fizeram parte de suas carreiras na política, 70,6% dos 136 votos proferidos foram pela manutenção da liberdade do indiciado e 29,4% pelo encarceramento. Em comparação com os relatores que também foram escolhidos pelo governo civil, mas que, no entanto, fizeram carreira na magistratura, dentre os 12 votos que proferiram, 58,3% foi pela manutenção da liberdade do impetrante e 41,6% pela preservação do indivíduo na prisão. Assim, como ocorreu entre os dois grupos indicados pelo regime militar, os relatores escolhidos pelo governo civil, que trilharam suas carreiras na magistratura, decidiram menos pela liberdade do réu do que os juízes que tiveram carreira na política. Quando analisamos as decisões pelo encarceramento do indiciado, o primeiro grupo - escolhido por governo civil e com trajetória na magistratura -, julgou mais pela manutenção do indiciado sob cárcere do que o segundo grupo.

Na tabela a seguir analisaremos a quantidade de vezes que os ministros acompanharam o voto do relator.

⁷⁹ Cândido Motta: das 11 decisões, 9 (81,8%) foram pela soltura do réu e 2 (18,2%) pela prisão; Evandro Lins: de 25 votos, 18 (72%) foram pela liberdade do réu e 7 (28%) pela prisão; Gonçalves de Oliveira: dos 19 votos, 15 (78,9%) foram pela liberdade e 4 (21%) pelo encarceramento; Hahnemann Guimarães: dos 14 votos que proferiu, 7 (50%) foram pela liberdade e 7 (50%) pelo encarceramento; Hermes Lima: dos 18 votos que proferiu, 11 (61,1%) foram pela liberdade e 7 (38,9%) pelo encarceramento; Luiz Gallotti: dos 10 votos proferidos, 6 (60%) foram pela liberdade e 4 (40%) pelo encarceramento; Victor Nunes: dos 25 votos proferidos, 16 (64%) foram pela liberdade do réu e 9 (36%) pelo encarceramento; Vilas Boas: dos 14 votos proferidos, todos foram pela manutenção da liberdade do réu.

Tabela 17. Quantidade de vezes em que o ministro concordou com o voto do relator.

Ministros	N*	%	S**	%	Votações de que participou
Adalício Nogueira	6	12%	44	88%	50
Adaucto Cardoso	5	10,9%	41	89,1%	46
Aliomar Baleeiro	4	6,6%	57	93,4%	61
Amaral dos Santos	7	21,9%	25	78,1%	32
Barros Monteiro	4	8%	46	92%	50
Cândido Mota	8	11,6%	61	88,4%	69
Carlos Medeiros	0	0	8	100%	8
Djaci Falcão	2	3,7%	52	96,3%	54
Eloy da Rocha	5	11,9%	37	88,1%	42
Evandro Lins	13	11,8%	97	88,2%	110
Gonçalves de Oliveira	16	14,3%	96	85,8%	112
Hanemann Guimarães	10	14,1%	61	85,9%	71
Hermes Lima	20	16,4%	102	83,6%	122
Lafayette de Andrada	7	14,9%	40	85,1%	47
Luiz Galotti	11	16,9%	54	83,1%	65
Oswaldo Trigueiro	5	10%	45	90%	50
Pedro Chaves	15	21,4%	55	78,6%	70
Prado Kelly	0	0	21	100%	21
Ribeiro da Costa	0	0	1	100%	1
Themístocles Cavalcanti	3	6,4%	44	93,6%	47
Thompson Flores	4	16,7%	20	83,3%	24
Victor Nunes	17	12,7%	117	87,3%	134
Vilas Boas	17	19,3%	71	80,7%	88
Total	179	13%	1195	87%	1374

N*= ministro não concordou com o voto do relator.

S= ministro concordou com o voto do relator.**

Os resultados da tabela 17 indicam que dos 1374⁸⁰ votos enunciados pelos ministros, 87% acompanharam o voto do relator e 13% não. Entre os 12 juízes⁸¹ escolhidos pelo governo militar houve um total de 485 votos, dos quais

⁸⁰ Deste total, 485 votos foram proferidos pelos ministros que foram indicados pelo governo militar e 889 pelos indicados pelo governo civil.

⁸¹ Ministros: Adalício Nogueira, Adaucto Cardoso, Aliomar Baleeiro, Amaral dos Santos, Barros Monteiro, Carlos Medeiros, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Prado Kelly, Themístocles Cavalcanti e Thompson Flores.

apenas 9,3% não acompanharam o voto do relator. Quando analisamos este grupo em função do caminho trilhado profissionalmente, não encontramos diferença significativa entre os que fizeram carreira política e os que se dedicaram à magistratura.

Em relação aos 889 votos pronunciados pelos 11 ministros indicados pelo governo civil⁸², o percentual de votos não coincidentes com o relator foi maior do que no primeiro grupo: 15,1% não seguiram aquela voto. Quanto aos oito⁸³ juízes deste grupo que fizeram parte de suas carreiras na política, do total de 771 votos proferidos 14,5% não seguiram o voto do relator e 85,5% seguiram. Dos três⁸⁴ juízes que fizeram carreira na magistratura, dos 118 votos que proferiram, 18,6% não acompanharam o voto do relator e 81,4% acompanharam. Assim como havia ocorrido com os ministros indicados pelo regime militar, os indicados pelo governo civil também tenderam a acompanhar o voto do relator. Vale ressaltar que, tanto no primeiro grupo - dos indicados por militares - quanto no segundo - indicados por civis -, a propensão a acompanhar o voto do relator foi maior nos grupos que tiveram carreira na política.

Esse nível de associação entre os votos dos relatores e os votos dos ministros é importante, pelo fato de o relator ser uma figura chave nos julgamentos das matérias. Além de ser o primeiro a pronunciar o voto, cabe a ele descrever o caso, aprofundar-se na questão, antes dos demais, para escrever o relatório que servirá para informar aos outros ministros sobre o caso, e a maneira com que conduz suas sentenças é importante uma vez que seus votos podem, de repente, ser acompanhados pelos demais ministros da sessão.

⁸² Ministros indicados pelo governo civil: Cândido Motta, Evandro Lins, Gonçalves de Oliveira, Hahnemann Guimarães, Hermes Lima, Lafayette de Andrada, Luiz Gallotti, Pedro Chaves, Ribeiro da Costa, Victor Nunes e Vilas Boas.

⁸³ Cândido Motta, Evandro Lins, Gonçalves de Oliveira, Hahnemann Guimarães, Hermes Lima, Luiz Galotti, Victor Nunes e Vilas Boas.

⁸⁴ Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa e Pedro Chaves.

3.6 - Considerações finais do capítulo

Com as análises realizadas neste capítulo, foi possível obtermos alguns resultados significativos quanto aos votos dos ministros. As mudanças ocorridas no ordenamento jurídico causaram impacto na apreciação dos processos de *habeas-corpus*, especialmente nos resultados dos julgamentos. Pudemos observar que a Corte passou por grande mudança em sua composição, que resultou na renovação quase que completa de seu quadro de juízes, prevalecendo ao final do período as indicações realizadas pelos militares e restando apenas um ministro da composição inicial. No que diz respeito à região que teve mais ministros indicados, ocorreu o predomínio da Sudeste e dentre os sete presidentes que indicaram os 23 ministros, quatro não indicaram juízes de suas regiões de origem: Dutra, João Goulart, José Linhares e Jânio Quadros. No caso de Juscelino Kubitschek, das quatro indicações, todas contemplaram sua região; Castello Branco, das oito indicações, quatro foram de sua região e Costa e Silva, das quatro indicações, apenas uma foi de sua região. Neste sentido, podemos conferir o título de bairrista apenas ao presidente Juscelino Kubitschek.

Em relação ao deslocamento de seus estados de origem para o desenvolvimento de suas carreiras, os escolhidos pelo regime civil foram os que mais se caracterizaram por este tipo de trajetória.

No que diz respeito às escolhas por ministros que tiveram trajetória na política ou na magistratura, as escolhas dos presidentes civis recaíram mais sobre os juízes que tiveram carreira na política, de 11 indicações, oito foram neste sentido. Enquanto que o governo militar, mais especificamente o presidente Costa e Silva, privilegiou os ministros cuja trajetória foi mais técnico-jurídica (carreira na magistratura). Ao final pudemos concluir que esta postura foi porque os juízes com este perfil tendiam a valorizar mais as normas, como Oliveira (2006: 124) havia ressaltado, contribuindo para que as mudanças legislativas adotadas pelo governo fossem cumpridas. Foi o que pudemos observar em relação às decisões dos ministros Thompson Flores e Amaral dos Santos.

Quanto à questão levantada sobre a possibilidade de os ministros indicados pelo governo civil votarem de forma divergente dos indicados por militares e, até mesmo, terem maior propensão a concederem mais do que esses últimos, tal hipótese não se confirmou. Mesmo levando em conta o tratamento diferenciado que foi dispensado àqueles escolhidos pelo governo civil em relação aos escolhidos pelo governo militar. O que foi possível notar foi que houve relativo consenso entre os dois grupos.

O peso do contexto institucional foi medido pela forte tendência dos ministros em acompanhar o voto do relator. Do total dos 1374 votos proferidos, 87% foram em conformidade com o relator. Ou seja, o que dá pra concluir é: o fator que mais exerce influência sobre a decisão do voto é a direção do voto da relatoria. Pode-se interpretar esse resultado como significando o peso da estrutura institucional que preside a votação, que delega ao relator a condição especial de prover a Turma com informações, instruindo mesmo o processo e indicando, à luz da legislação e da jurisprudência do Tribunal, qual o caminho a adotar.

Se a expectativa de encontrar diferentes tendências entre ministros indicados por governantes civis e ministros indicados por governantes militares se viu frustrada – esse diferença não existiu – por outro lado, uma diferença importante entre ministros com trajetória política e ministros com trajetória técnico-jurídica foi encontrada, contribuindo para explicar a decisão do voto no interior do tribunal. Deve-se destacar que essa distinção coincide em grande medida com as diferentes escolhas produzidas no interior do grupo militar, com Castello Branco recorrendo mais aos políticos e Costa e Silva aos magistrados.

CAPÍTULO IV – ANÁLISE QUALITATIVA DOS PROCESSOS DE *HABEAS-CORPUS* ENTRE 1964 E 1969

4.1 - INTRODUÇÃO

A análise qualitativa dos processos de *habeas-corpus* buscará explorar e aprofundar alguns aspectos revelados pela análise quantitativa precedente, tais como o impacto das mudanças do ordenamento jurídico sobre os votos dos ministros (ao longo do processo de instalação do regime autoritário), a distinção entre ministros indicados por civis e ministros indicados por militares, a distinção entre ministros com trajetória majoritariamente política e ministros com trajetória mais técnico-jurídica e judicial e a importância e o peso dos relatores no encaminhamento dos julgamentos. Apresentaremos, inicialmente, o impacto das mudanças no ordenamento jurídico sobre os votos dos ministros - e por meio dela buscamos explicar o problema do grande número de processos não conhecidos pelo Tribunal, discutimos a relação entre a imposição de normas arbitrárias e o posicionamento dos juízes e apresentamos a maneira como as modificações feitas na Lei de Segurança Nacional tiveram por objetivo fechar as brechas que os ministros vinham utilizando para conceder os *habeas-corpus*.

Posteriormente, analisamos os votos dos ministros considerando o governo que os nomeou, se civil ou militar. Quanto a esse aspecto, os resultados obtidos através da análise quantitativa revelaram que não houve diferença significativa quando o julgamento era realizado por um ou outro grupo. Essa mesma situação se repetiu quando aplicamos tratamento qualitativo a essa dimensão. Normalmente, houve consenso entre os ministros. Em seguida, avaliamos a questão que diz respeito aos ministros acompanharem o voto dos relatores. No capítulo anterior, observamos que os juízes tinham forte tendência a seguir o voto do relator. O mesmo ocorreu quando avaliamos mais detidamente os votos. Por último, examinamos a tendência dos votos dos ministros com trajetória na magistratura e na política.

4.2 – O impacto das mudanças legislativas nos votos dos ministros nos processos de *habeas-corporis*

Entre os 238 processos de *habeas-corporis* que compõem nosso banco de dados há 23 casos cujos pedidos não foram conhecidos pelo STF, sendo que 9 deles ocorreram no ano de 1964, nos primeiros meses de instalação do regime autoritário. A postura adotada pelo Tribunal nesse período foi de não conhecer da matéria quando a coação emanava de autoridade militar, remetendo os autos à Justiça Militar. De acordo com os ministros que assumiram esse posicionamento, o objetivo era permanecer fiel à conduta que vinham tendo até então; no entanto os ministros Pedro Chaves e Vilas Boas desde o início discordaram da idéia de que o STF era incompetente para julgar esses processos, como veremos no exemplo a seguir.

O processo de Geraldo Sampaio Maia [HC 40649 – 01.06.64], veio no sentido de pedir que sua liberdade fosse restituída, pois se encontrava preso no quartel do 28º Batalhão de Caçadores, sem saber à ordem ou à disposição de quem. Informações foram solicitadas ao ministro da guerra que não afirmou nem negou a prisão, apenas dispôs que a medida havia sido tomada por autoridade militar encarregada de Inquérito Policial Militar e isso implicaria na competência da justiça militar para conhecer do pedido, ressaltando “contudo não ter ocorrido nenhuma exorbitância, dada a natureza dos fatos a apurar, ligados a atividades subversivas que estão a impor medidas radicais”.

O ministro-relator Pedro Chaves, ao proferir seu voto, explicou sua posição em relação à competência do STF para julgar casos desse tipo:

“Eu tenho ponto de vista conhecido sobre a competência do Supremo Tribunal Federal, em tese e em hipótese. A vida do Supremo e suas atividades estão no art. 101, seus números e respectivos parágrafos que traçam a sua competência. Na letra a, inciso I, do mencionado art. 101, está definida a competência em matéria de *habeas-corporis*, e, sua última alínea abriga e agasalha uma competência ampla, quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido. Esse dispositivo do art. 101, está em pleno vigor, como também se encontra em vigor, o art. 141 e seus parágrafos 20, 21, 22 e 23, na forma do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, editado pelo comando Supremo da Revolução, (...). Não se objete que essa

competência sem limites do Supremo Tribunal Federal, (...), tem por finalidade evitar o perigo da consumação da violência, (...), pois a mim me parece que maior ainda é o perigo da continuação da violência, que torna maior a privação da liberdade, mais grave suas ofensas e suas conseqüências, merecendo mais rápida reparação, por esses fundamentos conheço do pedido”.

Evandro Lins, em voto preliminar, não conheceu do pedido, seguindo seus votos anteriores, e mandou remeter os autos ao STM; a decisão final foi de não conhecimento do pedido contra os votos dos ministros Vilas Boas e Pedro Chaves.

O *habeas-corpus* solicitado em favor de Celso Furtado e mais 273 pessoas [HC 40655 – 01.07.64], dizia que os mesmos se encontravam presos por ordem do Ministro da Guerra, General Costa e Silva, que estavam proibidos de se comunicarem com seus advogados, que não tinham cometido crime algum, não havendo justificativa, portanto, para estarem presos, sendo a medida decretada arbitrariamente pelo ministro da Guerra, por serem, todos eles, seus adversários.

Segundo informações fornecidas pelo ministro da Guerra, via ofício, “Vale ressaltar que, pelo decurso do tempo, talvez, as ordens de prisão já tenham sido relaxadas, sendo mesmo do conhecimento público a permanência de um dos pacientes - Celso Furtado – nos Estados Unidos da América do Norte”.

Pedro Chaves [relator], ao proferir seu voto, teceu o seguinte comentário: “Este impetrante ao que me parece, quer fazer propaganda em torno de seu nome. Arrolou 273 pessoas inclusive o Sr. Celso Furtado, notável brasileiro, pela sua cultura e inteligência, que sabidamente se encontra fora do país, e pediu *habeas-corpus* para elas. Se a intenção foi essa não o atenderei, mas irei examinar o mérito do pedido, que conheço na forma de outros pronunciamentos.”

O ministro Evandro Lins não conheceu do pedido, seguindo a linha de votos anteriores, e remeteu os autos ao STM, tendo sido acompanhado pela maioria do tribunal, excetuando os ministros Vilas Boas e Pedro Chaves que mais uma vez votaram pelo conhecimento do pedido.

Wilson Sobral [HC 40651- 01.07.64], alegou ter sido preso após a vitória da “revolução”⁸⁵ e que esta não havia sido efetuada de acordo com o art. 141, parágrafos 20, 21 e 22 da Constituição Federal e, sobretudo desconhecia o autor de sua prisão, havendo apenas “uma vaga referência de que tudo foi feito por ordem do Comando Revolucionário”. Solicitou o *habeas-corpus* em face do art. citado, e que a matéria fosse encaminhada ao Tribunal competente, “o que nesta oportunidade, torna-se impossível saber”.

Hermes Lima [relator] não conheceu do pedido e o remeteu ao STM, por julgar ser de sua competência tal assunto. Contra os votos dos ministros Vilas Boas e Pedro Chaves, o pedido não foi conhecido pelo tribunal.

O *habeas-corpus* de Ariosvaldo Figueiredo Santos [HC 40652 – 01.07.64], também dizia respeito ao fato de a prisão não ter obedecido as prescrições do art. 141, parágrafos 20, 21 e 22 da Constituição Federal e que ainda desconhecia a autoridade coatora, “havendo vaga referência de que a prisão tenha sido feita por ordem do Comando Revolucionário”. Solicitou que o pedido fosse concedido ou que os autos fossem remetidos à autoridade competente. Segundo considerações do ministro da guerra: “Desde de logo se esboça a incompetência do Egrégio Tribunal, face ao art. 91, letra c, do Código da Justiça Militar, segundo o qual cabe ao Superior Tribunal Militar processar petições de *habeas-corpus*, quando a coação ou ameaça emanar de autoridade militar, administrativa ou judiciária, ou junta de alistamento militar”.

Os processos de número HC 40688, HC 40587, HC 41025, HC 40683, HC 40630, também tiveram seus pedidos não conhecidos e remetidos ao STM pelo fato de o Supremo se julgar incompetente em face da coação ter sido

⁸⁵ É bastante conhecida a controvérsia a respeito do sentido do movimento político-militar que levou à deposição de João Goulart, especialmente porque as lideranças militares tentaram qualificar o golpe de Estado como sendo uma “revolução”, pois assim poderiam exercer o poder político na sua forma constituinte e estariam autorizados - como tenta demonstrar o preâmbulo do Ato Institucional I – a alterar completamente o ordenamento jurídico do país. Nos processos analisados aqui, há casos em que os impetrantes se referem àqueles acontecimentos como revolução e nos votos dos ministros essa expressão também aparece, mas neste caso entre aspas colocadas pelos próprios juízes. Na análise dos processos, reproduziremos essa expressão quando ela tiver sido utilizada pelo próprio autor do pedido de *Habeas-corpus*, mas a colocaremos entre aspas justamente para indicar que não estamos adotando-a como forma de definir aquilo que foi um golpe de Estado.

emanada de autoridade militar; nessas matérias, como nas citadas acima, apenas os ministros Pedro Chaves e Vilas Boas continuaram votando pela competência do STF.

A partir de agosto de 1964, essa tendência inicial se inverteu e 21 pedidos de *habeas-corpus* foram concedidos até o final do ano, mesmo tendo a coação nesses casos partido de autoridade militar, como nos exemplos anteriores. No início, por vezes, os ministros não julgavam pela questão da competência, mas sim pelo excesso de prazo na prisão ou porque o delito atribuído ao réu não possuía compatibilidade com o artigo da lei ao qual fora incurso. No decorrer desses julgamentos, os ministros passaram a questionar se a lei realmente atribuía a competência desses processos à Justiça Militar, dúvida que já havia sido suscitada pelos ministros Pedro Chaves e Vilas Boas. No *habeas-corpus* 40976 – 26.11.64, do jornalista Carlos Heitor Cony, fica clara a nova linha adotada pelo Tribunal, pois Cony havia sido processado como incurso no art. 14 da lei 1802 - “promover animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as classes ou instituições civis”, pelo fato de ter publicado um artigo no “Correio da Manhã”, no qual tecia críticas aos militares e seus respectivos chefes, “que, após a Revolução, assumiram o poder e teriam passado a cometer erros e arbitrariedades (...)”. O impetrante alegou que caso tivesse ocorrido fato delituoso, este deveria ter sido enquadrado na Lei de imprensa e não na Lei de Segurança Nacional.

Gonçalves de Oliveira [relator], alegou que conforme a jurisprudência do Supremo, se houvesse crime, como o imputado ao paciente, este deveria ser enquadrado na Lei de Imprensa. Baseado nessas considerações, o ministro concedeu a ordem, uma vez que Cony não respondia a processo perante a lei que lhe cabia; mas esta concessão seria apenas para que fosse “ratificada a capitulação do crime, na denúncia, e se prossiga o processo crime, nos termos em que sua instauração foi pedida pelo Exmo. Senhor Procurador Geral da República”.

Evandro Lins disse ser da maior importância “a coerência das decisões judiciais. (...) Nos últimos tempos, o Supremo Tribunal Federal, tem procurado

evitar ao máximo a contradição nos seus julgados”. Argumentou que a jurisprudência do Tribunal tratava os crimes de abuso da liberdade de imprensa, somente como incursos na lei de imprensa; disse ainda que não estavam julgando se o paciente era ou não culpado, pois este tema deveria ser decidido posteriormente, dentro das regras da lei de imprensa. Afirmou o ministro que “só na última fase da prestação jurisdicional é que deverão ser apreciadas as arguições da acusação e da defesa, na forma do processo contraditório, assegurado na Constituição”. Baseado nesta e em outras considerações o ministro concedeu o *habeas-corpus*, acompanhando o voto do ministro relator.

O ministro Vilas Boas argumentou que, se o crime capitulado não se enquadrava no art. 14 da lei de 1802, também não encontrava guarida no art. 9 da lei de imprensa (L 2083); pois de modo algum a lei de segurança possuía correlação com a lei 2083. O art. 14 dizia: “Provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as classes ou instituições civis” e o art. 9 da lei de imprensa dispunha sobre outro assunto: “Fazer propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou propaganda que se proponha a alimentar preconceitos de raça e classe”. Nesses termos Vilas Boas concedeu o *habeas-corpus* “irrestritamente para não haver processo nenhum, porque o fato não se enquadra no art. 9 da lei de Imprensa”.

Ao final, o *habeas-corpus* foi concedido conforme o voto do ministro relator, que solicitou que Cony fosse enquadrado na lei correta para que o processo pudesse ter continuidade, tendo sido votos vencidos Pedro Chaves e Vilas Boas, pois votaram concedendo o pedido para que cessasse a ação penal e não para que essa fosse retificada como queriam os demais ministros. Deve-se notar que esse processo marca uma mudança na linha de jurisprudência do tribunal que anteriormente se declarava incompetente para julgar processos em que o coator fosse militar. Ao que parece, o Supremo passou a assumir a partir daí uma postura menos condescendente com as ações arbitrárias do novo regime e a explorar as ambigüidades da legislação, favoravelmente aos presos. No exemplo que se segue, Evandro Lins levantou

o problema da competência e mesmo não tendo ainda elementos suficientes para decidir a esse respeito, concedeu o *habeas-corpus* em função do excesso de prazo da prisão.

Jorge Antonio Freire de Sá [RHC 41217 – 04.11.64], tivera prisão preventiva decreta pela auditoria da 8ª RM, respondendo por crime incurso no art. 2º, III da L 1802. Alegou não ter cometido crime da competência da Justiça Militar e que se encontrava preso por mais tempo do que o permitido pela lei. O STM já havia negado o *habeas-corpus*, pois, de acordo com aquele tribunal, o réu tinha sido denunciado por juiz competente e a prisão preventiva tinha sido devidamente fundamentada.

Evandro Lins [relator] assim proferiu seu voto: “Embora pareça, em princípio, que o crime é da competência da justiça comum, em face dos termos do decreto de prisão preventiva, (...), não encontro, nos autos, elementos suficientes para proferir decisão a respeito. No entanto, dou provimento ao recurso em virtude do excesso do prazo na prisão do paciente. (...) Qualquer que seja a legislação invocável (comum, militar na lei de segurança) já se excedeu de muito o prazo para o encerramento da instrução penal”.

Essa decisão do STF, ao transpor a questão da competência e avaliar o mérito do pedido, concedendo o *habeas-corpus* por excesso de prazo da prisão, marca uma mudança no posicionamento da Corte que, inicialmente, recusava-se a assumir a competência sobre coações realizadas por autoridade militar. No julgamento do caso de Paulo de Oliveira [HC 41025 –14.10.64], apenas um mês antes do RHC 41217, situação idêntica de excesso de prazo da prisão não havia sido considerada pelo tribunal, que até então vinha decidindo não conhecer os pedidos formulados contra autoridades militares. Desde a instalação do regime em abril de 1964, os IPMs não eram conhecidos pois os ministros procuravam votar de acordo com a jurisprudência existente no Tribunal que estabelecia a competência da Justiça Militar para esses casos. O julgamento de Jorge de Sá [RHC 41217] significou o início de uma mudança nessa jurisprudência. Mais adiante veremos que o STF passará a julgar pela

incompetência da JM, por verificar que os civis, quando não praticavam crimes militares, deveriam ser julgados pela justiça comum.

Os militares, como vimos, tinham em mente a institucionalização da “revolução”, de modo a legitimar todos os atos que viriam a praticar no sentido de eliminar os considerados “subversivos”⁸⁶ do País. Nesse sentido, por meio do primeiro Ato Institucional, eles estabeleceram os procedimentos jurídicos para suspender “por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade” (Art. 7º); (...) suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos (art. 10).

Em 13 de Junho de 1964 foi criado o Serviço Nacional de Informações (SNI- L. 4341), que era um órgão poderoso de inteligência e cobria todo o território nacional. Possuía vínculo direto com a Presidência da República, e tinha sido fundado e chefiado pelo General Golbery do Couto e Silva. Este viria a ser um aparato de segurança intocável, pois possuía agentes dentro de cada ministério. Esse “Serviço” teria a função de promover “interrogatórios, investigações sigilosas, escutas telefônicas, armazenamento e processamento das informações acerca de atividades consideradas oposicionistas – desde suas variantes reivindicatórias, lutas salariais e pressões em favor da democracia, até às formas de oposição clandestina”⁸⁷.

De início, a Lei 1802 de 5 de janeiro de 1953, que definia “os crimes contra o Estado e a ordem Política e Social, e dava outras providências”, foi o mecanismo legal utilizado pelos militares para enquadrar os “subversivos” que atentavam contra a Segurança Nacional. No entanto, mesmo esta Lei se mostraria insuficiente para fornecer todo respaldo jurídico de que necessitava o regime para proceder aos “expurgos” dos elementos considerados subversivos.

Com o regime autoritário instaurado, a Justiça Militar (JM) passou a julgar vários inquéritos policiais militares (IPMs), nos quais vários civis eram

⁸⁶ De acordo com o livro *Brasil Nunca Mais* este termo foi utilizado de maneira abusiva, no qual seu conceito “continha uma lógica primitiva; subverter é tentar transformar o que hoje existe; como o regime atual representa a vontade da Nação, tentar mudá-lo é, pois delíto. E todo delíto merece punição”. (p. 159).

⁸⁷ *Brasil Nunca Mais*. São Paulo: Editora Vozes, 1985. p.72.

julgados e por isso recorriam ao Supremo Tribunal Federal, argüindo incompetência da JM para proferir esses julgamentos e pedindo *habeas-corpus* ao Supremo. A Constituição Federal (CF) de 1946 era clara a esse respeito:

Art 108 – “À justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são, assemelhadas”.

Parágrafo 1º – Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos, expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares”.

Tendo em vista que os acusados deste período eram denunciados, na maioria das vezes, por crimes políticos, contra a segurança nacional e crime de responsabilidade, os processos deveriam transitar pela Justiça Comum (JC) e não pela JM. No *habeas-corpus* (HC) 42663, julgado em 20/10/65 pelo STF, José Arruda Filho (e outros) eram acusados de crimes políticos e recorreram à suprema corte apontando a incompetência da JM para julgá-los, uma vez que não haviam cometido crime contra a segurança *externa* do País ou contra instituições militares.

Evandro Lins, relator do processo, votou pela concessão do pedido (tendo sido acompanhado pelos demais ministros), declarando em seu voto que não se tratava de crime “contra a segurança externa do País ou contra instituições militares. Os delitos de natureza política ou social são julgados pela justiça ordinária e não pela justiça especializada (...)”.

Caso semelhante foi o HC 41296 de Mauro Borges, então governador do estado de Goiás, julgado em 23/11/64. Neste caso, o réu respondia perante a JM, sob denúncia por crime de responsabilidade e solicitava ao STF que declarasse a incompetência da JM para julgá-lo. O impetrante fundamentou seu pedido no art. 40 da Constituição Estadual: “O Governo de Estado será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa; e, nos comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado, depois de declarada a procedência da acusação por maioria absoluta da Assembléia. Parágrafo Primeiro – Compete a Assembléia nos crimes comuns, declarar a procedência, ou não da acusação, concedendo ou negando

licença para o processo e julgamento do Governador. Parágrafo Segundo - Declarada procedente a acusação, ficará o Governador suspenso de suas funções”.

Gonçalves de Oliveira [ministro relator], ao votar a favor do então Governador de Goiás, explicou aos demais ministros o que o levou a tal decisão. A peça acusatória foi a ele distribuída numa sexta-feira; no sábado o general Riograndino Krueel, Chefe da Polícia do Departamento Federal da Segurança Pública e encarregado do IPM de Goiás, havia dado uma entrevista em que afirmava terem sido os autos do inquérito do Governador de Goiás remetidos à “Auditoria da 4ª Região Militar e, talvez naquela tarde mesmo, poderia ser decretada a prisão preventiva do Governador”. Oliveira avaliou as declarações do chefe de polícia e julgou que a prisão do Governador era iminente, no entanto o despacho de prisão havia sido emanado por autoridade incompetente. Ciente da gravidade do problema, uma vez que houve movimentação de tropas para Goiás, o ministro julgou ser extremamente necessário deferir a liminar requerida. Conforme suas considerações:

“Poderíamos, acaso, em face dessa questão constitucional de tão alta importância, dizer, decidir que deve o paciente recorrer ao juiz de primeira instância de Brasília, ou ao Tribunal de Justiça, que seria o órgão competente para apreciar ato de Chefe de Departamento Federal da Segurança Pública? Se esta Casa de justiça se omitisse, em tão relevante questão, na qual estão interessados a justiça especial, a justiça militar e a justiça comum, poder-se-ia definir esta Casa como Tribunal que se reúne para dizer que não tem competência. Mas, não. Este Tribunal foi instituído para casos como este, para as grandes questões institucionais, para o caso sub-judice em que um Governador invoca prerrogativas constitucionais, de não ser processado na Justiça Militar, alegando privilégio de fôro, dada a sua condição mesma de Governador de um Estado da Federação”.

Evandro Lins acompanhou o voto do ministro relator, acrescentando algumas observações:

[...] “É justamente no uso de suas atribuições de Corte Constitucional, que o Supremo Tribunal Federal, como sucede também com a Corte Suprema dos Estados Unidos, tem sido mais vezes criticado e incompreendido. Desconhece em geral o vulgo que no exercício de tais funções, temos de compor conflitos de poder, com base inclusive, critério da utilidade pública ou do bem comum”.

Pedro Chaves também votou a favor da concessão, citando o art.101, I, letra h, última linha da Constituição Federal, “dispositivo que amplia a competência originária do Supremo Tribunal Federal para os casos em que haja perigo de se consumir a violência alegada, antes que outro juiz ou tribunal, por ventura especificamente competente, possa conhecer do pedido de *habeas-corporis*, para evitá-la”.

Victor Nunes, ao proferir seu voto, fez alusão ao seu “correligionário” Rui Barbosa que, também, impetrara pedido de *habeas-corporis* preventivo, junto ao Tribunal, contra autoridades estaduais da Bahia, “para que pudesse fazer, ali, a propaganda de sua candidatura presidencial”, numa situação semelhante à vivida pelo Governador de Goiás, diante da iminência de sofrer violência por parte dos militares.

Outro caso de grande repercussão política foi o HC 42108 de Miguel Arraes, então Governador de Pernambuco, julgado em 19 de Abril de 1965. Seu pedido veio no sentido de garantir foro privilegiado (incompetência da JM para julgá-lo) para o processo e julgamento da ação penal que fora instaurada contra ele, uma vez que a constituição lhe fornecia tais garantias. Argumentou na petição:

“Muito embora as acusações feitas na Justiça Militar sejam de toda improcedentes e injustas, o que será irretorquivelmente provado, se preciso for, no Juízo competente, o fato inegável, caso fossem eles verdadeiros – admita-se a hipótese apenas para argumentar – é que o DR. Miguel Arraes de Alencar teria cometido os supostos crimes no exercício da função de Governador do Estado de Pernambuco, no desempenho do mandato que o povo pernambucano lhe outorgou. Conseqüentemente, os únicos órgãos competentes para tomar conhecimento das supostas infrações são a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Justiça de Pernambuco.”

(...)

“O entendimento pacífico de que o Governador de Estado goza de foro especial por prerrogativa de função tem sido aliás, proclamado, alto bom som, nesses últimos tempos, pelas mais altas Cortes da Justiça do País, particularmente pelo Supremo Tribunal Federal”.

O ministro Evandro Lins utilizou a súmula 394 para justificar o seu voto favorável a Arraes: “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação do exercício funcional. - Esse

claro enunciado sintetiza o pensamento desta Corte, manifestado em diversas decisões, desde a vigência da primeira Constituição Republicana”.

Victor Nunes alegou que a “competência do Tribunal de Justiça para julgar Governador, nos crimes comuns, é tradicional do direito público brasileiro. No regime de 91, dizia Castro Nunes, em seu estudo comparativo das Constituições Estaduais (pág 125): Nos delitos comuns, a competência é em regra do Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabem o processo e o julgamento, depois de ouvida sobre acusação a Câmara ou Assembléia”.

Luiz Gallotti, por sua vez, concedeu o *habeas-corpus* por excesso de prazo na prisão, não seguindo dessa forma, o ministro relator. Justificou que não poderia aderir ao voto do ministro Evandro Lins pelo fato de possuir opinião isolada dentro do Tribunal. Gallotti discordava da tese de que mesmo havendo crime contra segurança externa do País, a competência seria da Assembléia Legislativa ou do Tribunal de Justiça, ou seja, para ele Arraes não teria direito ao foro privilegiado, uma vez que o crime que lhe fora imputado era da competência da Justiça Militar.

O rumo que estavam tomando os resultados dos processos e uma série de conflitos oriundos da ambigüidade do regime levaram o presidente Castello Branco a editar o segundo Ato Institucional (AI-2) em 27/10/65, que inclusive alterou o número de ministros do Supremo de onze para dezesseis e modificou o primeiro e o segundo parágrafo do art. 108 da Constituição:

“Parágrafo 1º Esse foro especial poderá estender-se aos civis nos casos expressos em Lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

Parágrafo 1º Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e o julgamento dos crimes previstos na Lei 1802, de 5 de janeiro de 1953.

Parágrafo 2º A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

Parágrafo 3º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no parágrafo primeiro, e aos Conselhos de Justiça, nos demais casos.

Ao promover essas alterações, Castello mudava as regras do jogo, permitindo que a Justiça Militar, agora com seus poderes ainda mais ampliados, passasse a julgar civis, Governadores e Secretários, vinculados a crimes contra a segurança nacional. Outra alteração foi a mudança no trecho “para a repressão de crimes contra a segurança externa do País” em “para a repressão de crimes contra a segurança nacional”, acabando com aquela margem de manobra usada pelo STF para conceder *habeas-corpus* alegando não ter havido delito contra a segurança *externa* do País.

Tais mudanças causaram impacto, como demonstra o RHC 45259 de José Christiano Filgueiras julgado em 12/03/68, em que foi argüida a incompetência da Justiça Militar, que o estava processando. O ministro relator Aducto Cardoso assim proferiu o seu voto, seguido pelos demais ministros da Segunda turma: “Ao que se vê da decisão recorrida, trata-se de infração que, cometida antes da data do AI-2, não foi julgada por sentença de 1ª instância. De acordo com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é competente para o processo a Justiça Militar”. A postura adotada pelo Supremo, após a edição do AI-2, foi a de considerar a JM competente para julgar os casos incursos na lei de segurança nacional apenas quando não tivesse havido pronunciamento da Justiça Comum.

A mesma sentença, negando o pedido, foi atribuída a Raimundo Ramos Reis [RHC 45642-11.06.68] que também havia solicitado a declaração de incompetência da JM, justificando ainda que o crime que lhe haviam imputado era anterior ao AI-2. O Superior Tribunal Militar já havia denegado a ordem, em face do Ato Institucional.

Victor Nunes não concedeu o *habeas-corpus*, tendo sido acompanhado pelos demais ministros da primeira turma, alegando que em julgamentos anteriores ao AI-2 os crimes contra a segurança externa do País eram da competência da JM, porém esse dispositivo tinha sido alterado para incluir também os crimes contra a segurança interna como de competência da JM. “Como ainda não havia sentença do juiz Estadual, o processo foi regularmente enviado à Justiça Militar, como temos decidido em numerosos casos”.

No processo de João Doca Filho [HC 42730-02/12/65], também o ministro relator Evandro Lins julgou prejudicado a argüição de incompetência da JM, “em face da emenda sofrida pelo art. 108, parágrafo 1º, da constituição”. No pedido de Fernando Pereira Falcão [HC 42799 – 14/02/66], foi alegado inépcia da denúncia e falta de justa causa, porém segundo esclarecimento fornecido pelo próprio Juiz de Direito, os autos haviam sido encaminhados à Auditoria de Guerra de Campo Grande em função do segundo parágrafo do art. 8 do AI-2. Ao proferir seu voto, o ministro Evandro Lins levou em consideração a informação prestada pelo juiz o e julgou prejudicado o pedido.

José Mariano de Oliveira [HC 42783-16/03/66] teve sua prisão preventiva decretada pelo titular do “Juízo de Direito da Comarca de Ipojuca, como incurso na Lei de Segurança do Estado”. O pedido foi impetrado, primeiramente, junto ao Tribunal de Justiça que se julgou incompetente e o encaminhou ao STF. Foi, também, relator nesse processo Evandro Lins, que o julgou prejudicado devido ao deslocamento de competência para a JM nos casos dessa natureza.

José do Patrocínio Gallotti e Dalmo Bastos Silva [HC 42756- 14/02/66] foram denunciados pela 5ª RM como incurso no art. 2º, III, da Lei de Segurança Nacional, “porém o auditor não recebeu a denúncia, por entender que os fatos imputados, embora possam constituir crimes previstos naquela lei, não configuravam crime sujeito a jurisdição militar. Houve recurso do Ministério Público para o Superior Tribunal Militar, que lhe deu provimento para mandar que a Auditoria recebesse a denúncia.”

Oswaldo Trigueiro [ministro relator], assim proferiu seu voto: “Voto no sentido de julgar o pedido prejudicado à vista da superveniência do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro do ano passado, cujo art. 8, parágrafo 1º, deslocou para a competência da Justiça Militar o processo e julgamento de todos os crimes previstos na Lei 1802, de 5 de janeiro de 1953”.

Com o AI-3 (05/02/66), foram alteradas algumas regras do processo eleitoral, dentre elas, entrou em vigor a eleição indireta para Governadores de

Estado. Através do AI-4 (07/12/66) o presidente convocou, para reunião extraordinária, o Congresso Nacional, com a finalidade de “votar e promulgar” novo projeto de Constituição, tendo em vista que a Carta de 1946 havia sofrido inúmeras emendas. O AI-3 não trouxera alterações para o poder judiciário no que se referia às concessões de *habeas-corpus*, mas a nova Constituição acabou por incorporar as alterações sofridas até então, que foram desencadeadas pelos Atos Institucionais anteriores. A nova Constituição entrou em vigor em 15 de março de 1967, já adotando em sua nova grafia, o aumento no número de ministros, que fora feito pelo AI-2. Vale lembrar que, segundo os autores dessa mudança, o intuito era garantir a “linha jurisprudencial do supremo com os objetivos da revolução”.

Neste mesmo período entrou em vigor o Decreto Lei (DL) 314/67 que, semelhante à Lei 1802 também definia os “crimes contra a segurança nacional, a ordem política” (...), no entanto, ao que parece, seu objetivo era delinear melhor o que vinha a ser “Segurança Nacional” e, adequar os artigos de maneira a não permitir que o supremo continuasse a libertar os criminosos políticos. Procurando não deixar dúvidas sobre o que seria segurança nacional, logo em seu primeiro capítulo, sob o título de “Disposições Preliminares”, o decreto definia:

Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e *interna*, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica e da guerra revolucionária ou subversiva.

Parágrafo 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.

Parágrafo 2º A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contra propaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

Parágrafo 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.

O art. 2º, parágrafo IV, da Lei 1802, teve que ser alterado, pois ao dizer “Tentar subverter, *por meios violentos*, a ordem política e social com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo;” permitia ao Supremo conceder *habeas-corpus* àqueles que lutavam contra o regime mas que não faziam uso de “meios violentos” para isso.

O HC 45215 de Almyr Sozzi Veloso, julgado em 12/03/68, é um exemplo disso. Almyr havia sido denunciado pelos arts. 2º, IV, 9º da Lei 1802 e, de acordo com o ministro relator Evandro Lins, o processo não trazia nenhum “indício de que tenha havido tentativa e muito menos violência. Quando muito houve atos preparatórios, tais como reuniões, discussões, (...), isso se considerarem tais circunstâncias como preparatórias. Atos preparatórios, é elementar, são penalmente impuníveis. A definição legal de tentativa é pacífica. Violência, significa que a tentativa deve revestir-se de um ato de Força; opõe-se ao ato pacífico”, sendo assim o *habeas-corpus* foi concedido.

No RHC 44701 de 16/10/67, Fabrício Soares da Silva, respondia a processo contra os crimes incursos nos arts. 2º, IV, 9º e 11, letra a da Lei 1802; que teve a descrição pelo ministro relator Alcides Vieira Carneiro do STM, nesses termos: “Era identificado, de longa data, com o movimento de subversão, dono de uma das mais extensas folhas de antecedentes subversivos já conhecida pelas autoridade militares. Sua presença em todos os movimentos subversivos nos últimos anos, era marcada pelos propósitos de gerar o descontentamento e de politizar marxista-leninistamente. Assim, há muitos anos, vinha estimulando as lutas e as discórdias, integrado como sempre se achou nos movimentos extremistas”. O impetrante alegou falta de indicação de atos eventualmente praticados por ele, cingindo a denúncia a referências genéricas, sem descrever fato criminoso “com todas as suas circunstâncias”.

Para o ministro Djaci Falcão [relator], os fatos narrados contra o paciente não forneceram nenhuma indicação de ter havido o propósito de subverter a ordem por meios violentos, nem tão pouco tentar “reorganizar partido político dissolvido por força de disposição legal”. Como não houve caracterização de

crime, em tese, considerou a denúncia inepta, concedendo o *habeas-corpus* ao paciente.

Afrânio Alves de Andrade, Maria Auxiliadora Faria, Maria Emília Macedo de Oliveira e Tereza Aurélia Alves da Silva, todos estudantes, entraram com pedido de *habeas-corpus* junto ao STM devido a processo movido contra eles pela Auditoria de Justiça da 4ª RM sob a alegação de crimes incursos nos, arts. 2º, IV, 9º e 40 da Lei. Os impetrantes se encontravam em reunião no momento da prisão e o Promotor os “enquadrou na Lei de Segurança Nacional como se estivessem agindo para subverter a ordem política e social por meios violentos e para reorganizar partido político dissolvido por lei”. O STM negou o pedido de *habeas-corpus* e os estudantes recorreram então ao STF [HC 44370, 17/11/67].

Hermes Lima [relator], concedeu pedido para que o processo fosse trancado por falta de justa causa para a ação penal, pois “os pacientes, mesmo reunidos para debater problemas políticos, não estavam ofendendo a Lei, nem conspirando para subverter a ordem social e política”. Considerou que os estudantes não possuíam unidade política e que debatiam os assuntos do país como estudantes de seu tempo. “Deduzir daí que estivessem conspirando para subverter a ordem social e política e para a tomada do poder em curto prazo, como diz a denúncia, a fim de estabelecer a ditadura, constitui uma posição pessoal subjetiva do Ministério Público. Entretanto, tal suposição não pode servir de justa causa para a ação penal”.

Amaral dos Santos pediu vistas do processo para que pudesse analisá-lo melhor. Ao emitir seu voto, argumentou que não havia motivo para a concessão do HC por falta de justa causa, uma vez que no momento da prisão foram apreendidos “três informes datilografados” com teores subversivos e, de acordo com acórdão do STM, cuja sentença negou o pedido, (...) “os pacientes foram autuados em flagrante e presos quando reunidos à noite, (...), em encontro prévio marcado onde se encontravam discutindo e planejando ação considerada subversiva e atentatória à Lei de Segurança, com apreensão de farto material de propaganda”. Conforme a JM, o pedido não deveria ser

concedido, pois os impetrantes estavam respondendo ao processo em liberdade, através de *habeas-corpus* concedido pelo STF, no entanto “o processo está com julgamento marcado e é deste julgamento que os pacientes querem se furtar trancando o seu processo em *habeas-corpus*”. O ministro Amaral dos Santos não concedeu a ordem pelas mesmas razões do acórdão do STM, e por estarem, os pacientes em liberdade e às vésperas do julgamento.

Hermes Lima ainda procurou demonstrar ao Ministro Amaral dos Santos que as acusações feitas aos pacientes não possuíam nenhuma comprovação legal: “Não há a menor acusação real de que estivessem conspirando para tomar o poder, para destruir a ordem política e social. Evidentemente trata-se de um exagero da denúncia. Não há justa causa para esse processo. É claro, é evidente que o processo é uma exasperação da atividade policial. É uma exasperação de que nós, infelizmente, continuamos a ter exemplos todos os dias. A polícia é mais realista do que o rei, tal a violência com que se conduz. E a polícia, naturalmente, não tem nenhuma capacidade para avaliar e distinguir na área do pensamento político, o que é e o que não é permitido”. E ainda afirmou, ao presidente da sessão, que manteria seu voto, pois não considerava ter havido planos de subverter, por meios violentos, a ordem política e social.

O ministro Gonçalves de Oliveira [presidente], teve que votar para desempatar a sessão. Considerou que a simples reunião para falar sobre os problemas que assolavam o País não caracterizava crime de “subverter, por meios violentos, a ordem política e social”, desta maneira acompanhou o voto do ministro relator, concedendo o pedido dos estudantes.

Adelino Cassis [HC 45243 de 05/03/68], respondeu ao processo instaurado pela Auditoria da 4ª RM, sob a acusação de ter participado de vários movimentos e greves de cunho político via Sindicato dos Bancários.

Themistócles Cavalcanti [relator], considerou inepta a denúncia, pelo fato de os delitos terem sido praticados antes de 1964, momento em que tais atos “não eram considerados subversivos e consistiam principalmente na agitação sindical e provocação de greves; eram, até, prestigiados, de certa

forma, pela autoridade pública”. Nestes termos, o pedido de *habeas-corpus* foi concedido por unanimidade.

A nova redação dada pelo DL 314, retirando a expressão “por meios violentos”, visava fechar a brecha pela qual o STF vinha concedendo *habeas-corpus* quando ficava claro que os presos ou ameaçados de prisão não tinham feito uso de violência ao realizarem ações políticas contra o regime. Com o novo decreto, todo e qualquer ato considerado subversivo contra a ordem ou a estrutura política e social do país poderia dar motivo a prisão e processo penal.

Outros artigos também sofreram alterações pelo fato de conterem mecanismos que poderiam garantir a concessão dos *writs* junto ao STF. Em seu art. 11º a L 1802 dizia ser crime contra o Estado:

Art. 11 Fazer publicamente propaganda:

- a) de processos *violentos para a subversão* da ordem política ou social;
- b) de ódio de raça, de religião ou de classe;
- (...)
- a) a exaltação dos fatos guerreiros da história pátria ou do sentimento cívico de defesa armada do País, ainda que em tempo de paz;
- b) a exposição, a crítica ou o debate de qualquer doutrina.
- (...)

É importante salientar que os artigos que foram alterados e/ou incluídos no DL 314, tratavam de adequar as normas à situação vivida pelo país naquele momento, de modo a auxiliar o Presidente da República a promover as ações que julgava serem necessárias. Do art. 11, letra a, também foi retirada a palavra “violento”, logo, ao invés de termos “de processos violentos para a subversão da ordem política ou social” passamos a ter:

Art. 33 Incitar publicamente:

- I – à guerra ou à subversão da ordem política-social;
- II – à desobediência coletiva às leis;
- III – à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;
- IV - `a luta pela violência entre as classes sociais;
- (...)

VI – ao ódio racial;

(...)

Ronaldo Benedito da Cunha Campos [HC 45644 de 17/06/68] era acusado de ser ativista desde os tempos universitários, tendo participado de diversos movimentos que, conforme as conclusões dadas pelos “organismos de segurança”, eram vinculados ao Partido Comunista; e que ainda foi identificado “como recebedor e divulgador de material de propaganda de doutrinação marxista-leninista, integrando-se, pois, em campanhas e servindo aos desígnios do Partido Comunista”.

Djaci Falcão [relator], considerou a denúncia inepta, pois não houve indicação de circunstâncias concretas, nem foram apontados o modo de atuação e o momento em que ocorreram os delitos contra a segurança nacional. Citou o RHC 44701, em que proferiu o mesmo voto: “Não há indicação de um fato através do qual se vislumbre o propósito de subverter por meios violentos, a ordem política e social; bem como inexiste a descrição de uma conduta que importe reorganizar ou tentar reorganizar partido político dissolvido por força da disposição legal”. Os demais ministros presentes à sessão - Oswaldo Trigueiro e Barros Monteiro - seguiram o voto do relator e concederam a ordem.

Mário Fortes de Barros, denunciado perante a auditoria da 5ª Região Militar, como incurso nos arts. 11, letra b, e 14 da L 1802, alegou junto ao STF [HC 44161] ausência de justa causa, “por não estarem configurados os crimes indicados na denúncia”. O ministro relator Victor Nunes concedeu o pedido em relação aos dois crimes, por considerar que, proferir discurso, em campanha eleitoral, manifestando descontentamento em relação a “revolução” de 1964 e, voltando-se contra as Forças Armadas, não caracteriza crime como os atribuídos ao réu.

(...) O que se conclui da leitura da denúncia é que esse orador atacou o governo descomedidamente, incidindo talvez em outras sanções penais, mas não nos delitos que a Lei de Segurança define em seus arts 11 e 14. Se esses dispositivos forem interpretados com tamanho zelo punitivo, ficará impossibilitada a campanha dos candidatos opositores, nos pleitos eleitorais.

O que se pode notar, portanto, é que mesmo o governo, investido de novos poderes pelo Ato Institucional nº 2, por meio do qual foi possível inclusive ampliar o conceito de Segurança Nacional (DL 314), a suprema corte continuou a conceder os *habeas-corpus*, passando a ser mais criteriosa nas análises dos processos.

No processo de Paulo de Tarso Celestino [RHC 45456], cujo julgamento ocorreu em 06 de maio de 1968, a denúncia foi feita perante a Auditoria da 4ª RM de Juiz de Fora, em que respondeu pelos crimes incursos nos arts. 9º e 17 da L 1802, “ou, segundo aditamento feito, nas dos arts. 36, parte final, e 33, II, do Decreto-lei n. 314, de 13 de março de 1967”.

Pedro Celestino da Silva Filho, advogado do réu, alegou inépcia da denúncia e falta de justa causa para a acusação, pois os discursos proferidos por seu cliente “foram sempre no sentido de adesão ao movimento universitário do país, jamais de incitamento a desobediência à lei”.

Barros Monteiro [ministro-relator], ao proferir seu voto, relatou parte da fotocópia da ação penal:

Todos os denunciados são dirigentes estudantis a serviço da UNIÃO NACIONAL DE ESTUDANTES (U.N.E.), entidade fora da lei, declaradamente esquerdista, objetivando sempre a subversão.

(...)

Essas manifestações faziam parte de um extenso programa subversivo a que deram o nome de “Movimento contra a Ditadura”, tudo como parte ainda dos planos comunistas de derrubada do governo.

Para o ministro relator, o crime imputado aos pacientes, versou fundamentalmente, sobre serem os denunciados dirigentes da U.N.E., “entidade fora da lei e responsável pela eclosão do movimento estudantil em Brasília”. De acordo com Barros Monteiro, não houve nenhuma menção ao paciente referindo-se a ser este dirigente da UNE, nem tão pouco provas referentes aos demais delitos, sendo assim, deu provimento ao recurso para ser concedida a ordem.

Concedeu a ordem, também, Victor Nunes [ministro-presidente]: “Vê-se que o paciente participava de órgão representativo estudantil, reconhecido, ou admitido, pelas entidades universitárias. Se qualquer atuação de estudantes em órgão universitário reconhecido puder ser considerada criminosa, pela simples afirmação do M.P, de estar ligada à U.N.E, nenhum movimento estudantil escapará”.

Lucia Ramos Cunha [HC 45305-16/04/68], juntamente com outros estudantes, responderam a IPM destinado a apurar atividades subversivas, todos responderam pelos crimes incursos nos arts. 2º, III, 9º, 10º e 11º parágrafo 3º e 17 da L 1802; no entanto o Auditor da 10ª RM rejeitou a denúncia pelo fato de ter sido formulada de maneira genérica,

sem fazer a especificação da atividade de cada um dos denunciados. (...) sem especificar a época em que os fatos ocorreram e nem o local onde os mesmos se passaram. Nem diz quais foram – especificadamente por cada um dos denunciados – os atos subversivos que praticaram.

O Promotor recorreu deste despacho, conseguindo com que o Superior Tribunal Militar (STM) determinasse o recebimento da denúncia por concluírem que, “Se os fatos atribuídos aos denunciados estão fundamentados nos elementos do inquérito há motivo para a instauração da ação penal”. Segundo considerações do STM, qualquer um que fosse acusado de praticas criminosas deveria prestar as devidas explicações em juízo.

Evandro Lins [ministro-relator], concedeu o pedido dos estudantes, utilizando-se, para justificar o seu voto, lição dada por João Mendes:

é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar os fatos com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid...*). Demonstrativa porque deve descrever o delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes. (*O processo criminal brasileiro*, 2ª ED., vol 2º, p. 166).

De acordo com Evandro Lins “O Promotor deve narrar os fatos e citar os dispositivos legais, de modo a que a espécie descrita se subsuma no tipo. Sem

essa correspondência, a denúncia não satisfaz os requisitos legais para que seja válida”.

O processo de José Benedito Trindade [HC 46471], tratava de *habeas-corpus* impetrado em favor de diversos estudantes no famoso congresso que a UNE tentaria realizar em Ibiuna-SP. De acordo com os advogados dos estudantes, o fato de os policiais estaduais terem abortado o movimento, não caracterizou um “flagrante de funcionamento da U.N.E, inclusive porque, como foi amplamente divulgado, a prisão dos estudantes se efetuou às primeiras horas da manhã, quando todos dormiam”, alegou ainda excesso de prazo na prisão. A ordem foi concedida a todos que tinham a prisão comprovada.

Cid Pereira [HC 46305- 05/11/68], havia sido indiciado com mais outros 21 cidadãos como incurso nos arts. 21, 25, parágrafo único e 36 do DL 314; no entanto o Juiz Auditor da 4ª RM, ao receber a denúncia, excluiu Pereira do crime que o envolvia na participação em reunião ou atividade subversiva, considerou que este deveria responder apenas pelo crime de se reunir com simpatizantes comunistas. O STM acolheu o recurso que havia sido interposto pelo Ministério Público reformando-o e “determinando que a acusação fosse recebida”.

O impetrante alegou a “inaplicabilidade da nova Lei de Segurança, porque os atos imputados são anteriores à vigência do DL. 314 e também, ausência de justa causa, por inexistir fato típico, anti-jurídico e culpável, segundo a lei anterior, única aplicável”.

Aliomar Baleeiro considerou que na denúncia não havia fatos concretos que pudessem tipificar os crimes atribuídos ao paciente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem firmado o entendimento de que não basta a discricção da trama criminosa em que se comprometeram vários co-réus por fatos e etapas diferentes. É necessário a discriminação da atividade específica de cada um na execução dos crimes que os reuniu.

Segundo Baleeiro, o simples fato de alguém aderir a ideologia marxista não poderia ser considerado crime, uma vez que tal atividade não possuía característica delituosa na lei penal. “Já se pensava assim há mais de 110

anos, em países que estavam ainda, àquele tempo, bem longe da ordem jurídica de caráter liberal e democrática da civilização ocidental contemporânea”; devido à ausência de fatos delituosos o ministro concedeu o *habeas-corpus* por falta de justa causa.

Carlos Maluf e João Batista Rosa [HC 45003], também responderam por crimes incursos no DL 314. Tiveram prisão preventiva decretada pelo prazo de trinta dias e, posteriormente prorrogadas para mais trinta. Em 08 de outubro de 1967, quando já havia esgotado legalmente o prazo de 60 dias para a prisão, o impetrante alegou que, “o decreto de prisão preventiva dos pacientes com base na Lei de Segurança Nacional, já caducou e não encontra guarida jurídica, mas mesmo assim não foi revogado”, concluiu que não houve justa causa para a prisão e os pacientes não poderiam permanecer presos por prazo superior ao que a lei determinava.

Amaral dos Santos [relator], julgou, num primeiro momento, pela incompetência do Tribunal para apreciar o processo, pois

o Conselho Permanente de Justiça, da Auditoria da Guerra da 4ª RM, não é autoridade que esteja diretamente sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, nem se trata de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância, nem se pode induzir que haja perigo de se consumir a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido.

Esta foi a decisão de Santos, antes de ter ouvido o pronunciamento de Eloy da Rocha e Hermes Lima [presidente], pois para ambos a violência estava comprovada, uma vez que os pacientes se achavam presos por mais tempo do que era permitido. Havia um outro agravante neste processo, segundo Eloy da Rocha, os presos não teriam tempo hábil para apresentar o seu pedido ao Tribunal competente, pois aquela era a última sessão da Turma antes das férias, e a prisão se estenderia por tempo indeterminado. Diante desses fatos acordaram todos os ministros em conceder o *habeas-corpus*.

Os militares não estavam satisfeitos com o tipo de posicionamento adotado pelo STF e muito menos com os demais conflitos que emergiram em função dos paradoxos do regime, então, em 13 de dezembro de 1968 foi editado o AI-5, no qual foram suspensas as garantias de “*habeas-corpus*, nos

casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem política e social e a economia popular” e, no dia 1º de fevereiro de 1969, o AI-6 que alterava a composição do Tribunal de dezesseis para onze e ainda impedia que os recursos ordinários fossem substituídos por originários. Essas alterações visavam dificultar ou mesmo impedir que o Supremo apreciasse processos de cunho político e seu efeito pôde ser sentido de imediato.

No processo interposto por Paulo Cezar Monteiro Bezerra [RHC 46803], a 2ª Câmara Criminal não conheceu do pedido, pois o solicitante, segundo a autoridade coatora, teria confessado sua participação no assalto à agência “do Instituto de Previdência do Estado da Guanabara”, praticado à mão armada, com “inspiração política, de caráter comunista” e sob a orientação do “comunista Carlos Marighela”. Paulo Cezar foi enquadrado no art. 25 do DL 314: “Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo (...)”, o qual não possui amparo legal para a concessão de *habeas-corpus*, por se tratar de delito “capitulado na Lei de Segurança Nacional”.

Thompson Flores [relator], negou provimento ao recurso, pelo fato de o art. 10 do AI-5 proibir “terminantemente” a concessão do *writ* aos casos incursos na Lei de Segurança Nacional.

O mesmo impacto pode ser percebido pela análise do processo de Ivo Schwantes, Pedro Salapata e Demétrio [HC 46433], que foram processados pela 3ª Auditoria da 3ª RM, como ‘incurso nas sanções de dispositivos da Lei 1802, de 1953’. Os pacientes alegaram ausência de justa causa, denúncia inepta, incompetência da JM, “posto que a competência é a originalmente adotada e prevenida: a da justiça comum”.

O relator do processo, Amaral dos Santos, acompanhado pelos demais ministros, não conheceu do pedido “com base no AI-5, art. 10, que continua em vigor (Constituição art. 182), estando suspensa a garantia de *habeas-corpus* nos casos de crimes contra a segurança nacional”.

4.3 – VOTO DOS MINISTROS ESCOLHIDOS PELO GOVERNO CIVIL VERSUS VOTO DOS MINISTROS ESCOLHIDOS PELO GOVERNO MILITAR

No terceiro capítulo, um dos pontos que demonstramos foi que as mudanças na disposição do Supremo Tribunal Federal culminaram na emergência de dois blocos distintos de ministros, a saber, os que foram indicados por governantes civis e os indicados por governantes militares. Vimos também, que o regime instaurado em 1964 dispensou tratamentos diferenciados para os integrantes de cada grupo, os primeiros sempre conviveram com a possibilidade de serem cassados a qualquer momento, o que de fato acabou ocorrendo com alguns. Quanto ao segundo grupo, diferentemente do primeiro, foi permitido que permanecessem em seus cargos até quando a lei lhes facultasse, tendo ocorrido, inclusive, indicação de um dos ministros - Carlos Medeiros - para cargo da confiança do governo do presidente Castello Branco.

Tendo em vista esse quadro que se configurou na Corte, fizemos cruzamentos entre os votos dos ministros escolhidos pelos civis e pelos militares. Buscamos com isso averiguar se esses juízes tendiam a julgar em conformidade com o grupo ao qual pertenciam e se havia alguma propensão de os integrantes do segundo grupo [escolhidos por militares] decidirem mais pela negação dos pedidos de *habeas-corpus* do que pela concessão. Os resultados, porém, não apresentaram indícios nesse sentido. As duas categorias de ministros assumiram posturas relativamente semelhantes no que diz respeito aos seus julgamentos. Pudemos observar essa situação - de alinhamento entre os juízes - em alguns processos de *habeas-corpus* concedidos nos casos em que os delitos atribuídos aos indiciados não correspondiam à lei a qual tinham sido enquadrados.

Mesmo com a emergência de ministros indicados por presidentes que representavam regimes distintos, as decisões dos juízes demonstraram que havia preocupação em manter certo consenso em seus julgamentos. Foi

possível detectarmos esta predisposição nos momentos em que os ministros recorreram a uma série ininterrupta de casos julgados (jurisprudência do Tribunal), a fim de dar força ao tipo de decisão que tomariam no processo. Este posicionamento - de uniformização na interpretação das leis - visava evitar a contradição nas decisões e garantir a segurança jurídica.

Visando facilitar a análise dos votos dos ministros, colocaremos ao lado de seus nomes alguns dados: quem os indicou, se seguiram carreiras majoritariamente política ou mais técnico-jurídica e período em que permaneceram no Tribunal - nesta ordem. Ex: [Djaci Falcão - CB, +J, 1967/89], esta ilustração mostra que o ministro Djaci Falcão foi indicado pelo presidente Castello Branco, trilhou carreira mais técnico-jurídica (quando for utilizada a sigla +P, será para indicar que o ministro teve passagem pela política) e permaneceu no STF por 22 anos. Faremos uso desta estratégia quando ela puder ajudar a qualificar o argumento ou a decisão do voto do ministro.

O ministro Aducto Cardoso [relator], fez uso da jurisprudência do Tribunal para justificar seu voto no processo de Laura Filomeno [HC 43.796, de 21 de junho de 1967], o *habeas-corpus* havia sido pedido sob a alegação de ausência de justa causa e inépcia da denúncia, a qual foi feita com base “nas penas previstas na lei 1802”. No entanto, não houve especificação precisa do delito cometido pela paciente. Em vista disto, o ministro Aducto Cardoso [CB, +P, 1967/71], ao conceder a ordem, proferiu sua decisão nos seguintes termos:

A situação da impetrante é idêntica à dos outros aos quais o STF já livrou do ilegal constrangimento de serem processados com base numa denúncia de irrecusável inépcia. A f. 11, de envolta com outros nomes, a peça acusatória incorre o nome da impetrante sem articular contra ela nenhuma imputação. Basta ler a denúncia confusa e derramada, no ponto relativo a impetrante, para se verificar que não há justa causa para o processo.

Os demais ministros presentes à sessão, também recorreram a decisões anteriores do Tribunal para dar força aos seus argumentos. O ministro Djaci Falcão [CB, +J, 1967/89], por exemplo, concordou com o voto do relator,

fazendo alusão a outros dois⁸⁸ processos de *habeas-corpus*, que continham os mesmos fatos delituosos, sem que houvesse, no entanto, a devida articulação com os crimes cometidos pelos impetrantes, e salientou que a posição da Corte foi pelo deferimento do pedido.

O voto do ministro Evandro Lins [Jango, +P, 1963/69] também seguiu o voto do relator, concedendo a ordem, também acrescentando que além dos dois processos citados pelo ministro Djaci Falcão houve outros dois que versavam sobre a mesma matéria e que foram concedidos. “Trata-se do HC 43.787, que teve como relator o eminente ministro Hahnemann Guimarães e o HC 43.797, de que foi relator o ilustre ministro Adalício Nogueira”.

Participaram do julgamento do processo de Laura Filomeno 11⁸⁹ juízes [que votaram pela concessão da ordem], dentre os quais cinco foram escolhidos pelo governo militar, e seis, pelo governo civil. Nesse processo é possível verificarmos que houve uniformidade nas opiniões dos juízes quanto à decisão que deveria ser tomada e ainda foram resgatados quatro casos que dispunham sobre a mesma matéria, cujos julgamentos também tinham sido pela concessão da ordem. Desses processos, temos notícias de dois, um relatado pelo ministro Hahnemann Guimarães [Dutra, +P, 1946/67] e o outro, pelo ministro Adalício Nogueira [CB, +J, 1965/72]. O primeiro foi indicado pelo governo civil, e o segundo, pelo governo militar, ambos julgaram pela concessão do HC. Nesse sentido, verificamos que a postura adotada, tanto pelos ministros indicados pelo governo civil quanto pelos indicados pelos militares, foi de conceder a ordem de *habeas-corpus* quando esta tratava da inadequação do delito à norma vigente. Para tanto, utilizaram exemplos de processos que versavam sobre o mesmo tema, denotando, assim, o esforço em garantir a uniformidade nos julgamentos.

A análise sobre os processos que envolveram questões de cunho ideológico, também revelou certo grau de uniformidade nas opiniões entre os

⁸⁸ Quanto a esses dois processos, apenas a um deles foi citado o número [HC 43.786], em relação ao outro não houve maiores especificações.

⁸⁹ Juízes que participaram do HC 43.796: Aducto Cardoso [relator], Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Alimar Baleeiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Candido Motta e Lafayette de Andrada.

ministros escolhidos por presidentes civis e os escolhidos por presidentes militares, e o relator também recorreu ao artifício de basear sua decisão na prática do Tribunal. No recurso de *habeas-corpus* solicitado em favor de Antônio Figueiredo Agra [RHC-46.028, julgado no dia 4 de dezembro de 1968], que foi denunciado por:

[...] ser comunista; ter comparecido a uma reunião do Comando Geral dos Trabalhadores sugerindo a realização de um acampamento em frente ao palácio governamental, a fim de exercer pressão sobre seus titulares; ter sido um dos signatários do manifesto da Frente Popular Nacionalista -seção da Paraíba; ter pronunciado na Assembléia Legislativa do Estado, como seu deputado integrante, discurso elogiando Cuba e o seu correspondente regime.

Participaram do julgamento os ministros Barros Monteiro [relator - CS, +J, 1967/1974], Oswaldo Trigueiro [CB, +P, 1965/1975] e Djaci Falcão [CB, +J, 1967/89]. Em seu voto pela concessão do pedido, o ministro relator salientou que não havia na denúncia “fatos ou circunstâncias que autorizassem a conclusão de ser o recorrente comunista” argumentou ainda que o STF vinha julgando, “todos os dias, inexistir em nossa legislação penal, o delito de ideologia”. Todos os juizes, que integraram a sessão, seguiram o voto do relator e suas indicações foram por presidentes militares. Analisando esse exemplo e o anterior, observamos que os dois grupos de ministros [dos indicados por governo civil e dos indicados por militares] concordaram quanto ao tipo de decisão que deveria ser tomada.

É importante apontarmos uma tendência que ocorreu no Tribunal em relação às práticas adotadas nos julgamentos apreciados entre 1964 e 1969 - algumas foram reflexos do modelo de regime instaurado. No início do regime a postura dos ministros perante os IPM's foi de remetê-los para a apreciação da justiça militar, com exceção dos ministros Vilas Boas e Pedro Chaves que defendiam posição contrária. Posteriormente, como demonstramos na seção 3.1, foi transposta a jurisprudência do Tribunal (que dispunha que era da competência da justiça militar a apreciação dos IPM's) e os ministros passaram a julgar esses casos. O mesmo aconteceu em relação aos pedidos de *habeas-corpus* que envolveram denúncias de caráter ideológico, os quais, em um

primeiro momento, não foram concedidos⁹⁰, talvez por ter sido uma ação introduzida pelo novo regime, e os juízes, inicialmente, não terem uma opinião formada a respeito. Contudo, essa questão foi superada e, em 1968, havia ministros votando em favor dos denunciados.

4.4 – MINISTROS ACOMPANHAM VOTO DO RELATOR

No capítulo anterior, obtivemos resultados que apontaram para uma forte tendência dos ministros do Supremo Tribunal Federal em acompanharem o voto do relator. Este resultado demonstra o peso da instituição no processo de tomada de decisão dos ministros.

O *habeas-corpus* de número 46.441 (julgado no dia 10/12/68), por exemplo, foi pedido em favor do médico argentino Juan Antonio Sander, que veio para o Brasil em viagem turística. “Por descuido”, participou de congresso da UNE, realizado em São Paulo. Foi preso em flagrante, juntamente com outros estudantes. No relatório consta apenas a data da prisão (12/10/68) e faz menção ao fato de o pedido de *habeas-corpus* conter diversas alegações, no entanto, não as relaciona. O ministro Themístocles Cavalcanti [relator - CS, +P, 1967/69], ao proferir o seu voto, alegou “estar provado que a prisão ocorrera no dia 12 de outubro”, portanto, completaria sessenta dias no dia seguinte ao julgamento do processo. Assim, concedeu a ordem para que o paciente fosse posto em liberdade a partir do dia seguinte, sem prejuízo do processo. O

⁹⁰ A exemplo do exposto temos o HC-43.091 [julgado no dia 10 de maio de 1966], pedido em favor do Prof. José Rodrigues Vieira Netto, que fora indiciado em razão de seu posicionamento ideológico. Estiveram presentes à sessão os ministros Vilas Boas [JK, +P, 1957/66], relator do processo, Aliomar Baleeiro [CB, +P, 1965/75], Pedro Chaves [JQ, +J, 1961/67] e Adalício Nogueira [CB, +J, 1965/72]. O voto do relator foi pela concessão da ordem, alertando para que já bastava o que se vinha fazendo na república, “a pretexto da repressão ao comunismo. São as chamadas pessoas que podem ser ideologicamente classificadas de marxistas, como disse o nobre advogado, mas que não praticam o comunismo”. Mesmo com este argumento o seu voto não foi seguido pelos demais. O ministro Pedro Chaves, ao negar a ordem, admitiu ser contrário àqueles que pregavam o marxismo, particularmente os professores, porque poderiam se utilizar de seus cargos para disseminar tal ideologia. Tanto o ministro Aliomar Baleeiro quanto o ministro Adalício Nogueira, negaram baseados no critério de que os indiciados na Lei de Segurança Nacional deveriam ter seus pedidos apreciados pela justiça militar, conforme determinava o AI-2. A decisão final foi pelo indeferimento do pedido, contra o voto do relator.

juízo foi composto pelos ministros Aliomar Baleeiro [CB, +P, 1965/75] e Aducto Cardoso [CB, +P, 1967/71], que seguiram o voto do relator concedendo a ordem solicitada por excesso de prazo na prisão. Nessa matéria, o voto do relator deu mais ênfase ao excesso de prazo na prisão, tendo desprezado as demais alegações do impetrante, ou seja, ele construiu os argumentos de sua decisão de maneira particularizada, ressaltando apenas uma das alegações do querelante. Mesmo com esse posicionamento, seu voto foi seguido à unanimidade.

O pedido de *habeas-corpus* 41.025 [juízo em 14/10/1964], impetrado em favor de Paulo Frassinetti de Oliveira, ocorreu no momento em que já fazia mais de 120 dias que ele estava preso, com prisão preventiva decretada havia setenta dias. Apesar de ele ter alegado que não cometera crime militar, segundo o relatório, “as informações confirma[va]m que o paciente estava preso por decreto de auditoria militar.” O voto do ministro Cândido Motta, relator do processo, foi no sentido de remeter o processo para a justiça militar, conforme suas próprias palavras: “Não está na competência do Supremo Tribunal apreciar o presente *habeas-corpus*. Remeto os autos ao Superior Tribunal Militar”.

A sessão de julgamento da referida matéria foi composta pelos ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti, que decidiram em conformidade com o voto do relator – pela remessa do processo para o STM. No período em que ocorreu o julgamento (14/10/64), fazia parte da jurisprudência do Supremo Tribunal não apreciar os casos que envolviam crime militar. Talvez seja esse o motivo de o ministro Cândido Motta, em seu relatório, ter sido extremamente sucinto e os demais ministros o terem acompanhado, irrestritamente. Ao declarar a incompetência do Tribunal, o relator, indiretamente, indicou que existia ainda outra instância de julgamento para aquele processo, antes que o STF pudesse apreciá-lo. Prova disso foi o exame de outro pedido de HC que, embora versasse sobre as mesmas questões, já havia sido submetido ao julgamento

da justiça militar e a decisão do Supremo Tribunal Federal foi em outro sentido, como demonstraremos a seguir.

O HC - 41.030 [julgado a 15/10/1964], solicitado em favor de João Doca Filho, foi julgado com um dia de diferença do HC 41.025 (exemplo anterior). O pedido baseou-se nos mesmos motivos alegados no processo de Paulo Oliveira, com detenção efetuada havia mais de 120 dias, prisão preventiva decretada fazia mais de 70 dias e inexistência de prática de crime militar. Há apenas uma informação a acrescentar, que diz que o paciente havia requerido HC ao STM, e este o negara. Assim como ocorreu no HC-41.025, a sessão foi composta pelos mesmos juizes e também teve como relator o ministro Cândido Motta. No entanto, a decisão foi pela concessão da ordem, diferente do primeiro exemplo, e todos os ministros acompanharam o voto do relator.

A conclusão que podemos ter em relação a esses dois exemplos de *habeas-corpus* (HC 41.025 e HC 41.030) é que, mesmo que eles dissessem respeito aos mesmos fatos delituosos, o relator achou por bem, no primeiro caso, não levar em consideração o prazo em que o impetrante se encontrava preso (não conhecendo do pedido), já no segundo caso, como havia tido pronunciamento do STM, sua decisão considerou o excesso de prazo na prisão e concedeu o pedido. No entanto, essa decisão diferente em matérias semelhantes não foi seguida de maiores explicações que justificassem seu posicionamento e, mesmo assim, seus votos foram seguidos à unanimidade (sem que houvesse pronunciamento dos ministros que compunham a sessão).

4.5 – MINISTRO COM CARREIRA NA MAGISTRATURA VERSUS MINISTROS COM CARREIRA POLÍTICA

Por meio da análise quantitativa feita no terceiro capítulo, sobre o cruzamento entre os votos dos ministros com carreira na magistratura e os votos dos ministros com carreira política, foi possível verificarmos que os ministros com trajetória de carreira majoritariamente na política tendiam a votar mais pela concessão de *habeas-corpus*, ou seja, garantindo a liberdade

individual. Quanto aos ministros cuja trajetória havia sido na magistratura, houve a tendência a conceder menos os pedidos de HC's, principalmente aqueles que tinham sido escolhidos pelo presidente Costa e Silva.

Na análise dos votos dos ministros, pudemos perceber que aqueles que tiveram parte da carreira desenvolvida na política relutaram mais em aceitar o enquadramento aleatório de indivíduos na Lei de Segurança Nacional (prática introduzida pelo governo militar). Tanto que em suas decisões, eles geralmente questionavam se cabia o uso de tal lei. Como demonstra o voto do ministro relator no habeas-corpus a seguir.

No dia 10 de novembro de 1967 foi julgado o pedido de *habeas-corpus* 44.370 em favor de Afrânio Alves de Andrade, Maria Auxiliadora Faria, Maria Emília Macedo de Oliveira e Tereza Aurélia Alves da Silva. Os pacientes estavam reunidos quando foram presos, “prosseguiu-se com a formulação de inquérito o qual enquadrou-os na Lei de Segurança”, como se estivessem agindo para subverter a ordem política e social por meios violentos e para reorganizar partido político dissolvido por lei. Diante dos fatos o ministro relator, Hermes Lima [JANGO, +P, 1963/69], concedeu a ordem por ausência de justa causa da ação penal. De acordo com o ministro, o grupo era heterogêneo e não possuía unidade ideológica que o caracterizasse como preparado para a ação na qual já estivessem engajados, não havendo “de fato a menor referência a qualquer plano de ação”. Para Hermes Lima, deduzir que os indiciados estavam conspirando para subverter a ordem política do país constituía “uma suposição particular e subjetiva”.

Como podemos ver, na exposição do relator Hermes Lima, ele não aceitara que uma simples reunião entre quatro pessoas pudesse ser indício suficiente a ser caracterizado como delito previsto na Lei de Segurança Nacional. Vale lembrar que na data em que ocorreu o julgamento desse processo, já se encontrava em vigor o DL 314/67, que havia ampliado o conceito de Segurança Nacional e garantia que uma gama maior de delitos fosse nela enquadrados. Contudo, a postura do ministro foi de não aceitar plenamente esta nova regra normativa. O mesmo não pode ser dito em relação

ao posicionamento do ministro Amaral dos Santos, cuja trajetória de carreira foi mais técnico-jurídica, tanto que em seu voto, demonstrou que incorporou as novas regras postas em vigor (que previam a manutenção na prisão daqueles que o regime considerava “subversivos”). Seus argumentos se basearam nas provas encontradas (de cunho “subversivo”) e no fato de ter havido prisão em flagrante.

Para o ministro Amaral dos Santos [CS, +J, 1967/72), que também participou do julgamento, não haveria motivo para se conceder a ordem por falta de justa causa, pois no local em que estavam reunidos foram apreendidos “três informes datilografados” de conteúdo subversivo. A prisão fora feita em flagrante, no momento em que se encontravam reunidos “planejando e discutindo ação considerada subversiva e atentatória à Lei de segurança”. Em função desses fatos e porque os pacientes se encontravam em liberdade, Amaral dos Santos negou o pedido de *habeas-corpus*.

Como ocorreu empate na votação houve a necessidade de o presidente da sessão proferir voto de desempate. Tarefa que coube ao ministro Gonçalves de Oliveira, e que em sua argüição declarou que seria uma tarefa difícil para três moças e um rapaz subverter a ordem por meios violentos, ou até para sete pessoas, como retorquiu o ministro Amaral dos Santos.⁹¹ Para Gonçalves de Oliveira [JK, +P, 1960/69), a *célula* poderia estar conspirando para “fazer do Brasil um país com o ideal de pensamento da célula”, o que, para ele, não constituiria crime. Só seria crime, tentar subverter a ordem política e social por meios violentos, como bem expressava a lei, para estabelecer ditadura de classe. Nesses termos, concedeu a ordem seguindo o voto do relator e indo contra o voto do ministro Amaral dos Santos.

Assim como o ministro Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira também não assimilou as novas regras e, ao contrário, explicitou sua discordância quando esta foi utilizada de forma inadequada.

⁹¹ O ministro Amaral dos Santos interrompeu o voto do presidente Gonçalves de Oliveira para dizer que, na realidade, se tratava de sete pessoas no total, o que para ele, era considerado uma célula de conspiração.

Os processos que apresentamos acima se encontravam sujeitos ao novo ordenamento jurídico imposto pelo regime militar, que havia retirado da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação dos processos incursos na Lei de Segurança Nacional deslocando-os para a justiça militar. No entanto, a postura de alguns ministros foi a de transpor esse obstáculo e conceder as ordens de *habeas-corpus* solicitadas. Posicionamento geralmente adotado pelos ministros com trajetória política. Os ministros que fizeram carreira na magistratura foram mais vulneráveis às mudanças legislativas, tendendo a negar mais os pedidos de HC em função do novo ordenamento jurídico. Pudemos verificar que esse fato ocorreu principalmente com os ministros Amaral dos Santos e Thompson Flores. Os dois foram indicados pelo presidente Costa e Silva e ingressaram⁹² no Supremo Tribunal em um período em que a maior parte das mudanças na legislação já estava em prática e tinham tido trajetórias na magistratura. Assim, esses ministros reuniam dois elementos que influenciavam para que votassem pelo indeferimento dos pedidos de HC.

4.6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O CAPÍTULO

No que diz respeito à análise dos processos de *habeas-corpus* no período 1964-69, foi possível observar que o posicionamento do STF oscilou frente às ações desencadeadas pelos militares no processo de implantação do novo regime. Durante o ano de 1964, a tendência da Corte foi a de não conhecer os pedidos de *habeas-corpus* cuja autoridade coatora era militar (atendendo à jurisprudência do próprio tribunal). Na medida em que os acontecimentos evoluíram na direção da permanência dos militares no governo e no recrudescimento do regime, o STF contornou sua própria jurisprudência e passou a utilizar as brechas jurídicas disponíveis para conceder *habeas-corpus* àquelas pessoas perseguidas por autoridades policiais ou militares. Entretanto,

⁹² O ministro Amaral dos Santos foi incorporado ao Tribunal no dia 18 de outubro de 1967 e Thompson Flores no dia 14 de março de 1968.

essa postura liberal da corte nunca chegaria ao limite de afrontar pura e simplesmente o governo, denunciando de maneira clara a escalada autoritária em curso. Da parte dos militares, a reação ao posicionamento por vezes divergente do STF também se deu pela via legal-jurídica, através da edição de atos institucionais e decretos que diminuía gradualmente a margem de ação do tribunal. Vimos na análise dos casos como o STF se deixava enquadrar pelas novas normas jurídicas, mas, aproveitando as brechas disponíveis, buscava sempre que possível garantir a liberdade daqueles que lhe batiam às portas. Talvez tenha sido por essa razão que, em circunstâncias de maior tensão no país, os militares chegaram mesmo a modificar a composição da Corte e impedir o Judiciário de apreciar ações decorrentes dos atos institucionais, culminando com o AI-5, que suspendeu a última das garantias de liberdade: o próprio *habeas-corpus*.

A análise dos processos também nos permitiu perceber como havia uma certa heterogeneidade interna no Tribunal, com ministros expressando diferentes interpretações da lei e da Constituição; à exemplo disso podemos citar o caso do ministro Evandro Lins e Silva que, até outubro de 1965 (AI-2), negou dezesseis pedidos de *habeas-corpus* mudando sua postura após a edição do Ato Institucional n.º 2. Em contra partida, neste mesmo período (1964-1965) temos os ministros Vilas Boas e Pedro Chaves que concederam alguns *habeas-corpus* mesmo nos casos em que os processos eram oriundos de Inquéritos Policiais Militares (IPM's).

No que diz respeito à análise dos votos dos ministros que foram escolhidos pelo governo civil e os escolhidos pelo governo militar, pudemos observar que quase não houve distinção em seus julgamentos. Ou seja, o fato de terem recebido tratamentos distintos e serem escolhidos por governantes que representavam regimes opostos não interferiu na sua forma de votação, tendo se verificado um relativo consenso entre eles. Outro fato relevante foi a forte tendência dos juízes acompanharem o voto do relator, demonstrando a importância desta função nos julgamentos, uma vez que os ministros tomam conhecimento do caso a ser julgado por intermédio do que é apresentado pelos relatores.

Em relação aos votos dos ministros com carreira na magistratura e os votos dos ministros com carreira política, foi possível verificarmos que esses últimos tendiam a votar mais pela concessão de *habeas-corpus*, transpondo, muitas vezes, os obstáculos impostos pela nova legislação vigente. Quanto aos ministros cuja trajetória havia sido na magistratura, houve a tendência a conceder menos os pedidos de HC's, principalmente aqueles que ingressaram no Tribunal em um período no qual a maior parte do novo ordenamento jurídico, de cunho autoritário encontrava-se em plena vigência. Nesse aspecto, percebemos que as mudanças legislativas tiveram impacto maior sobre os juízes que foram magistrados de carreira. Talvez por terem pré-disposição para julgarem mais sob a forma da lei.

CONCLUSÃO

Muito já se falou sobre a natureza híbrida do regime pós-64, a partir do conceito de “situação autoritária” desenvolvido por Linz, e da idéia de que o grupo *castelista* recorreu à legitimação processual do regime quando manteve certos canais institucionais de participação e representação política, preocupando-se em dar revestimento legal e jurídico aos seus atos.

Nossa análise sobre os principais fatores que pesaram sobre os votos dos ministros, quando do julgamento dos processos de *habeas-corpus* no período entre 1964 e 1969, trouxe reforço aos argumentos sobre o modelo ambíguo adotado à época e o esforço do governo militar em tentar legitimar o novo regime via mudanças normativas. O cenário político-institucional daí decorrente foi fator determinante nas decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). O maior problema foi a restrição paulatina de suas funções primordiais de guardião da Constituição e garantidor dos direitos e liberdade dos cidadãos, o que lhe conferia grande poder político justamente em um período que exigiu que o Supremo Tribunal assumisse este papel histórico, uma vez que aqueles que foram atingidos pelas perseguições promovidas pelo regime buscaram proteção junto ao Supremo Tribunal Federal via pedidos de *habeas-corpus*. Entretanto, as sucessivas mudanças no ordenamento jurídico dificultaram a apreciação e concessão desses pedidos, bem como determinaram os votos dos ministros, até o momento em que a natureza inicialmente híbrida do regime foi transformada em plenamente autoritária e o instituto do *habeas-corpus* foi suspenso, em 1969.

A análise da biografia dos 23 ministros que passaram pelo Supremo Tribunal, durante o período compreendido entre 1964 e 1969 revelou fatos importantes sobre seus perfis, bem como as características que predominaram nas escolhas dos governantes civis e militares. Em relação à origem dos escolhidos, houve predomínio da região Sudeste tanto nas indicações feitas por governantes civis quanto nas indicações dos governos militares. Contudo, as escolhas dos civis recaíram, majoritariamente, sobre os oriundos dos

estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, enquanto que os militares dispersaram mais suas escolhas, pois, além de elas conterem os estados escolhidos pelos civis, incorporaram às suas indicações ministros oriundos dos estados da Bahia e da Paraíba. Dos cinco presidentes civis – Juscelino Kubitschek, Eurico Gaspar Dutra, João Goulart, José Linhares e Jânio Quadros – apenas um, Juscelino Kubitschek, indicou ministros de sua região de origem. Em contrapartida, entre os presidentes militares – Castello Branco e Costa e Silva –, ambos indicaram juizes de suas regiões. O primeiro privilegiou sua região em quatro das oito indicações que fez; quanto ao segundo, de quatro indicações por ele feitas, uma contemplou sua região de origem. Neste sentido, podemos concluir que houve uma tendência maior dos presidentes militares – em comparação com os civis, de privilegiarem as suas próprias regiões.

Em relação ao fato de os ministros desenvolverem suas carreiras em outros estados – diferentes do seu de origem –, dentre os onze escolhidos por governos civis, apenas dois não haviam se deslocado para a capital antes do ingresso no Supremo Tribunal Federal. É fato que outros dois já haviam nascido na Capital Federal (Rio de Janeiro), mas, sete dos onze haviam deixado seu estado de origem e desenvolvido carreira rumo à capital da República. A maneira pela qual estes ministros conduziram suas carreiras pode indicar que suas trajetórias foram determinadas pela busca de ascensão política e profissional, tendo sido de fato arrematadas com a indicação a uma vaga no STF. Outro aspecto importante foi que, destes ministros, apenas três seguiram pelo caminho exclusivo da magistratura, os demais passaram por cargos políticos eletivos ou de confiança, geralmente ligados aos presidentes que os indicariam. Avaliando sob o ponto de vista de quem os nomeou, parece evidente que os presidentes civis privilegiaram os nomes marcados pela experiência política, com boa parte da mesma desenvolvida em conexão com o próprio chefe do Poder Executivo. Este pode ter sido um elemento que contribuiu para que os militares, ao assumirem o poder, realizassem praticamente a renovação total do Supremo Tribunal em um curto período de tempo.

O critério de nomeação utilizado pelos governantes civis contempla os fundamentos levantados no trabalho de Oliveira (2006: 83), que observou que as escolhas dos presidentes levariam em consideração a proximidade de valores entre os seus indicados e o governo, visando com isso à obtenção de votos que lhes favorecesse. Levou em conta ainda que os presidentes considerariam o ambiente político com o intuito de evitar uma possível rejeição do indicado pelo Senado e também considerou que as indicações responderiam às pressões quanto ao critério regional. Este último também foi um aspecto seguido pelos presidentes civis, que fizeram seus recrutamentos em estados que detinham certa visibilidade política e econômica (São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro). Neste quesito, os presidentes militares resolveram incorporar outros estados às suas escolhas – Bahia e Paraíba –, não tendo seguido de forma sistemática o fator “pressões ao critério regional”, tendo feito mais indicações de juízes que eram originários de suas próprias regiões. Quanto ao critério de proximidade de valores, do mesmo modo que os governos civis a adotaram, os militares também respeitaram este ponto em suas escolhas.

Assim como ocorreu em meio às escolhas dos presidentes civis, as indicações feitas pelo presidente Castello Branco também recaíram preferencialmente sobre os juízes que tiveram alguma experiência na política; dentre os oito escolhidos seis possuíam esta característica. O mesmo não pode ser dito a respeito das escolhas feitas pelo presidente Costa e Silva, que inverteu esse quadro e indicou mais juízes com experiência técnico-jurídica (magistrados de carreira); dentre as quatro indicações, três corresponderam a este perfil.

Na análise dos votos dos ministros pudemos avaliar o peso das características em suas decisões. Em meio aos onze ministros escolhidos por governos civis, houve maior predisposição para deliberarem pela manutenção da liberdade dos indiciados da parte daqueles que tiveram parte de suas carreiras desenvolvida na política. Observamos que este posicionamento obteve maior ocorrência nos votos dos juízes que possuíam menos tempo de Casa e trajetória política. Segundo Oliveira (2006: 122-123), o período de

permanência dos juízes no Supremo Tribunal Federal exerce influência sobre seu comportamento. Sua avaliação foi de que quanto mais tempo de Supremo Tribunal, maiores as chances de o ministro se tornar mais “restritivo”, em função de haver um período maior de contato com os seus pares e ocorrer a “socialização nos valores da instituição”.

Não adotamos a classificação de ministros “restritivos” e ministros “ativistas”, porque quando um juiz decidia mais sobre a letra da lei – um posicionamento que Oliveira (2006) chamaria de *restritivo* – ele estava na realidade agindo de forma mais *ativista*, assumindo um posicionamento mais político na medida em que garantia a liberdade do réu contra os objetivos do regime militar. Neste sentido, assumimos que quando um juiz mantinha a liberdade do indiciado, ele exibia um posicionamento mais político, ou seja, menos conservador. Em função disso, o fator “tempo de Tribunal” foi classificado de maneira que aqueles que tiveram mais tempo de Casa foram considerados com maior probabilidade ao conservadorismo.

De fato, dos onze ministros seis possuíam pouco tempo de Casa.⁹³ Destes, quatro concederam a liberdade acima da média dos votos proferidos pelos indicados pelo governo civil (65,1%) – Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes e Hermes Lima. Os votos dos demais ministros – Candido Motta, Lafayette de Andrada, Hahnemann Guimarães, Luiz Gallotti, Pedro Chaves e Evandro Lins – ficaram abaixo da média dos proferidos pela liberdade e acima da média dos votos pelo encarceramento. A análise destes resultados apontou alguns fatores que influenciaram a esse tipo de decisão, tais como o tempo de Supremo Tribunal, a trajetória de carreira e a coação sofrida pelo regime e por seus partidários. Ficou evidente, também, que os ministros com trajetória política foram mais inclinados a votar pela liberdade do indiciado.

Em meio aos doze ministros escolhidos pelo governo militar, analisamos em separado os escolhidos pelo presidente Castello Branco e os escolhidos pelo presidente Costa e Silva. Em relação às escolhas realizadas pelo primeiro, dentre os oito ministros cinco votaram acima da média pela liberdade do réu.

⁹³ Sendo eles os ministros: Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Pedro Chaves, Hermes Lima e Evandro Lins.

Pudemos concluir a este respeito que alguns fatores contribuíram para tais resultados, como: determinação do Supremo Tribunal Federal em apreciar os casos incursos na Lei de Segurança Nacional, quando tivesse havido pronunciamento da justiça comum, transpondo desse modo a regra imposta pelo AI-2, que deslocava esses casos para a justiça militar; e ausência de pressão sobre os juízes indicados pelo novo regime. Diante dos resultados favoráveis aos réus, os militares tomaram a precaução de indicar para o cargo de ministro, juízes com perfil mais técnico-jurídico, uma vez que estes demonstraram respeitar mais as normas. Assim, as escolhas do presidente Costa e Silva recaíram majoritariamente sobre os juízes com esse perfil e, dos quatro indicados, três eram magistrados de carreira: Barros Monteiro, Amaral dos Santos e Thompson Flores. Este tipo de manobra atingiu o objetivo desejado, pois os ministros votaram bem acima da média pela manutenção da prisão dos indiciados.

Dadas as exigências mínimas (ser brasileiro, maior de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada) para indicação de ministros do STF, o tribunal sempre se caracterizou por uma certa heterogeneidade interna de seus membros, isto é, sua composição sempre mesclou "políticos" com "juristas", em doses variadas ao longo da história. Falamos em exigências mínimas porque esse modo de indicação sempre foi controverso, especialmente para a comunidade jurídica que sempre defendeu a necessidade de mais critérios, que fossem capazes de vincular a indicação do presidente à vontade da própria comunidade jurídica. Como as exigências são mínimas, presidentes também indicam políticos com frequência, e não magistrados ou membros do sistema de justiça. E o que o nosso estudo mostrou sobre isso? Mostrou que foram os ministros de perfil político que tiveram mais habilidade para contornar a situação, explorar as brechas da lei e conceder liberdade aos presos pelo regime, bem mais do que os ministros oriundos das carreiras jurídicas. Em outras palavras, nosso estudo confirma a qualidade do método de escolha e a importância de combinar diferentes perfis e trajetórias na composição ministerial do STF.

Comparando os resultados de nossa pesquisa com os obtidos por Koerner (1998), não identificamos nos votos dos ministros uma vinculação direta aos presidentes que os nomearam. Em nossa pesquisa, este não foi um fator de peso. A maioria dos juízes escolhidos por governantes militares votou pela manutenção da liberdade dos “criminosos políticos”, quando nossa expectativa era de que votassem pela manutenção da prisão do indiciado, uma vez que esse era o desejo do regime. Neste sentido, este resultado confirma a visão defendida por Vale (1975: 20), que considerou que o regime militar “togou” os ministros, no entanto, não “tocou” os ministros enquanto partícipes da instituição julgadora.

O que pudemos observar foi que a dimensão institucional teve grande influência nas decisões, fato verificado por intermédio da forte tendência dos juízes de acompanharem o voto do relator (87%). O fato de os relatores terem que transmitir a seus pares as informações necessárias para que esses possam proferir seus respectivos votos sobre as matérias, obriga-os a estudar mais a fundo as peças que estão sob sua relatoria. Seu voto será pautado no conhecimento que tiver sobre o caso, sendo sua opinião a primeira a ser manifestada no Superior Tribunal sobre o assunto.

Outro fator de relevância foi a carreira dos ministros. Oliveira (2006) havia concluído que ministros com trajetória política tinham maior propensão para votos mais conservadores e os com trajetória na magistratura pautavam suas decisões na lei. Talvez essas sejam tendências compatíveis e até mesmo desejáveis em tribunais constitucionais sob regimes democráticos. Em nossa pesquisa, os ministros com trajetória política muitas vezes transpuseram a lei vigente e garantiram a liberdade do indivíduo; e os que tiveram sua carreira construída na magistratura, de fato, seguiram mais o que a lei prescrevia. Talvez essas sejam tendências compatíveis e inevitáveis em tribunais constitucionais sob regimes autoritários. Seja como for, foram os ministros “políticos” os mais atingidos pelas mudanças legislativas e pelas ações arbitrárias do regime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILAR, Héctor Orestes. *Carl Schmitt, Teólogo de La Política*. Ciudad del México/México, Fondo de Cultura Económica, 2004.

ALVES, Márcio Moreira. *A velha classe*. Rio de Janeiro, Editora Arte Nova, 1964.

_____. *Torturas e Torturados*. Rio de Janeiro, Empresa Jornalística, 1967.

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil 1964-1984*. Bauru/SP, EDUSC, 2005.

AMARAL, Roberto. *Intervencionismo e autoritarismo no Brasil*. São Paulo, Difel, 1975.

ARANTES, Rogério Bastos. *Judiciário e Política no Brasil*. São Paulo, IDESP/Sumaré/FAPESP/EDUC, 1997.

_____. *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo, EDUC/Sumaré/FAPESP, 2002.

_____. “Judiciário: entre a justiça e a Política”. In *Sistema Político Brasileiro: uma introdução*. Lúcia Avelãs & Antônio Otávio Cintra (2ª edição). Rio de Janeiro, Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo, Editora Unesp, 2007, pp. 81-115.

ARANTES, Rogério Bastos & KERCHER, Fábio. “Judiciário e democracia no Brasil”. In *Novos Estudos Cebrap*, n. 54, 1999, pp. 27-41.

ARNS, D. Paulo Evaristo (Cardeal Arns). “Prefácio”. In *Brasil, nunca mais*. Petrópolis/RJ, Vozes, 1985.

ARON, Raymond. *As Etapas do Pensamento Sociológico*. São Paulo, Martins Fontes, 2003.

BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro, Forense, 1968.

BARRETO FILHO, Fernando Paulo de Mello. *"Introdução". Os Sucessores do Barão – 1912-1964: Relações Exteriores do Brasil*. São Paulo, Paz e Terra, 2001.

BERCOVICI, Gilberto. "Constituição e Política: Uma Relação Difícil". In **Revista Lua Nova**, n. 61, 2004, pp. 5-24.

BICUDO, Hélio Pereira. *Segurança Nacional ou submissão*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1984.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília/DF, Editora da Universidade de Brasília (UnB), 2006.

_____. *Teoria das formas de governo*. Brasília/DF, Editora da Universidade de Brasília (UnB), 1997.

_____. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo, Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo & PAES, Andrade de. *História Constitucional do Brasil* (3ª edição). Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de, & BEDÊ, Fayga Silveira (org.). *Constituição e Democracia. Estudos em homenagem ao Prof. J. J. Canotilho*. São Paulo, Editora Malheiros, 2006.

BORGES, Mauro. *O golpe em Goiás. História de uma grande traição*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1965.

- BOURDIER, Pierre. *O poder simbólico* (7ª edição). Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2004.
- CALLADO, Antônio. *Tempo de Arraes, padres e comunistas na revolução sem violência*. Rio de Janeiro, J. Álvaro, 1964.
- CASTELLO BRANCO, Carlos. *Os militares no poder*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977.
- CERQUEIRA, Marcello. *A constituição na História: origem e reforma da Revolução Inglesa de 1640 à crise do Leste Europeu*. Rio de Janeiro, Revan, 2006.
- COMBLIN, Joseph (Padre). *A ideologia da segurança nacional. O Poder Militar na América Latina*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1980.
- CONTREIRAS, Hélio. *Ai-5 – A Opressão no Brasil*. Rio de Janeiro, Record, 2005.
- COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania* (2ª edição). São Paulo, Editora da UNESP, 2006.
- DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília/DF, Editora da Universidade de Brasília (UnB), 2001.
- D' ARAUJO, Maria Celina; SOARES Gláucio Ary Dillon, & CASTRO, Celso. *Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1994.
- _____. *Visões do Golpe. A memória militar sobre 1964*. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1994.

DINIZ, Antônio Carlos de Almeida. *Teoria da Legitimidade do Direito e do Estado: uma abordagem moderna e pós-moderna*. São Paulo, Landy Editora, 2006.

DREIFUSS, René Armand. *1964, a conquista do Estado: ação política, poder e golpe de classe*. Petrópolis/RJ, Vozes, 1981.

DULLES, John W. F. *Castello Branco, o presidente reformador*. Brasília/DF, Editora da Universidade de Brasília (UnB), 1983.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo, Martins Fontes, 2007.

_____. *Uma Questão de Princípio*. São Paulo, Martins Fontes, 2005.

ELSTER, Jon & SLAGSTAD, Rune. *Constitucionalismo y Democracia*. Ciudad del México/México, Fondo de Cultura Económica, 2001.

FAORO, Raymundo. *Assembléia constituinte: a legitimidade recuperada*. São Paulo, Brasiliense, 1985.

_____. "Constituição e constituinte". In **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1987.

FARIA, José Eduardo. *A crise constitucional e a restauração da legitimidade*. Porto Alegre/RS, Fabris, 1985.

_____. *Poder e Legitimidade*. São Paulo, Perspectiva, 1975.

_____. *Eficácia Jurídica e violência simbólica: o Direito como instrumento de transformação social*. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo/EDUSP, 1988.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo/EDUSP-FDE, 1995.

FERREIRA, Pinto. *Teoria e Prática do "habeas-corpus"*. Belo Horizonte/MG, Saraiva, 1979.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Saraiva, 1998.

FERREIRA, Jorge & DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (org.). *O Brasil Republicano: O Tempo da Ditadura. Regime militar e movimentos sociais em fins do século XX*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

FICO, Carlos. *Espionagem, polícia política, censura e propaganda: os pilares básicos da repressão*. In FERREIRA, Jorge & DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (org.). *O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. *Democracia ou reformas? Alternativas democráticas a crise política, 1961-1964*. São Paulo, Paz e Terra, 1993.

FIGUEIREDO, Eurico de Lima. *Militares e a democracia: análise estrutural da ideologia do Presidente Castello Branco*. Rio de Janeiro, Graal, 1980.

GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada, v. 1*. São Paulo, Companhia das Letras, 2002.

_____. *A ditadura escancarada, v. 2*. São Paulo, Companhia das Letras, 2002.

_____. *A ditadura derrotada, v. 4*. São Paulo, Companhia das Letras, 2003.

GORENDER, Jacob. *Combate nas trevas: a esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada*. São Paulo, Ática, 1987.

GURGEL, José Alfredo do Amaral. *Segurança e Democracia: uma reflexão política* (3ª edição). Rio de Janeiro, José Olympio, 1978.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Direito e autoritarismo: o uso de Decreto-lei em matéria tributária*. São Paulo, Departamento de Ciências Sociais (USP), 1985.

KINZO, Maria d'Alva Gil. *Oposição e autoritarismo gênese trajetória do MDB: 1966-1979*. São Paulo, Vértice/Editora Revista dos Tribunais, 1988.

KLEIN, Lúcia & FIGUEIREDO, Marcus. *Legitimidade e Coação no Brasil pós-64*. Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 1978.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e Cidadania na Constituição da República*. São Paulo, HUCITEC/Departamento de Ciência Política (USP), 1998.

_____. "O Poder Judiciário no sistema político da Primeira República". In **Revista da USP – Dossiê Judiciário, n. 21**. São Paulo, EDUSP, 1994, pp. 58-69.

_____. *O Poder Judiciário na constituição da República*, 1992. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) Universidade de São Paulo (USP).

KOGAN, Artur. *Crimes Contra a Segurança Nacional*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1976.

LAGO, Lourênio. *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: Dados Biográficos (1828-1978)*. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército Editora, 1978.

LAGÔA, Ana. *SNI – como nasceu, como funciona*. São Paulo, Brasiliense, 1983.

- LAMOUNIER, Bolívar. *Da Independência a Lula: dois séculos de política brasileira*. São Paulo, Augurium Editora, 2005.
- _____. “O ‘Brasil autoritário’ revisitado: o impacto das eleições sobre a abertura”. In STEPAN, Alfred (org.). *Democratizando o Brasil*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988, pp. 83-134.
- LASSALLE, Ferdinand. *Que é uma constituição?* Porto Alegre/RS, Villa Martha, 1980.
- LOIS, Cecília Caballero (org.), & LEITE, Roberto Basilone (colaborador). *Justiça e democracia: entre o universalismo e o comunitarismo de Rawls, Dworkin, Raz, Walzer e Habermas para a moderna teoria da Justiça*. São Paulo, Landy Editora, 2005.
- MADISON, James; HAMILTON, Alexander, & JAY, Jonh. *Os artigos federalistas, 1787-1788*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1993.
- MAGALHÃES, Pedro, & ARAÚJO, Antonio. “A Justiça constitucional entre o direito e a política: o comportamento judicial no tribunal constitucional português”. In **Análise Social**, v. 145, n. 1, 1998, pp. 7-53.
- MARTINS, R. Roberto. *A Segurança Nacional*. São Paulo, Brasiliense, 1986.
- MELO, Augusto Cordeiro de. *O Processo no Supremo Tribunal Federal – Notas Jurisprudenciais do Regimento Interno*. Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos S. A., 1964.
- MERLE, Jean-Christophe & MOREIRA, Luiz. (org.). *Direito e Legitimidade*. São Paulo, Landy Editora, 2003.
- MIYAMOTO, Shiguenoli. *Escola Superior de Guerra – mito e realidade*. Marília/SP, UNESP, 1988.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. “Comentários à constituição de 1967 com a emenda nº 1, de 1969”. In **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1970.

_____. *História e Prática do habeas-corpus: direito constitucional e processual comparado*. Rio de Janeiro, José Kofino, 1951.

NEQUETE, Lenine. *Poder Judiciário e a Constituição*. Porto Alegre/RS, Age, 1977.

O'DONNELL, Guillermo. “Tensões do Estado autoritário burocrático e a questão da democracia”. In COLLIER, David (org.). *O novo autoritarismo na América Latina*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1982.

OLIVEIRA, Jardel Noronha de. *IPM's e o habeas-corpus no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo, Sugestões Literárias, 1967.

OLIVEIRA, Eliézer R. de. *As Forças Armadas: Política e Ideologia no Brasil (1964-1969)*. Petrópolis/RJ, Vozes, 1978.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. “Os ministros do Supremo Tribunal Federal no pós-constituição de 1988: profissionais versus políticos”. In **Revista Teoria e Pesquisa**, n. 40 e 41. São Carlos/SP, 2002.

_____. *Justiça, profissionalismo e política: O Supremo Tribunal Federal e o controle da constitucionalidade das Leis no Brasil (1988-2003)*. Tese de Doutorado. Universidade Federal de São Carlos/SP, 2006.

_____. “O Supremo Tribunal Federal no processo de transição democrática: uma análise de conteúdo dos jornais Folha de S. Paulo e O Estado de S. Paulo”. In **Revista de Sociologia e Política**, n. 22. Curitiba/PR, 2004.

- OLIVEIRA, José Eduardo de. *Poder e legitimidade introdução à política do Direito*. 1978.
- PASSOS, Paulo Roberto da Silva. *Do habeas-corpus: coação ilegal, teoria, jurisprudência, prática*. São Paulo, Edipro, 1991.
- QUIRINO, Célia Galvão & MONTES, Maria Lúcia. *Constituições Brasileiras e Cidadania*. São Paulo, Editora Ática, 1987.
- _____. *Constituições*. São Paulo, Editora Ática, 1986.
- RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. São Paulo, Martins Fontes, 2000.
- REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Supremo Tribunal Federal: Homenagens prestadas aos ministros que deixaram a corte no período de 1960 a 1975*. Brasília/DF, 1975.
- REZNIK, Luís. *Democracia e Segurança Nacional: a polícia política no pós-guerra*. Rio de Janeiro, FGV Editora, 2004.
- REZENDE, Maria José de. *A Ditadura Militar no Brasil: Repressão e Pretensão de Legitimidade, 1964-1984*. Londrina/PR, Editora da Universidade de Londrina (UEL), 2001.
- RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: Defesa das Liberdades Civis (1891-1898)*. Tomo I. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1991.
- _____. *História do Supremo Tribunal Federal: Defesa do Federalismo*. Tomo II. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1991.
- _____. *História do Supremo Tribunal Federal: Doutrina Brasileira do Habeas-Corpus (1910-1926)*. Tomo III. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1991.

_____. *História do Supremo Tribunal Federal (1930-1963)*. Tomo IV – v. I. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.

SADEK, Maria Tereza, & ARANTES, Rogério B. “A crise do Judiciário e a visão dos juízes”. In *Revista da USP. Dossiê Judiciário*, n. 21. São Paulo, EDUSP, 1994, pp. 34-45.

SADEK, Maria Tereza. “O Judiciário em questão”. In *Revista Fundação Seade – São Paulo em Perspectiva*, v. 10, n. 03. São Paulo, 1996.

_____. *O Judiciário em debate*. São Paulo, IDESP/Sumaré, 1995.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Sessenta e quatro: anatomia da crise*. Rio de Janeiro, Vértice, 1986.

SCHMITT, Carl. *Teoria de La constitución*. Madrid/Espanha. In *Revista de Derecho Privado*, 1927.

_____. *O guardião da Constituição*. Belo Horizonte/MG, Del Rey, 2007.

_____. *Teologia Política*. Belo Horizonte/MG, Del Rey, 2006.

STEPAN, Alfred. *Os militares na política: As mudanças de padrões na vida brasileira*. Rio de Janeiro, Editora Artenova, 1975.

SILVA, Golbery do Couto e. *Geopolítica do Brasil*. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército Editora, 1955.

SILVA, Evandro Lins e. “O ministro do Supremo”. In *O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC*. Entrevista e notas Marly Motta, Verena Alberti; edição de texto Dora Rocha. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Editora FGV, 1997, pp. 365-415.

- JSKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castello a Tancredo, 1964-1985*. São Paulo, Paz e Terra, 1998.
- _____. *Brasil: De Getúlio a Castello, 1930-1964*. São Paulo, Paz e Terra, 2000.
- SUANNES, Adauto. *Que é habeas-corpus*. São Paulo, Brasiliense, 1985.
- VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 1976.
- _____. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Dissertação de Mestrado. Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas (FGV), 1975.
- VÁRIOS. “1964 Visto de 2004”. In ***Revista Tempo Brasileiro***. Rio de Janeiro, 2004. Edição Trimestral. Jul/Set. – n. 158.
- VENTURA, Zuenir. *1968, o ano que não terminou*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1988.
- VIANA FILHO, Luís. *O Governo Castello Branco* (2ª edição). Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1975.
- VIEIRA, José Ribas. *O autoritarismo e a ordem constitucional no Brasil*. Rio de Janeiro, Renovar, 1988.
- WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*, v I. Brasília/DF; São Paulo/SP, Editora Universidade de Brasília (UnB)/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.
- _____. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*, v II. Brasília/DF, São Paulo/SP, Editora Universidade de Brasília (UnB)/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

Publicações da Imprensa

Correio da Manhã. Rio de Janeiro, 10/12/1966, 22/12/1969.

Folha de S. Paulo. São Paulo, 17/04/1964, 21/04/1964, 30/04/1965, 12/05/1965, 20/05/1965, 25/08/1965, 22/10/1965, 26/10/1965, 02/11/1965, 11/11/1965, 12/11/1965, 18/11/1965, 19/10/1967, 18/11/1967, 12/12/1967, 14/12/1967, 11/02/1968, 08/02/1968, 21/03/1968, 27/03/1968, 28/03/1968, 21/01/1969, 22/01/1969, 28/01/1969.

Jornal do Brasil. Rio de Janeiro, 17/09/1978.

O Estado de S. Paulo. São Paulo, 15/12/1966, 08/08/1968, 22/01/1969, 09/11/1969, 17/12/1969.

Constituição, Leis e Decretos-Lei

Atos Institucionais do nº 1 ao 6.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de Setembro de 1946.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de Março de 1967.

Lei nº 1.802, de 5 de Janeiro de 1953 – define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social e dá outras providências.

Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967 – dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências.

Decreto-Lei nº 228, de 28 de Fevereiro de 1967 – reformula a organização da representação estudantil e dá outras providências.

Decreto-Lei nº 314, de 13 de Março de 1967 – define os crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social e dá outras providências.

Decreto-Lei nº 898, de 29 de Setembro de 1969 – define os crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

.

Pesquisa na Internet

Site: www.stf.gov.br